

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 03

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Disponibilização: 09/01/2025

Publicação: 10/01/2025

TCE-PE recomenda aprovação das contas de governo de Belo Jardim

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) emitiu parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores de Belo Jardim a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do prefeito Gilvandro Estrela de Oliveira, referentes ao ano de 2023.

Segundo o voto do relator, conselheiro Rodrigo Novaes, a prefeitura cumpriu os limites constitucionais com saúde e educação.

No entanto, o limite de despesas com pessoal atingiu o percentual de 59,7%, acima do máximo de 54% permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por isso, o relator determinou que a gestão reconduza os gastos com pessoal aos limites legais, “devendo o



Imagem com a frase Decisões da Câmara

percentual excedente ser eliminado, à razão de, pelo menos, 10% ao término de cada exercício financeiro”.

O voto foi aprovado por unanimidade no último dia 10 de dezembro.

CONTAS DE GOVERNO – Revelam a situação geral das finanças do município. Informam, por exemplo, sobre o atendimento aos limites mínimos, previstos pela Constituição, para gastos em saúde e educação; despesas com pessoal; repasses ao poder legislativo; transparência; política fiscal e previdenciária; níveis de endividamento e planejamento governamental.

Neste tipo de processo, cabe ao TCE-PE emitir um parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores do município a aprovação ou rejeição das contas.

Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: “Primeira Infância e Intersetorialidade”; “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”; “Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação”; e “Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância”.

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico

para o desenvolvimento de ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

escola.tcepe.tc.br



Escola de Contas Públicas

TCEPE

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 016/2025 – designar o Servidor LEONARDO JOSE CAVALCANTI DA SILVA SANTOS, matrícula 1538, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Segurança, símbolo TC-FGG, do Departamento de Bens e Serviços, por 15 dias, no período de 07/01/2025 a 21/01/2025, durante o impedimento do titular AUGUSTO CÉZAR DE LIRA, matrícula 0566.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 017/2025 – formalizar o exercício do Analista de Gestão - Área de Administração ALDEMAR SILVA DOS SANTOS, matrícula 0395, na Gerência de Legislação - GLEG, do Gabinete da Presidência - GPRE, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Errata nº 2/2025 - na Portaria nº 745/2024, de 6 de novembro de 2024, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 7 de novembro de 2024, **onde se lê:** "por 119 dias," **leia-se:** "por 61 dias" e **onde se lê:** "no período de 01/11/2024 a 27/02/2025", **leia-se:** "no período de 01/11/2024 a 31/12/2024".

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 002.000502/2024-04 - Ricardo Alexandre de Almeida Santos, autorizo; SEI 001.020749/2024-49 - Marcus Bruno de Oliveira Cavalcante, autorizo; SEI 001.020587/2024-49 - Maria Paula d Câmara Lima, autorizo; SEI 001.000160/2025-13 - Marcos Flávio Tenório de Almeida, autorizo; SEI 002.000011/2025-36 - Gustavo Massa Ferreira Lima, autorizo. Recife, 09 de janeiro de 2025.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.000177/2025-62 - Flávio Guimarães Figueiredo Lima, autorizo; SEI 001.000062/2025-78 - Flávio Vila Nova, autorizo; SEI 001.000138/2025-65 - Adriana Osório de Barros Moraes, autorizo. Recife, 09 de janeiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.019795/2024-03 - Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, indefiro (republicado por haver saído com incorreção); SEI 001.000161/2025-50 - Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenório, autorizo; SEI 001.020782/2024-79 - Eury Pacheco Motta Júnior, autorizo; SEI 001.000126/2025-31 - Eduardo Pereira dos Santos, autorizo; SEI 001.014540/2024-46 - Rafael da Rosa Costa, autorizo; SEI 001.000068/2025-45 - Tarcísio Márcio de Abreu, autorizo; SEI 002.000315/2024-12 - Rogério de Almeida Fernandes, autorizo; SEI 001.000240/2025-61 - Sueuda Cibele Costa Lima, autorizo; SEI 001.000247/2025-82 - Sueuda Cibele Costa Lima, autorizo; SEI 001.000195/2025-44 - Sueuda Cibele Costa Lima, autorizo; SEI 001.000227/2025-10 - Alfredo César Montezuma Batista Belo, autorizo; SEI 001.000213/2025-98 - Liduína Maria Moreira Silva, autorizo; SEI 001.000032/2025-61 - Jesce John da Silva Borges, autorizo. Recife, 09 de janeiro de 2025.

Decisões Monocráticas: Medidas Cautelares

Número: 25100001-1

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipojuca

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator(a): Cons. em exercício Marcos Nóbrega

Interessado(s): Célia Agostinho Lins de Sales (Prefeita)

Solicitante(s): Demanda Externa de Carlos José de Santana

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Stella Jácome. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100001-1, referente à MEDIDA CAUTELAR, requerida por meio de Representação Externa (doc. 01), protocolada através do SEI 001.000003/2025-08, em face da Prefeitura Municipal de Ipojuca, com o objetivo de tornar sem efeito a referida Portaria nº 22/2024, até exame da legalidade do referido edital, em sede de Auditoria Especial a ser instaurada para tal finalidade ou até a assunção da nova gestão em 01/01/2025.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o teor da representação externa protocolada pelo Prefeito eleito Carlos José de Santana da Prefeitura Municipal de Ipojuca contra atos de gestão praticados no último dia de gestão da Prefeita à época, Sra. Célia Agostinho Lins de Sales, e do seu Secretário Municipal de Administração, o Sr. Alexandre Cardoso Filho;

CONSIDERANDO a Prefeitura Municipal de Ipojuca realizou, através do Edital nº 001/2024, concurso público para o provimento de diversos cargos de órgãos que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura de Ipojuca;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 22/2024, de 31/12/2024, a Prefeitura Municipal de Ipojuca nomeou 518 candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Controle de Pessoal- GECP;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece restrições ao incremento de gastos com pessoal durante o último ano do mandato do Gestor Público, uma vez que o objetivo da norma é prevenir uma administração danosa do patrimônio público pelo antecessor ao término de sua gestão, visando garantir ao Gestor Sucessor a manutenção do equilíbrio fiscal e orçamentário;

CONSIDERANDO que o provimento de cargos públicos efetivos causam impactos financeiros por período superior a 2 (dois) exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que não há comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que a Portaria nº 22/2024, com a nomeação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, inclusive, em alguns cargos, em patamar superior ao de vagas previstas em edital, ocasionará nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, de modo que se suspeita que as disposições contidas nos 21, I, alínea "a", 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/00 foram violadas;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, além de não configurar o *periculum in mora* reverso;

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, **Medida Cautelar** determinando à Prefeitura de Ipojuca a suspensão das nomeações ocorridas por meio da Portaria nº 22/2024, de 31/12/2024 referente ao Concurso Público de Edital nº 001/2024, até que a nova gestão avalie a necessidade administrativa das referidas admissões, sempre observando as regras fiscais aplicáveis.

RECOMENDAR ao Gestor Municipal que se abstenha de efetuar contratações temporárias para suprir eventuais necessidades relacionadas aos cargos contemplados no Edital nº 001/2024, devendo priorizar o preenchimento de possíveis vacâncias/carências através da nomeação dos candidatos devidamente aprovados no concurso público regido pelo Edital supramencionado.

Outrossim, **DETERMINAR**, com fundamento no art. 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

À Diretoria de Controle Externo:

A abertura de procedimento interno, por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), com o objetivo de proceder ao acompanhamento das admissões provenientes do certame regido pelo Edital nº 001/2024.

Recife, 10 de outubro de 2024.

Marcos Nóbrega
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas: Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2/2025**

PROCESSO TC Nº 2427285-1

RESERVA

INTERESSADO(S): JOSÉ MARQUES ALEXANDRINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3262/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3/2025

PROCESSO TC Nº 2427289-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCI FERREIRA SILVA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3892/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 25/2025**PROCESSO TC Nº 2426634-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANTONIA AURICELIA DE MORAIS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 087/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, com vigência a partir de 06/09/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 26/2025**PROCESSO TC Nº 2426654-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA LUCIENE NEVES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2024 - ITAQUIPREV, com vigência a partir de 01/03/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 27/2025**PROCESSO TC Nº 2426729-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ ANCHIETA DA SILVA MENEZES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 122/2024 - IGEPREV, com vigência a partir de 12/09/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 28/2025**PROCESSO TC Nº 2426741-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DAS NEVES FELIX DA COSTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2024 - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 02/09/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 29/2025**PROCESSO TC Nº 2426825-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ NILTON DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 125/2024 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 12/09/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 30/2025**PROCESSO TC Nº 2426857-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA FRANCISCA DE ANDRADE LIMA RAMOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0014/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITAQUITINGA, com vigência a partir de 01/04/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 31/2025**PROCESSO TC Nº 2427019-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS MARTIM DE SOBRAL****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA, com vigência a partir de 04/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 32/2025
PROCESSO TC Nº 2427131-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CECILIA FELIX DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0012/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITAQUITINGA, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 33/2025
PROCESSO TC Nº 2427168-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCIANA DE MACEDO AMORIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 141/2024 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 14/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 34/2025
PROCESSO TC Nº 2427235-8

REFORMA

INTERESSADO(s): LILIANE CAMPOS DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4331/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 35/2025
PROCESSO TC Nº 2427447-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ ANTONIO PORTELA GUERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4944/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 36/2025
PROCESSO TC Nº 2427462-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MANOEL VICENTE LOURENÇO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4950/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 37/2025
PROCESSO TC Nº 2427466-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIANO GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4942/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 38/2025**PROCESSO TC Nº 2427471-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINALVA DE ANDRADE GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4992/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 39/2025**PROCESSO TC Nº 2427241-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA ALICE CLEMENTINO FREIRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 140/2023 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 03/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 40/2025**PROCESSO TC Nº 2427318-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADJAIR MATOS DE ASSIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4821/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 41/2025**PROCESSO TC Nº 2427321-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALDILENE GOMES CORREIA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4831/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 42/2025**PROCESSO TC Nº 2427333-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MÉRCIA ROCHA SILVA HERDLE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5224/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 43/2025**PROCESSO TC Nº 2427337-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DILSON SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4855/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 44/2025**PROCESSO TC Nº 2427359-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDNA ANDRÉA NORBERTO CARNEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4861/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 45/2025**PROCESSO TC Nº 2427369-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DENISE PONTUAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4853/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 46/2025**PROCESSO TC Nº 2427370-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HERMES WAGNER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4892/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 47/2025**PROCESSO TC Nº 2427374-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDNALVA LIRA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4863/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 48/2025**PROCESSO TC Nº 2427386-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JURANDIR CAVALCANTI DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 662/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, com vigência a partir de 25/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 49/2025**PROCESSO TC Nº 2427405-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GLEICE DAS CHAGAS DO NASCIMENTO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 209/2024 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 02/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 50/2025**PROCESSO TC Nº 2427428-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GENILDO NEPONUCENO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4888/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 51/2025

PROCESSO TC Nº 2427485-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA TEREZA DA CUNHA BEZERRA MAIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4985/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 52/2025

PROCESSO TC Nº 2427489-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RICARDO LUIS PESSOA RESENDE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5019/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 53/2025

PROCESSO TC Nº 2427493-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RITA DE CASSIA DA COSTA CINTRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5023/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 54/2025

PROCESSO TC Nº 2427494-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSANGELA DINIZ DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5028/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 55/2025

PROCESSO TC Nº 2427497-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCIA BANDEIRA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4955/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 56/2025

PROCESSO TC Nº 2427475-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PAULO FERNANDO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5006/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 57/2025**PROCESSO TC Nº 2427506-2****REFORMA****INTERESSADO(s):** MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4959/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 58/2025**PROCESSO TC Nº 2427509-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4968/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 59/2025**PROCESSO TC Nº 2427510-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RANGEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4973/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 60/2025**PROCESSO TC Nº 2427519-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO NÓBREGA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4972/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 61/2025**PROCESSO TC Nº 2427524-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARILUCE SANTANA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4991/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 62/2025**PROCESSO TC Nº 2427562-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IRAILTO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 152/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GOIANA, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 63/2025**PROCESSO TC Nº 2427603-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOÃO EUDES FERNANDES DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2024 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 64/2025**PROCESSO TC Nº 2427611-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 045/2024 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 65/2025**PROCESSO TC Nº 2427636-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ MARIO FERREIRA NIPO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4631/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 66/2025**PROCESSO TC Nº 2427641-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VALDIRA NUNES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4632/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 67/2025**PROCESSO TC Nº 2427688-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RONALDO MENDES FREIRE DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4682/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 68/2025**PROCESSO TC Nº 2427720-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FRANCISCA MARIA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 734/2024 - PREFEITURA DE BODOCÓ, com vigência a partir de 11/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 69/2025**PROCESSO TC Nº 2427808-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCA ELISMAR BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 41/2024 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE EXU, com vigência a partir de 02/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 70/2025**PROCESSO TC Nº 2427851-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 079/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELO JARDIM, com vigência a partir de 13/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 71/2025**PROCESSO TC Nº 2427958-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** KÁTIA CILENE SOARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 052/2024 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 72/2025**PROCESSO TC Nº 2424307-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CICERO GUILHERME DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 070/2024 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 02/08/2018

CONSIDERANDO o Relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que o Laudo Médico Pericial concluiu pelo indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez do servidor;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 73/2025**PROCESSO TC Nº 2427060-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** OSCAR OLEGÁRIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2024 - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 16/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 74/2025**PROCESSO TC Nº 2427177-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA MADALENA RODRIGUES DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 133/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 14/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 75/2025**PROCESSO TC Nº 2427230-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EVERALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE SERPA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4269/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 76/2025**PROCESSO TC Nº 2427236-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCILO LUIZ VIANA LAVRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4350/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/10/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 77/2025**PROCESSO TC Nº 2427312-0****REFORMA****INTERESSADO(s):** RAQUEL OLIVEIRA GOMES RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3952/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 78/2025**PROCESSO TC Nº 2427328-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALBERTO JORGE FRANKLIN MACIEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4830/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 79/2025**PROCESSO TC Nº 2427340-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDNA REGINA DE HOLANDA RIBAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4862/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 80/2025**PROCESSO TC Nº 2427341-7****REFORMA****INTERESSADO(s):** JOSÉ LEÃO BEZERRA LEANDRO JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4315/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 81/2025**PROCESSO TC Nº 2427387-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA AMELIA DOURADO BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2024 - Instituto de Previdência da Pedra - IPREPE, com vigência a partir de 29/08/2024

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a data do óbito foi 27/04/2024;
CONSIDERANDO que a data do requerimento da pensão foi 29/08/2024;
CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa do ato de pensão é artigo 40, §7.º, inciso I da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003" c/c artigo 8º, inciso I, artigo 41, inciso I, e 42, inciso II da Lei Municipal n.º 1407/17;
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 82/2025**PROCESSO TC Nº 2427415-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVANICE MARIA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4901/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 83/2025**PROCESSO TC Nº 2427458-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ALINA GOMES DE MATTOS CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4961/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 84/2025**PROCESSO TC Nº 2427464-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA EDILANIA BATISTA DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4974/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 85/2025**PROCESSO TC Nº 2427467-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ LIMA DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4980/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 86/2025**PROCESSO TC Nº 2427470-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIANO TABOSA DE ANDRADE FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4988/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 87/2025**PROCESSO TC Nº 2427478-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** PAULO ROBERTO BISPO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5011/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 88/2025

PROCESSO TC Nº 2427480-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA ALVES DE MACÊDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4966/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 89/2025

PROCESSO TC Nº 2427481-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DIONE LIMA COELHO TEIXEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4971/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 90/2025

PROCESSO TC Nº 2427492-6

RESERVA**INTERESSADO(s):** MARCELO ALVES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4951/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 91/2025

PROCESSO TC Nº 2427498-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SERGIO MANCO FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5036/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 92/2025

PROCESSO TC Nº 2427503-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** PAULO FERNANDO NOGUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5007/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 93/2025

PROCESSO TC Nº 2427517-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA SONIA DE OLIVEIRA AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4984/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 94/2025

PROCESSO TC Nº 2427539-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GILVANIA LUCIA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 199/2024 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 04/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 95/2025**PROCESSO TC Nº 2427575-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALEIDE MARIA CRAVO TEIXEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 201/2024 - JABOATÃO/OPREV, com vigência a partir de 04/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 96/2025**PROCESSO TC Nº 2427604-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARILENE JOSEFA MORAIS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2024 - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata - FUMAP, com vigência a partir de 01/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 97/2025**PROCESSO TC Nº 2427635-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCIA ROBERTA BARRETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 18/2024 - Prefeitura Municipal de Água Preta, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 98/2025**PROCESSO TC Nº 2427651-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RICARDO GUIMARÃES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4653/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 99/2025**PROCESSO TC Nº 2427684-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUCIANE BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4662/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas das Sessões da Primeira Câmara**ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

ÀS 10H30MIN, HAVENDO QUÓRUM REGIMENTAL, FOI INICIADA A SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, EM FORMATO HÍBRIDO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NO AUDITÓRIO FÁBIO CORRÊA, 1º ANDAR, DO EDIFÍCIO NILO COELHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SITUADO NA RUA DA AURORA Nº 885, BOA VISTA - RECIFE (PE), E NA MODALIDADE REMOTA, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA ONLINE (GOOGLE HANGOUTS MEET), NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES. PRESENTE OS CONSELHEIROS CARLOS NEVES E EDUARDO PORTO, OS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS RICARDO RIOS (RELATOR ORIGINAL), ALDA MAGALHÃES (VINCULADO AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES), LUIZ ARCOVERDE FILHO (RELATOR ORIGINAL E VINCULADO AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES), MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA (RELATOR ORIGINAL) E CARLOS PIMENTEL (VINCULADO AO CONSELHEIRO EDUARDO PORTO). PRESENTE O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA.

EXPEDIENTE

SUBMETIDA À PRIMEIRA CÂMARA, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR FOI APROVADA À UNANIMIDADE. COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO PRESIDENTE SAUDOU A TODOS OS CONSELHEIROS, OS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS, O PROCURADOR DO MPC, AS ASSESSORAS, OS ASSESSORES, AS SERVIDORAS, OS SERVIDORES, AS ADVOGADAS, OS ADVOGADOS QUE ESTAVAM PARTICIPANDO DE MODO PRESENCIAL OU VIRTUAL, ASSIM COMO A TODOS QUE ESTAVAM ACOMPANHANDO A SESSÃO ORDINÁRIA PELA TV TCE-PE. O CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SOLICITOU PREFERÊNCIA PARA JULGAR SEUS PROCESSOS. O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES SUBMETEU A APRECIÇÃO DA CÂMARA PARA HOMOLOGAÇÃO OS SEGUINTE ALERTAS: PROCEDIMENTO INTERNO TC N.º PI 2401301; MODALIDADE: FISCALIZAÇÃO; TIPO: AUDITORIA; UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA. PROCEDIMENTO INTERNO TC N.º PI 2401129; MODALIDADE: FISCALIZAÇÃO; TIPO: AUDITORIA; UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ. PROCEDIMENTO INTERNO TC N.º PI 2401250; MODALIDADE: FISCALIZAÇÃO; TIPO: AUDITORIA; UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES. PROCEDIMENTO INTERNO TC N.º PI 2401027; MODALIDADE: FISCALIZAÇÃO; TIPO: AUDITORIA; UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI. PROCEDIMENTO INTERNO TC N.º PI 2401162; MODALIDADE: FISCALIZAÇÃO; TIPO: AUDITORIA; UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS. TODOS HOMOLOGADOS À UNANIMIDADE. APÓS SUBMETIDOS OS ALERTAS, O PROCURADOR GUSTAVO MASSA SUGERIU: "SÓ ELOGIAR ESSA POSTURA QUE O PLENO TOMOU DE LEVAR SEMPRE AO COLEGIADO UM ALERTA, ELE SAI COM UM PESO MAIOR, MAS QUERIA FAZER UMA SUGESTÃO AQUI, UM PEDIDO, PORQUE HOJE ESTAMOS TRABALHANDO COM PROCURADORIAS, E É INTERESSANTE QUE VOCÊS SEMPRE MANDAM PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO QUE VEM AQUI, QUE ESTÁ COM CUSTO LEGIS, E MUITAS VEZES ELE NÃO É O TITULAR DESSA PROCURADORIA. COMO TEMOS CONCENTRADO TODO O ESFORÇO E TODO O PODER DE, SEJA ELE DE EMITIR RECOMENDAÇÕES, DE PEDIR DOCUMENTOS, DE FAZER REPRESENTAÇÕES NO PROCURADOR TITULAR, FICA A SUGESTÃO QUE GOSTARÍAMOS TAMBÉM DE SER ENXERGADOS COMO SE FOSSE O PROCURADOR DAQUELA VARA ALI, ENTENDEU? E QUE, NESSE CASO, QUE FOSSE ENVIADO, ENVIASSE TAMBÉM PARA O PROCURADOR DAS PROCURADORIAS. É SÓ OLHAR LÁ, ESTÁ DIVIDIDO, TANTO O ESTADO QUANTO OS MUNICÍPIOS, E A SUGESTÃO PODE SER DECIDIDA EM UMA REUNIÃO DE VOCÊS, ADMINISTRATIVA, É QUE ISSO FOSSE ENVIADO LÁ PARA ELE, ATÉ AS CAUTELARES, PORQUE ELE ESTÁ SABENDO DE TUDO QUE ACONTECE NAQUELA REGIÃO, E AÍ FICARIA EM MAIS SINTONIA ENTRE O CONSELHEIRO RELATOR E O OUTRO." O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES RESSALTOU: "PORQUE ISSO CONSTA NO SISTEMA, NO SISTEMA VAI ESTAR LÁ A EMISSÃO DO ALERTA, MAS PODE, O QUE O PROCURADOR GUSTAVO MASSA ESTÁ É QUE, NA HORA QUE A GENTE APROVA AQUI, A GENTE MANDE PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO O PROCURADOR RESPONSÁVEL PELO PROCESSO, PARA QUE ELE ACOMPANHE." O PROCURADOR GUSTAVO MASSA REGISTROU: "E TEMOS DISCUTIDO TAMBÉM ISSO, COMO A GENTE VAI SER DA RECOMENDAÇÃO DA GENTE, SE A GENTE CONCENTRA NO PROCURADOR GERAL, QUANDO ENVIARMOS, A GENTE CONCENTRA NO PRESIDENTE, O PRESIDENTE DISTRIBUI PARA VOCÊS, OU SE VAI DIRETO PARA A COMUNICAÇÃO PARA O RELATOR, E ESSE FEEDBACK DE VOCÊS PARA A GENTE TAMBÉM É INTERESSANTE. PODE SER CONSTRUÍDO, A IDEIA ERA ESSA, MELHORARMOS A COMUNICAÇÃO INTERNA AQUI COM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS TOMADAS COM OS NOSSOS JURISDICIONADOS. E CADA VEZ MAIS FORTALECENDO, QUE CADA VEZ A GENTE SEJA MAIS ENXERGADO COMO PROCURADOR DA REGIONAL. TEM PROBLEMAS QUE TEMOS QUE DISCUTIR INTERNAMENTE LÁ, COMO COMPETÊNCIA RECURSAL, QUE ANTIGAMENTE, COMO ESTÁ NA LEI DA GENTE, NÃO TINHA AINDA A PROCURADORIA. ENTÃO, NA LEI, SE OLHARMOS, O PROCURADOR, TALVEZ, O PROCURADOR DA REGIONAL, ESTÁ FALTANDO COLOCAR ALI. TEM O PROCURADOR QUE ESTÁ AQUI NA SESSÃO, QUE SE PRONUNCIOU, OU O PROCURADOR QUE SE PRONUNCIOU ANTERIORMENTE SOBRE, MAS NÃO ESTÁ MUITO EXPRESSO QUE O PROCURADOR DA REGIONAL, OU DA PROCURADORIA, ELE É O LEGITIMADO A RECORRER." O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO SUBMETEU A APRECIÇÃO DA CÂMARA PARA HOMOLOGAÇÃO O ALERTA PROCEDIMENTO INTERNO TC N.º PI 2401161; MODALIDADE: FISCALIZAÇÃO; TIPO: AUDITORIA; UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. HOMOLOGADO À UNANIMIDADE. O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES CONCLUIU: "POIS NÃO, DEVIDAMENTE REGISTRADO. O VICE-PRESIDENTE, CONSELHEIRO CARLOS NEVES, VAI LEVAR ESSA QUESTÃO PARA O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, PARA QUE SEJA DELIBERADO DEVIDAMENTE."

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(RELATORIA ORIGINÁRIA)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

24100197-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADAS: ANNE LÚCIA TORRES CAMPOS DE LIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA) E MARINA LAÍS SIQUEIRA DE SOUZA LIRA (CONTROLE INTERNO).

(ADVOGADOS: MATEUS DE BARROS CORREIA - OAB: 44176 PE; FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702 PE)

(VOTO EM LISTA)**PEDIDOS DE VISTA****SOLICITADO VISTA PELO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2211824-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SENHOR MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(ADVOGADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965 PE)

(VOTO EM LISTA)**SOLICITADO VISTA PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(RELATORIA ORIGINÁRIA)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

24100393-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO (PRESIDENTE DA CÂMARA) E ADELSON JOSÉ DE LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(ADVOGADO: JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB: 23610 PE)

(VOTO EM LISTA)**PROCESSOS PAUTADOS****(PEDIDO DE PREFERÊNCIA)****RELATORIA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****(VINCULADO AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

21100279-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA), AUGUSTO LINS E SILVA FILHO (DIRETOR DE ENGENHARIA), CARMEN APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO CAVALCANTI (DIRETORA-PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE ENSINO DE BELO JARDIM), CECILIO BARBOSA CINTRA GALVÃO (SECRETÁRIO DE SAÚDE), CÍCERO NUNES DE SOUZA (SECRETÁRIO DE OBRAS), EDILSON FRUHAUF (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA), FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL DE BELO JARDIM), INAJÁ FIGUEIRA DE BARROS CORREIA (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS), IVANILDO DE ASSIS FERREIRA (CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO), JAMERSSON RICARDO ALVES FREITAS (SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA), JM PROGRESSO, JOSÉ HENRIQUE NETO DOS SANTOS (EMPRESA CONTRATADA), ALTINO JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR (EMPRESA CONTRATADA), JOSÉ GENILSON MANSO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS), JOSÉ PEREIRA DA SILVA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA), JOSÉ ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE), JOSÉ SILVANO GALVÃO (SECRETÁRIO DE SAÚDE), JOSÉ VALDEMIRO DE BRITO (SECRETÁRIO INTERINO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA), JOSÉ WILSON MERGULHÃO MACIEL FILHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA), JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS (PREGOEIRA), LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL (PREGOEIRA), MANOEL MARTINIANO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MARIA LUZINETE CAMPELO TORRES (SECRETÁRIA DE AÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL), MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS (SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA), MOISÉS SILVA DOS SANTOS (GESTOR DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS), POSTO NOSSA SENHORA DE LOURDES, JOSÉ RAMIRO INÁCIO (EMPRESA CONTRATADA), RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA), RIVANE RAFAELLE DE PONTES JARDIM SANTOS (COORDENADORA EXECUTIVA), ROMANA DE ARAÚJO SOUSA COSTA (PREGOEIRA), SILVIO ROMÉRIO CAMPOS DA SILVA (SECRETÁRIO DE

GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA), SORELLE MARLA COELHO PEREIRA (SECRETÁRIA DE GABINETE DO PREFEITO), THIAGO FRANCISCO LIMA LINO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE), TJ TRANSPORTES, SERVIÇOS E TURISMO, ADILSON VICENTE FERREIRA DE MELO (EMPRESA CONTRATADA), RILVANIA DE CARVALHO CHAVES DE MELO (EMPRESA CONTRATADA), URIEL JOSÉ CAMPELO (CONTROLADOR INTERNO) E VALDEMI VIEIRA CINTRA (SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA).

(ADVOGADOS: RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - OAB: 46914 PE; DANILO NUNES MELO - OAB: 43384 PE; BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB: 24201 PE; CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB: 32817 PE; DANILO RAFAEL DA SILVA MERGULHÃO - OAB: 27744 PE; BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB: 24201 PE; LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES - OAB: 39596 PE; HELAINEFRANCE DE FREITAS FERREIRA - OAB: 53309 PE; DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA - OAB: 30273 PE; BRUNA GALVÃO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA - OAB: 38528 PE; ANA JÚLIA MAGALHÃES BENEVIDES - OAB: 51629 PE; JOSIVAL MIGUEL DE LIMA - OAB: 32038 PE; RAISSA BRAGA CAMPELO - OAB: 29280 PE; FÁBIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA - OAB: 19553 PE; JENAYLTON ANTONIO VASCONCELOS BARBOSA - OAB: 38626 PE; BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB: 24201 PE; URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO - OAB: 38480 PE; CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB: 32817 PE)

(VOTO EM LISTA)

O PROCURADOR, DOUTOR GUSTAVO MASSA, DESTACOU : “É UMA QUESTÃO DE ORDEM, O PROCESSO JÁ ENTROU EM PAUTA E SAIU DE PAUTA, JÁ TEVE VOTO DA RELATORA DESDE DEZEMBRO DE 2023. ACHO QUE TODAS AS DEFESAS TIVERAM TODAS AS OPORTUNIDADES E PRAZOS RAZOÁVEIS PARA SE DEFENDER, SE COMUNICAR, ENTRAR COM TODOS OS MEMORIAIS E FALAR COM TODOS OS CONSELHEIROS. DA PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TEM UM PARECER MUITO BEM FEITO DO RICARDO ALEXANDRE, ACHO QUE NÃO TEM MAIS NADA A ACRESÇER. E ME PREOCUPA MUITO A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO NESSE PROCESSO, QUE TIRA O PROCESSO DE PAUTA, COLOCA O PROCESSO EM PAUTA, PEDE VISTA, NÃO PEDE VISTA, E DA PRECLUSÃO DO SUJEITO INTERESSADO, O JURISDICONADO, SE DEFENDER. ENTÃO, NA MINHA OPINIÃO, SEI QUE MUDOU, VIM AQUI, NESTA TRIBUNA, NESTE MESMO LUGAR ONDE ESTOU HOJE, PARA PEDIR QUE, QUANDO SE ADIANTASSE VOTO, ABRISSE A OPORTUNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FALAR ANTES DISSO, MAS DISSE NAQUELA SESSÃO, E TODA VEZ QUE O ADVOGADO PEDE, O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PEDE. ACHO QUE JÁ HOUVE TEMPO SUFICIENTE PARA QUE A DEFESA SE PRONUNCIE. SEI QUE HOJE É DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DESTA CÂMARA SE ELE VAI PERMITIR TANTO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FALE QUANTO O ADVOGADO FALE. POR VÁRIAS VEZES NÃO PUDE ME PRONUNCIAR DEPOIS QUE A SESSÃO, O JULGAMENTO JÁ ESTAVA INICIADO. LEMBRO AQUI, FICO MUITO À VONTADE, NÃO ERA CONSTRANGIMENTO NENHUM, ÀS VEZES ERA UMA QUESTÃO QUE PRECISAVA ACRESÇER, MAS ENTENDO QUE A PARTE, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO SE INICIA O JULGAMENTO, PRECLUIU A OPORTUNIDADE DELE DE PARTICIPAR, EM GERAL. E ROGO AQUI, MEU PEDIDO AO PRESIDENTE DA CÂMARA, É QUE, DADO O TEMPO TRANSCORRIDO DO VOTO DA RELATORA ATÉ AGORA, QUE NÃO SE ABRA NOVAMENTE DISCUSSÃO, NEM PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, NEM PARA O ADVOGADO. É SÓ ISSO.” O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES RESSALTOU: “CHEGUEI A PEDIR VISTA DESSE PROCESSO, QUE JÁ ENTROU EM PAUTA E SAIU ALGUMAS VEZES, COMO BEM DISSE A CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES. ESTOU AQUI COM O MEMORIAL EM MÃOS, EXISTEM VÁRIOS PONTOS, NÃO É UM PROCESSO SIMPLES, É UM PROCESSO COM ALGUMA COMPLEXIDADE, QUE FALA SOBRE SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PAGAMENTO CUMULATIVO DE SUBSÍDIOS. EXISTE AQUI, NO VOTO DA CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES, DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO E IMPUTAÇÃO DE DANO. ENTÃO, TENDO EM VISTA A RELEVÂNCIA DO PROCESSO, ENTENDO E A GENTE VEM SE MANIFESTANDO DESSA MANEIRA, INCLUSIVE HOVE UMA MUDANÇA RECENTE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DO CONSELHEIRO ADIANTAR O VOTO JUSTAMENTE PARA PERMITIR QUE AS MANIFESTAÇÕES, TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO DO ADVOGADO, SE DESSE NA HORA DO JULGAMENTO, NAQUELA ASSENTADA, COM AQUELA COMPOSIÇÃO DE CONSELHEIROS. EM RAZÃO DISSO QUE PEÇO VÊNIA AO NOBRE PROCURADOR, PARA QUE SEJA OPORTUNIZADO AO ADVOGADO, MAIS UMA VEZ, NÃO SEI SE FOI ELE MESMO QUE FEZ A SUSTENTAÇÃO DA OUTRA VEZ, MAS A PARTE JÁ FOI OUVIDA, MAS IREI, MAIS UMA VEZ, ABRIR A OPORTUNIDADE AO ADVOGADO E, POSTERIORMENTE, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA QUE ESTA CÂMARA POSSA JULGAR COM AMPLITUDE, REALIZANDO O CONTRADITÓRIO NA SUA MÁXIMA CONDIÇÃO, TUDO NO SENTIDO DE BUSCARMOS A VERDADE DOS AUTOS.” COM A PALAVRA, O ADVOGADO DOUTOR BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, QUE APRESENTOU DEFESA EM FAVOR DO SENHOR JAMERSSON RICARDO ALVES FREITAS E OUTROS. O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES AGRADECEU AO NOBRE ADVOGADO E PASSOU A PALAVRA AO PROCURADOR DOUTOR GUSTAVO MASSA. O PROCURADOR DOUTOR GUSTAVO MASSA COMENTOU QUE NÃO TINHA NADA A PRONUNCIAR. A RELATORA, CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, PROFERIU SEU VOTO : “SENHOR PRESIDENTE, O VOTO JÁ FOI LANÇADO, RATIFICO, COM DESTAQUE À PÁGINA 30 DO VOTO, QUE FALA EXATAMENTE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DO SENHOR MANOEL ALBUQUERQUE DA SILVEIRA, SECRETÁRIO DE SAÚDE, NO BOJO DO ITEM 3.1 DO PARECER MINISTERIAL. REALÇO QUE O CORPO TÉCNICO CLARAMENTE DELIMITOU A SUA RESPONSABILIDADE AO PERÍODO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NESTA, SENDO O INTERESSADO RESTOU INCUPLADO PELO PERÍODO EM QUE ATUOU COMO ORDENADOR DE DESPESAS, ENTRE OS MESES DE MAIO E JULHO DE 2017. EM MOMENTO ALGUM, POIS, FOI-LHE IMPUTADA A RESPONSABILIZAÇÃO POR PROCEDIMENTOS FORMAIS DO CERTAME, COMO MESMO TENTA EMPLACAR EM SUA DEFESA, MAS TÃO SÓ SEMENTE PELA EXECUÇÃO DE DESPESAS SUPERFATURADAS. E, TAMBÉM, COM RELAÇÃO A ESSE PONTO, DESTACO QUE ESTA CASA AQUI É PACÍFICA EM DETERMINAR O RESSARCIMENTO EXATAMENTE PARA O ORDENADOR DE DESPESAS. MUITAS VEZES SE TIRA O SECRETÁRIO, PORQUE ELE NÃO FOI ORDENADOR DE DESPESAS E SE COLOCA LÁ NO GERENTE DA PONTA PORQUE, EVENTUALMENTE, FOI. ENTÃO, ESSE CASO AQUI ME PARECE, CONDIZER COM TODOS OS JULGADOS DESTA CASA. ESTAMOS INDO EM CIMA DO ORDENADOR DE DESPESAS, QUE TEVE RESPONSABILIDADE PORQUE ORDENOU AQUELE PAGAMENTO, QUE FOI CONSIDERADO IRREGULAR. CABIA A ELE, COMO ORDENADOR DE DESPESAS, VER SE O QUE ELE ESTAVA ORDENANDO ERA LEGAL OU NÃO. ENTÃO, É NESSE SENTIDO. E, COM RELAÇÃO À LEI, DESTACO O QUE JÁ FOI ASSINALADO TAMBÉM PELO PARQUET, DE QUE “O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL É CARGO POLÍTICO, QUE INTEGRA O PLANO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DO EXECUTIVO E É REMUNERADO ATRAVÉS DE SUBSÍDIO PREVIAMENTE DEFINIDO EM LEI. EM OUTROS DIZERES, NÃO SE TRATA DE CARGO EM COMISSÃO E, BEM POR ISSO, NÃO SE AMOLDA À SITUAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 27, 28 E 29 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.024/2013, CITADOS PELAS DEFESAS. ASSIM, CABERIA AOS SERVIDORES EFETIVOS NOMEADOS PARA CARGO POLÍTICO OPTAR POR RECEBER O VALOR DE SUA REMUNERAÇÃO MENSAL OU O SUBSÍDIO FIXADO EM LEI, RESPECTIVAMENTE, SENDO IMPOSSÍVEL O ACÚMULO DAS REMUNERAÇÕES, SITUAÇÃO ESTA APURADA NOS PRESENTES AUTOS.” E AQUI DESTACO O QUE AGRAVA A SITUAÇÃO, O FATO DE QUE O ORDENADOR DE DESPESAS ERA O MESMO QUE RECEBIA ESSE SUBSÍDIO A MAIS, A REMUNERAÇÃO DE FORA E A DO PRÓPRIO CARGO. ENTÃO, É NESSE SENTIDO QUE RATIFICO O VOTO JÁ PROFERIDO, SENHOR PRESIDENTE.” O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES SALIENTOU: “TIVE A OPORTUNIDADE, COMO DISSE, DE PEDIR VISTA, EM CIMA DESSA ARGUMENTAÇÃO DO ADVOGADO DOUTOR BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, A QUESTÃO DO NEXO DA CAUSALIDADE, SABE, DE QUEM DEU CAUSA EFETIVAMENTE ÀQUELE DANO, ÀQUELE PREJUÍZO E QUEM SERÁ RESPONSÁVEL POR FAZER A DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO, UMA VEZ QUE OS SECRETÁRIOS ORDENAVAM O PAGAMENTO DOS COMBUSTÍVEIS, MAS, SEGUNDO A DEFESA, E AÍ EU TRAGO AQUI PARA REFLEXÃO DOS SENHORES, SEM PODER DE DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DOS PREÇOS OU DO MODELO CONTRATUAL QUE FOI FEITO, SE APONTA QUE ESSA RESPONSABILIDADE SERIA DO SETOR DE COMPRAS E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. E AÍ O SECRETÁRIO, ENTÃO, ELE FARIA MERAMENTE O PAGAMENTO E NÃO TERIA, PORTANTO, INGERÊNCIA SOBRE AQUELO QUE DEU CAUSA EFETIVAMENTE AO SOBREPREGO OU AO SUPERFATURAMENTO, QUE FOI JUSTAMENTE A COMPOSIÇÃO E O MODELO CONTRATUAL FIRMADO DESDE LÁ DE TRÁS DO CERTAME, DESDE A LICITAÇÃO. ENTÃO, É UM PONTO QUE COLOCO PARA DISCUSSÃO, MAS OUÇO O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO.” A RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES OBSERVOU: “NO MEU ENTENDIMENTO, HAVERIA AÍ UM DIREITO DEVER, UM PODER DEVER, DELE SE OPOR A PAGAR ALGO QUE ESTIVESSE ILEGAL, DE ALGUMA FORMA CONTRARIANDO. ENTÃO, VOSSA EXCELÊNCIA FALOU QUE NÃO TERIA O PODER DE DECISÃO. A MEU VER, TERIA ESSE PODER DE SE NEGAR A ORDENAR UM PAGAMENTO QUE ELE ENTENDESSE IRREGULAR.” O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES COMENTOU: “EXATAMENTE ESSA QUESTÃO. É QUE, SE O SECRETÁRIO TINHA O DISCERNIMENTO DE QUE AQUELE MODELO OU AQUELA COMPOSIÇÃO DO VALOR.” A RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES FALOU: “ELE DEVERIA TER. A MEU VER, NÉ?” O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES REGISTROU: “SEGUNDO O ADVOGADO, E É BASTANTE RAZOÁVEL, UM ENGENHEIRO, UM TÉCNICO RESPONSÁVEL, QUE OCUPAVA UM CARGO IMPORTANTE, QUE NÃO FAZ PARTE, NÃO COMPÕS O PROCESSO, FOI A PESSOA RESPONSÁVEL, O SERVIDOR RESPONSÁVEL PARA ELABORAR AQUELE CÁLCULO QUE CHEGOU ÀQUELE VALOR. E O SECRETÁRIO, FUI GESTOR, FUI SECRETÁRIO DE TURISMO DO ESTADO, SEI COMO ISSO FUNCIONA NA PRÁTICA. EMBORA A GENTE TENHA O PODER DE VIGIAR, NÃO É? E PODER SUPERVISIONAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE SÃO REALIZADOS ALI PELOS SERVIDORES, INCLUSIVE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, EMBORA SEJA INDEPENDENTE, DE SABER SOBRE A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS, ETC, MAS UMA QUESTÃO TÉCNICA, QUE APONTA SOBRE COMO AQUELE PREÇO FOI FEITO A SUA COMPOSIÇÃO, UMA VEZ FEITO POR UM ENGENHEIRO, UMA PESSOA CAPAZ, COMPETENTE, QUE TEM EXPERTISE E A QUEM TINHA FACULDADE DE REALIZAR AQUELE TRABALHO, DO SECRETÁRIO TER CONDIÇÃO DE SE CONTRAPOR ÀQUELO QUE FOI APRESENTADO PELO ENGENHEIRO. MUITAS VEZES A GENTE TEM MUITA DIFICULDADE AQUI, POR EXEMPLO, QUANDO O ENGENHEIRO AQUI DO NEG APRESENTA SEUS ARGUMENTOS, A GENTE VAI ATRÁS DE AUDITORES QUE TENHAM CONHECIMENTO TAMBÉM DE OBRA OU DE JUSTAMENTE PORQUE NÓS, CONSELHEIROS, NÓS NÃO TEMOS CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE AQUELA QUESTÃO ESPECÍFICA. NO CASO DE ALGUÉM QUE TRABALHA, QUE É SUBORDINADO, QUE TEM EXPERTISE E QUE APRESENTA AQUELE DADO, AQUELE PREÇO COMO PREÇO CORRETO. AÍ VEM A NOSSA AVALIAÇÃO, O SECRETÁRIO VAI DEVOLVER OS VALORES PORQUÊ? POR MÁ-FÉ OU NÃO OU POR ERRO, O SEU DIRETOR, ENGENHEIRO, REALIZOU AQUELE MODELO E ACHOU AQUELE VALOR. ESSA, PARA MIM, É A QUESTÃO QUE PRECISA SER RESOLVIDA.” O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO QUESTIONOU: “SENHORA RELATORA, SENHOR PRESIDENTE, DE FATO, REMANESCE AQUI APENAS UMA QUESTÃO QUE QUERIA ESCLARECER, QUE SE ESSE SUPERFATURAMENTO SE DEU TÃO SÓ SEMENTE PELA COMPOSIÇÃO OU FOI ALGUMA QUESTÃO DE PAGAMENTO A MAIOR EM ALGUMAS SITUAÇÕES DAQUELA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS?” O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FALOU: “TEM UMA QUESTÃO DO PREÇO INVARIÁVEL, NÃO É, CONSELHEIRA? ELE ADOTOU UM MODELO.” A RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES RESPONDEU: “SÃO VÁRIOS SUPERFATURAMENTOS. TEM O DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TEM O DE GASOLINA, SÃO VÁRIOS. TERIA, REALMENTE, QUE RELER AQUI AGORA.” O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO FALOU QUE NÃO PRECISAVA. O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES REGISTROU: “SUPERFATURAMENTO DE LOCAÇÃO DOS VEÍCULOS DE 2018 E 2019, QUE É O QUE É ATRIBUÍDO AO DIRETOR DE ENGENHARIA, SEGUNDO A DEFESA, QUE AGIU COM BASE NO PARECER TÉCNICO DESSE DIRETOR. TEM SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E O PONTO CENTRAL É JUSTAMENTE O FATO DE NÃO SER VARIÁVEL O VALOR DO COMBUSTÍVEL. ENTÃO, NÃO HAVIA PESQUISA, POR EXEMPLO, AS MÉDIAS DA ANP, ERA AQUELE MODELO DE CONTRATAÇÃO QUE FOI PREVISTO. E, AÍ, O MESMO ARGUMENTO É UTILIZADO PELA DEFESA, DIZENDO QUE, NESSE CASO, TAMBÉM, O MODELO ADOTADO, A RESPONSABILIDADE TAMBÉM NÃO SERIA DO SECRETÁRIO. SÃO ESSAS AS DUAS QUESTÕES MAIS IMPORTANTES.” O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO APRESENTOU VOTO DIVERGENTE: “ TERIA APENAS UMA DIVERGÊNCIA, PEDINDO VÊNIA AQUI À RELATORA, EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA LOCAÇÃO. ACHO QUE, NESSE CASO DA LOCAÇÃO, COMO SE TRATA DE UM VALOR QUE CHEGOU, ESSE VALOR REALMENTE É O SECRETÁRIO, NÃO VEJO COMO ELE PODERIA TER, NO CASO, DECIDIDO DE FORMA DIFERENTE. DIFERENTE DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, QUE É UMA SITUAÇÃO ROTINEIRA EM QUALQUER ADMINISTRAÇÃO. ENTÃO, MANTERIA AQUI, NO CASO, ESSA DEVOLUÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DEIXARIA, COM A MULTA, A QUESTÃO DA LOCAÇÃO, PELA IRREGULARIDADE, MAS, SEM ESSA DEVOLUÇÃO.” O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES INDAGOU: “QUESTIONO À CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES, O SUPERFATURAMENTO NÃO INCORREU EM DEVOLUÇÃO, SOMENTE A MULTA? A DEVOLUÇÃO SE DÁ EM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, CORRETO?” O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FALOU: “SEGUNDO CONSTA AQUI, A DEVOLUÇÃO DE 345 MIL REAIS, APROXIMADAMENTE, EM RELAÇÃO AO SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EM RELAÇÃO À LOCAÇÃO, A DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO EXIME DE RESPONSABILIDADE, PORTANTO, NÃO CABERIA, ACHO QUE MULTA, MAS EU ACHO QUE NÃO TEM DEVOLUÇÃO, NESSE CASO.” A RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SALIENTOU: “DEIXA EU CONFIRMAR AQUI. EXISTE UM VALOR DE UM MILHÃO E QUARENTA MIL REAIS AQUI, NÃO É? DO ITEM 2.1.4. O ADVOGADO PODE AJUDAR AÍ.” O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PERGUNTOU: “ENTÃO É ESSE, É DO SUPERFATURAMENTO DA LOCAÇÃO.” O ADVOGADO, DOUTOR BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, RESPONDEU : “SÓ ESTOU COM O MEMORIAL AQUI, ESTOU SEM AS INFORMAÇÕES COMPLETAS DO PROCESSO CONSELHEIRA.” A RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES FALOU QUE TERIA QUE PESQUISAR PARA VER. O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES CONTINUOU: “MAS ESTÁ COMPREENDIDO. GOSTARIA TAMBÉM DE PEDIR VÊNIA À CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES, PARA ACOMPANHAR O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, JUSTAMENTE, ACHO QUE ESSE ARGUMENTO QUE TRAZ SOBRE A ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DE ENGENHARIA E NÃO AOS SECRETÁRIOS, QUE É O ARGUMENTO TRAZIDO PARA AFASTAR O SUPERFATURAMENTO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO. ACHO ELE BASTANTE RAZOÁVEL, PORTANTO, ACATO AS RAZÕES DA DEFESA, E ACOM-

PANHO A DIVERGÊNCIA NESSE PONTO, ACOMPANHANDO O RESTANTE DO VOTO NA SUA INTEGRALIDADE, COMO APRESENTADO PELA CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES. PORTANTO, FICA RESPONSÁVEL, POR MAIORIA DOS VOTOS, A DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, QUE FICA AÍ A RESPONSABILIDADE DE LAVRAR O ACÓRDÃO. MUITO OBRIGADO, CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES, CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO." A PRIMEIRA CÂMARA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO, JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, RESPONSABILIZANDO OS SENHORES ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA, CARMEN APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO CAVALCANTI, CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO, EDILSON FRUHAUF, FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JAMERSSON RICARDO ALVES FREITAS, JOSÉ GENILSON MANSO DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE, JOSÉ SILVANO GALVÃO, JOSÉ VALDEMIR DE BRITO, JOSÉ WILSON MERGULHÃO MACIEL FILHO, MANOEL MARTINIANO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA, MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUZINETE CAMPELO TORRES, MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS, RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA, ROMANA DE ARAÚJO SOUSA COSTA, SÍLVIO ROMERIO CAMPOS DA SILVA, THIAGO FRANCISCO LIMA LINO, URIEL JOSÉ CAMPELO E VALDEMI VIEIRA CINTRA. IMPUTOU DÉBITO SOLIDÁRIO AOS SEGUINTE GESTORES E ENTIDADES: QUANTO AO SUBITEM 2.1.1, NO VALOR DE R\$191.069,46, SOLIDÁRIO ENTRE OS SENHORES RIVANE RAFAELLE DE PONTES JARDIM SANTOS, JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS, THIAGO FRANCISCO LIMA LINO E ALTINO JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR - ME; DA PARCELA TOTAL, AINDA, A MONTA DE R\$46.766,26 DEVE SER SOLIDÁRIA AO SENHOR MANOEL MARTINIANO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA, A MONTA DE R\$58.199,34 SOLIDÁRIA AO SENHOR JOSÉ SILVANO GALVÃO E A MONTA DE R\$48.449,15 SOLIDÁRIA AO SENHOR CECÍLIO GALVÃO BARBOSA CINTRA GALVÃO; QUANTO AO SUBITEM 2.1.6, NO VALOR TOTAL DE R\$345.901,69 AO SENHOR FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS E J R INÁCIO COMBUSTIVEIS; AINDA, CONFORME SUA PARCELA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, OS DEMAIS INTERESSADOS RESPONDEM ATÉ O VALOR DE R\$ 57.268,52 PARA JOSÉ ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE; A MONTA DE R\$12.808,07 PARA A SENHORA MARIA LUZINETE CAMPELO TORRES; A MONTA DE R\$8.453,69 PARA O SENHOR RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA; A MONTA DE R\$19.031,14 PARA JOSÉ WILSON MERGULHÃO MACIEL FILHO; A MONTA DE R\$53.371,85 PARA O SENHOR ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA; A MONTA DE R\$1.396,67 PARA O SENHOR IVANILDO DE ASSIS FERREIRA; A MONTA DE R\$75.278,14 PARA A SENHORA MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS; A MONTA DE R\$94.065,21 PARA O SENHOR JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA; A MONTA DE R\$8.900,52 PARA O SENHOR CECÍLIO GALVÃO BARBOSA CINTRA GALVÃO; A MONTA DE R\$34.311,07 PARA O SENHOR CÍCERO NUNES DE SOUZA; A MONTA DE R\$2.746,49 PARA O SENHOR JOSÉ GENILSON DA SILVA; A MONTA DE R\$81.750,21 PARA A SENHORA MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA; A MONTA DE R\$106.410,58 PARA O SENHOR JOSÉ PEREIRA DA SILVA; A MONTA DE R\$8.777,59 PARA A SENHORA ROMANA DE ARAÚJO SOUSA; A MONTA DE R\$19.535,71 PARA A SENHORA LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS; A MONTA DE R\$17.126,64 PARA A SENHORA JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS (O DETALHAMENTO PORMENORIZADO DAS PARCELAS SOLIDÁRIAS DO DÉBITO ENCONTRA-SE NAS PÁGINAS 137-158 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA); QUANTO AO SUBITEM 2.1.7, NO VALOR DE R\$46.634,64 AO SENHOR JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA; QUANTO AO SUBITEM 2.1.8, NO VALOR DE R\$30.998,00 AO SENHOR URIEL JOSÉ CAMPELO; NO VALOR DE R\$11.173,72 À SENHORA CARMEN APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO CAVALCANTI; NO VALOR DE R\$11.999,00 AO SENHOR ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA; NO VALOR DE R\$2.296,00 AO SENHOR JAMERSSON RICARDO ALVES FREITAS; NO VALOR DE R\$10.973,71 AO SENHOR VALDEMI VIEIRA CINTRA; NO VALOR DE R\$13.441,01 À SENHORA SORELLE MARLA COELHO PEREIRA; NO VALOR DE R\$7.895,22 AO SENHOR JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA. IMPUTOU OS DÉBITOS AO SENHOR ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA, A SEGUIR RELACIONADOS: 1. DÉBITO NO VALOR DE R\$11.999,00; 2. DÉBITO NO VALOR DE R\$16.171,17, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS; 3. DÉBITO NO VALOR DE R\$7.236,92, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS; 4. DÉBITO NO VALOR DE R\$29.963,75, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA. IMPUTOU OS DÉBITOS AO SENHOR ALTINO JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR A SEGUIR RELACIONADOS: 1. DÉBITO NO VALOR DE R\$37.654,71, SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS, RIVANE RAFAELLE DE PONTES JARDIM SANTOS E O SENHOR THIAGO FRANCISCO LIMA LINO; 2. DÉBITO NO VALOR DE R\$46.766,26, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL MARTINIANO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA, RIVANE RAFAELLE DE PONTES JARDIM SANTOS E THIAGO FRANCISCO LIMA LINO; 3. DÉBITO NO VALOR DE R\$58.199,34, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ SILVANO GALVÃO, JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS, RIVANE RAFAELLE DE PONTES JARDIM SANTOS E THIAGO FRANCISCO LIMA LINO; 4. DÉBITO NO VALOR DE R\$48.449,15, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO, JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS, RIVANE RAFAELLE DE PONTES JARDIM SANTOS E THIAGO FRANCISCO LIMA LINO. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR AUGUSTO LINS E SILVA FILHO. IMPUTOU DÉBITO NO VALOR DE R\$11.173,72 À SENHORA CARMEN APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO CAVALCANTI. APLICOU MULTA PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA CARMEN APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO CAVALCANTI. IMPUTOU OS DÉBITOS AO SENHOR CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO A SEGUIR RELACIONADOS: 1. DÉBITO NO VALOR DE R\$85,66, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL; 2. DÉBITO NO VALOR DE R\$37,27, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL; 3. DÉBITO NO VALOR DE R\$6.294,64, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E ROMANA DE ARAÚJO SOUSA COSTA; 4. DÉBITO NO VALOR DE R\$2.482,95, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO, MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA E ROMANA DE ARAÚJO SOUSA COSTA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO. IMPUTOU OS DÉBITOS AO SENHOR CÍCERO NUNES DE SOUZA A SEGUIR RELACIONADOS: 1. DÉBITO NO VALOR DE R\$303,18, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS; 2. DÉBITO NO VALOR DE R\$2.033,71, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ GENILSON MANSO DA SILVA, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL; 3. DÉBITO NO VALOR DE R\$13.650,50, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS; 4. DÉBITO NO VALOR DE R\$3.219,17, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO, JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA E JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS; 5. DÉBITO NO VALOR DE R\$15.104,51, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISOS II E III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR CÍCERO NUNES DE SOUZA. IMPUTOU OS DÉBITOS AO SENHOR EDILSON FRUHAUF A SEGUIR RELACIONADOS: 1. DÉBITO NO VALOR DE R\$275,52, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL; 2. DÉBITO NO VALOR DE R\$ 203,73, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO, LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL E MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR EDILSON FRUHAUF. IMPUTOU OS DÉBITOS AO SENHOR FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS A SEGUIR RELACIONADOS: 1. DÉBITO NO VALOR DE R\$5.693,93, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, JOSÉ ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE E LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL; 2. DÉBITO NO VALOR DE R\$20.791,48, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, JOSÉ ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE E MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS; 3. DÉBITO NO VALOR DE R\$6.070,86, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA, JOSÉ ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE E JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS; 4. DÉBITO NO VALOR DE R\$24.712,25, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA E JOSÉ ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE; 5. DÉBITO NO VALOR DE R\$ 670,76, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL E MARIA LUZINETE CAMPELO TORRES; 6. DÉBITO NO VALOR DE R\$7.011,38, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, MARIA LUZINETE CAMPELO TORRES E MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS; 7. DÉBITO NO VALOR DE R\$384,86, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA, JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS E MARIA LUZINETE CAMPELO TORRES; 8. DÉBITO NO VALOR DE R\$4.741,07, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA E MARIA LUZINETE CAMPELO TORRES; 9. DÉBITO NO VALOR DE R\$114,72, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL E SÍLVIO ROMERIO CAMPOS DA SILVA; 10. DÉBITO NO VALOR DE R\$4.247,41, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL E RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA; 11. DÉBITO NO VALOR DE R\$4.206,28, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, JOSÉ WILSON MERGULHÃO MACIEL FILHO, LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL E RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA; 12. DÉBITO NO VALOR DE R\$14.824,86, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, JOSÉ WILSON MERGULHÃO MACIEL FILHO E MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS; 13. DÉBITO NO VALOR DE R\$1.199,23, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES IVANILDO DE ASSIS FERREIRA, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL; 14. DÉBITO NO VALOR DE R\$197,45, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES IVANILDO DE ASSIS FERREIRA, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS; 15. DÉBITO NO VALOR DE R\$228,59, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO E MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS; 16. DÉBITO NO VALOR DE R\$1.772,35, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA E MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS; 17. DÉBITO NO VALOR DE R\$214,83, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA E JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS; 18. DÉBITO NO VALOR DE R\$225,39, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO E JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA; 19. DÉBITO NO VALOR DE R\$419,24, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JAMERSSON RICARDO ALVES FREITAS, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA; 20. DÉBITO NO VALOR DE R\$123,46, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO, JOSÉ VALDEMIR DE BRITO E MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS; 21. DÉBITO NO VALOR DE R\$54,71, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO E LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL; 22. DÉBITO NO VALOR DE R\$712,78, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ GENILSON MANSO DA SILVA, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL; 23. DÉBITO NO VALOR DE R\$43.810,52, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ RAMIRO INÁCIO E MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA; 24. DÉBITO NO VALOR DE R\$35.456,74, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA; 25. DÉBITO NO VALOR DE R\$8.939,76, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JOSÉ RAMIRO INÁCIO, JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA E JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS; 26. DÉBITO NO VALOR DE R\$62.014,07, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JOSÉ RAMIRO INÁCIO E JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR INAJÁ FIGUEIRA DE BARROS CORREIA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR IVANILDO DE ASSIS FERREIRA. IMPUTOU DÉBITO NO VALOR DE R\$2.296,00 AO SENHOR JAMERSSON RICARDO ALVES FREITAS. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR JOSÉ GENILSON MANSO DA SILVA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR JOSÉ PEREIRA DA SILVA. IMPUTOU OS DÉBITOS AO SENHOR JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA, A SEGUIR RELACIONADOS: 1. DÉBITO NO VALOR DE R\$46.634,64; 2. DÉBITO NO VALOR DE R\$7.895,22. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II E III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR JOSÉ ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR JOSÉ SILVANO GALVÃO. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR JOSÉ VALDEMIR DE BRITO. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISOS II E III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR JOSÉ WILSON MERGULHÃO MACIEL FILHO. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR MANOEL MARTINIANO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA MARIA LUZINETE CAMPELO TORRES. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA MARKYANNE DA SILVA TAVARES SANTOS. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR MOISÉS SILVA DOS SANTOS. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA

LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA RIVANE RAFAELLE DE PONTES JARDIM SANTOS. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA ROMANA DE ARAÚJO SOUSA COSTA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR SÍLVIO ROMERIO CAMPOS DA SILVA. IMPUTOU DÉBITO NO VALOR DE R\$13.441,01 À SENHORA SORELLE MARLA COELHO PEREIRA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA SORELLE MARLA COELHO PEREIRA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR THIAGO FRANCISCO LIMA LINO. IMPUTOU DÉBITO NO VALOR DE R\$30.998,00 AO SENHOR URIEL JOSÉ CAMPELO. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR URIEL JOSÉ CAMPELO. IMPUTOU DÉBITO NO VALOR DE R\$10.973,71 AO SENHOR VALDEMI VIEIRA CINTRA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR VALDEMI VIEIRA CINTRA.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
(VINCULADO AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

21100032-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ROMERO LEAL FERREIRA (PREFEITO), MARIA ISABEL FERREIRA LEAL (SECRETÁRIA DE SAÚDE), JOSÉ HÉLDER PINTO CORRÊA DE ARAÚJO (VICE-PREFEITO), MARIA NIEDJA DE SANTANA (DIRETORA GERAL DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE VERTENTES), ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II (DIRETOR PRESIDENTE: PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA), ALINE ARRUDA RODRIGUES DE LIMA (PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO), ROSANGELA MARIA DA COSTA ALVES (SECRETÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO), LUCÉLIA DE SANTANA CHAGAS (MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO) E ANÁLIA GISELE ALVES BARROS (MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO).

(ADVOGADOS: ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB: 35838 PE; KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS - OAB: 19696 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, RESPONSABILIZANDO A SENHORA MARIA ISABEL FERREIRA LEAL, APLICANDO-LHE MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004. DEU QUITAÇÃO AOS DEMAIS NOTIFICADOS (ROMERO LEAL FERREIRA, JOSÉ HÉLDER PINTO CORRÊA DE ARAÚJO, MARIA NIEDJA DE SANTANA, ALINE ARRUDA RODRIGUES DE LIMA, ROSANGELA MARIA DA COSTA ALVES, LUCÉLIA DE SANTANA CHAGAS E ANÁLIA GISELE ALVES BARROS) EM RELAÇÃO AOS ACHADOS SOBRE OS QUAIS FORAM RESPONSABILIZADOS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA. ENCAMINHO, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS INTERNAS, À DIRETORIA DE PLENÁRIO: 1. ENCAMINHAR CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA AVALIAR A NECESSIDADE DE DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/FEDERAL.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

(RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2423638-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, REFERENTE A UMA NOMEAÇÃO REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2022 PARA O CARGO DE MERENDEIRA, ADVINDA DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2010 PELA PREFEITURA, SENDO MOTIVADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, TENDO COMO INTERESSADA A PREFEITA, SENHORA MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU LEGAL A ADMISSÃO EM EXAME, CONCEDENDO O REGISTRO A PESSOA LISTADA NO ANEXO ÚNICO, ACOMPANHANDO A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

24100214-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ACIDERSON VIEIRA DA SILVA (CONTROLADOR INTERNO) E RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, RESPONSABILIZANDO O SENHOR RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA. APLICOU MULTA, PREVISTA DO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AOS SENHORES ACIDERSON VIEIRA DA SILVA E RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA, ACOMPANHANDO A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(VINCULADO AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

22100275-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉA PATRÍCIO JUSTINO FREITAS (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE LEGAL: ORLANDO JOSÉ DA SILVA), MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA (PREFEITA), GESSÉ DIAS GONÇALVES (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E ORLANDO JOSÉ DA SILVA. (PROCURADORA HABILITADA: JESSICA PATRICIA RODRIGUES SILVA)

(ADVOGADOS: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - OAB: 44784 PE; BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB: 23258 PE; FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB: 31509 PE; MARCELO ANTÔNIO DA SILVA - OAB: 31207 PE; GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - OAB: 53530 PE; ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR - OAB: 28712 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, RESPONSABILIZANDO OS SENHORES ANDRÉA PATRÍCIO JUSTINO DE FREITAS, MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA E GESSÉ DIAS GONÇALVES. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA ANDRÉA PATRÍCIO JUSTINO DE FREITAS. IMPUTOU DÉBITO NO VALOR DE R\$130.520,46 AO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA E AO SENHOR GESSÉ DIAS GONÇALVES. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM À MEDIDA A SEGUIR RELACIONADA: 1. PROCEDER AO LEVANTAMENTO DA NECESSIDADE DE PESSOAL OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SUBSTITUIR OS VÍNCULOS PRECÁRIOS POR SERVIDORES EFETIVOS.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL ETCEPE Nº

24100382-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, REFERENTE A QUATRO ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 VIA CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO (IDIB), REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022, TENDO COMO INTERESSADO O PRESIDENTE DA CÂMARA, SENHOR ADEILDO PEREIRA LINS.

(ADVOGADO: OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR - OAB: 15817 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU LEGAIS OS ATOS DE ADMISSÃO, CONSTANTES NO ANEXO I, ACOMPANHANDO A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(VINCULADO AO CONSELHEIRO EDUARDO PORTO)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

23100826-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ALISON ANTONIO DA COSTA (CONTADOR DO RPPS), AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAÚJO (GESTOR DO RPPS), CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR (PREFEITO), ELIMÁRIO DE MELO FARIAS (PREFEITO), JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA (CONTADOR DO RPPS), JOSÉ LEONARDO DO NASCIMENTO SILVA (PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO), LUIZ ANTONIO TRIGUEIRO DA COSTA (GESTOR DO RPPS) E MARCOS FRANCISCO DA SILVA (PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL).

(ADVOGADOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965 DPE; ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE GUSMÃO - OAB: 25025 PE; ELMANO FÚLVIO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB: 34973 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, RESPONSABILIZANDO OS SENHORES AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAÚJO, CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, ELIMÁRIO DE MELO FARIAS E LUIZ ANTÔNIO TRIGUEIRO DA COSTA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AOS SENHORES AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAÚJO, CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR E LUIZ ANTÔNIO TRIGUEIRO DA COSTA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISOS II E III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR ELIMÁRIO DE MELO FARIAS. DEU QUITAÇÃO AOS DEMAIS INTERESSADOS. DETERMINOU QUE SEJA DADO CIÊNCIA, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DOS BARREIROS, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, COM O OBJETIVO DE EVITAR SITUAÇÕES FUTURAS ANÁLOGAS, SOB PENA DE CONFIGURAR REINCIDÊNCIA, QUE: 1. A NÃO ADOÇÃO DE AÇÕES EFETIVAS

PARA EQUACIONAR O DÉFICIT ATUARIAL E RESGUARDAR A SUSTENTABILIDADE DO REGIME PRÓPRIO CONTRARIA O ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL, Nº 101/2000, ARTIGO 1º, §1º, A PORTARIA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Nº 403/2018, ARTIGO 17, §7º, ARTIGO 18, §1º AO §2º, ARTIGO 19, §1º AO §3º, ARTIGO 20, CAPUT E A PORTARIA, MINISTÉRIO DA FAZENDA, Nº 464/2018, ARTIGO 47, ARTIGO 53 E ARTIGO 64; 2. A NÃO ADOÇÃO DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, NA BASE DE DADOS DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO, AFRONTA O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 9717/1998, ARTIGO 1º, INCISO VII, NO ARTIGO 18, INCISO I AO V DA PORTARIA MPS Nº 402/2008 E NA LEI MUNICIPAL - BARREIROS, Nº 979/2017, ARTIGO 3º, INCISO XI E ARTIGO 76; 3. A NÃO REALIZAÇÃO DO DEVIDO REGISTRO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS, BEM COMO A OMISSÃO QUANTO AO NECESSÁRIO DETALHAMENTO EM NOTAS EXPLICATIVAS, INFRINGE O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 70, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL, Nº 101/2000, ARTIGO 1º, §1º, LEI FEDERAL, Nº 4320/1964, ARTIGO 100 E ARTIGO 104, PORTARIA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Nº 403/2008, ARTIGO 2º, INCISO XIV, ARTIGO 17, §1º E §3º, PORTARIA, MINISTÉRIO DA FAZENDA, Nº 464/2018, ANEXO - DOS CONCEITOS, INSTRUÇÃO NORMATIVA, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA, Nº 8/2018, ARTIGO 14, NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP 03, RESOLUÇÃO, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, Nº 1330/2011; 4. A ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO PRECÁRIOS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS, ALÉM DE CAUSAR PREJUÍZO AO CONTROLE SOCIAL DOS ATOS DE GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO, AFRONTA À LEI MUNICIPAL Nº 979/2017, ARTIGO 63 A 67 E AO ARTIGO 1º, INCISO VI, DA LEI FEDERAL Nº 9.717/1998.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº 2212149-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, REPRESENTADA PELA SUA PREFEITA, SENHORA MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(ADVOGADOS: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB: 23258 PE; GUILHERME REIS - OAB: 53530 PE)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU PARCIALMENTE CUMPRIDO O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, FIRMADO PELA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, SENHORA MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA TERCEIRA DO REFERIDO TERMO, CORRESPONDENDO AO PERCENTUAL DE 5% DO LIMITE FIXADO NO CAPUT DO ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI 12.600/2004. DETERMINOU: 1. QUE SE EXPEÇA, COM BASE NO ARTIGO 69, DA LEI ORGÂNICA TCE/PE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO INCISO XII, DO ARTIGO 73, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, DETERMINA A ATUAL GESTORA DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LA, QUE ENVIE A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, NO PRAZO DE 90 DIAS, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, INFORMAÇÕES A RESPEITO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL, REGISTRADAS NO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO OBJETO DESTE FEITO. 2. À DEX QUE, POR MEIO DE SEUS ÓRGÃOS FISCALIZADORES, VERIFIQUE O CUMPRIMENTO DO PRESENTE DECISUM, A FIM DE ZELAR PELA EFETIVIDADE DAS DELIBERAÇÕES DESTA CASA.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCPE Nº

24101004-4 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA J.J SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., CONTRA ATOS DO PREGOEIRO E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040.2024.PE.013.EPC.SME, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024, INSTAURADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS (CONTROLE INTERNO), MÔNICA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CRUZ (AGENTE DE CONTRATAÇÃO), RM TERCEIRIZAÇÃO (REPRESENTANTE LEGAL: ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI FILHO) E TERCSERV (REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRA MARIA OLIVEIRA GOMES).

(ADVOGADOS: WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - OAB: 15160 PE; ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO - OAB: 51703 PE; EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA J.J SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRA ATOS DO PREGOEIRO E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040.2024.PE.013.EPC.SME, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024, INSTAURADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES; CONSIDERANDO AS MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS DO AGENTE DE CONTRATAÇÕES E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FRENTE À REPRESENTAÇÃO, BEM COMO AS CONCLUSÕES DO PARECER TÉCNICO EXARADO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC); CONSIDERANDO AS MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS DA EMPRESA RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI, DO AGENTE DE CONTRATAÇÕES E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FRENTE AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTIDO NO PARECER TÉCNICO DA GLIC; CONSIDERANDO QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA J.J SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO NÃO FOI MOTIVADA PELA ALÍQUOTA DE 6,88% APRESENTADA PELA EMPRESA NO CAMPO GRUPO F - INCIDÊNCIA DO GRUPO A - DA SUA PLANILHA DE CUSTOS; CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES QUANTO AOS PRAZOS CONCEDIDOS ATINENTES À PROMOÇÃO E AO ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS, E QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE HOVE PREJUÍZO À REPRESENTANTE NA CONDUÇÃO DO CERTAME; CONSIDERANDO QUE A REPRESENTANTE, J.J SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO, NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA NEM A SUA CONDIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FINS DE JUSTIFICAR OS ÍNDICES DE PIS E COFINS LANÇADOS EM SUA PROPOSTA; CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES NO ATO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA REPRESENTANTE; CONSIDERANDO QUE, EM NÃO RESTANDO CARACTERIZADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA REPRESENTAÇÃO, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A ANÁLISE DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA NEM A DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO REVERSO, PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS PARA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ARTIGO 2º COMBINADO COM O ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021); CONSIDERANDO QUE A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES APRESENTOU RELATÓRIO TÉCNICO E ACOSTOU, QUANDO DA SUA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA FRENTE AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTIDO NO PARECER TÉCNICO DA GLIC, DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE E SATISFATÓRIA PARA DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RM TERCEIRIZAÇÃO, VENCEDORA DO CERTAME; CONSIDERANDO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO O FUMUS BONI IURIS OU FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO, REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DE PROVIMENTO CAUTELAR PELA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021, HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCPE Nº

24101087-1 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, COM O OBJETIVO DE SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024, PROMOVIDO PELO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA, TENDO COMO INTERESSADOS: ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS (GESTORA DO IPA), FERNANDA MARIA MAGALHÃES DOS SANTOS (GESTORA DO IPA) E NOVO HORIZONTE (REPRESENTANTE LEGAL: CLÁUDIO DIONES COUTINHO).

(ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO OS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO E DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO ÓRGÃO LICITANTE; CONSIDERANDO OS TERMOS DO PARECER TÉCNICO DA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - GLIC; CONSIDERANDO QUE O MODELO DE TRATOR OFERTADO PELA REQUERENTE NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS E QUE A ACEITAÇÃO DE OBJETO DIVERSO DO ESPECIFICADO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA; CONSIDERANDO QUE NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS OU FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO, REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DE PROVIMENTO CAUTELAR, CONFORME RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021, HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCPE Nº

20100488-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR (FARMACÊUTICO), ANA LARA VIDAL VILAÇA VITAL (MEMBRA DO COMITÊ DE COMPRAS/CONTRATAÇÕES ESPECIAIS), DROGAFONTE, ERIKA MILLANE BRAZ MONTEIRO (FUNCIONÁRIA DA EMPRESA DROGAFONTE LTDA), EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO (REPRESENTANTE LEGAL DA DROGAFONTE LTDA), ELIANE MENDES GERMANO LINS (DIRETORA EXECUTIVA DE REGULAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE), FBS SAÚDE BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: GUSTAVO SALES AFONSO DE MELO), FELIPE SOARES BITENCOURT (MEMBRO DO COMITÊ DE COMPRAS/CONTRATAÇÕES ESPECIAIS), FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA (MEMBRA DO COMITÊ DE COMPRAS/CONTRATAÇÕES ESPECIAIS), JÁILSON DE BARROS CORREIA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE), JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA (GESTOR DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA), LAURA MARIA DE MACEDO ARAÚJO PAES DE ANDRADE (MEMBRA DO COMITÊ DE COMPRAS/CONTRATAÇÕES ESPECIAIS), MEGAMED (REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDO GILBERTO DE MENDONÇA), PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO (GERENTE DE COMPRAS DA SECRETARIA DE SAÚDE), PHARMAPLUS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JOSEPH DOMINGOS DA SILVA) E YOLANDA BATISTA MOREIRA (MEMBRA DO COMITÊ DE COMPRAS/CONTRATAÇÕES ESPECIAIS).

(ADVOGADOS: ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA - OAB: 46405 PE; PEDRO QUEIROZ NEVES - OAB: 27955 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, COM RELAÇÃO AOS SENHORES ELIANE MENDES GERMANO LINS, ANA LARA VIDAL VILAÇA VITAL, ALBERICO DUARTE DE MELO JÚNIOR, JAILSON DE BARROS CORREIA, JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, FELIPE SOARES BITENCOURT, LAURA MARIA DE MACEDO ARAÚJO PAES DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO E YOLANDA BATISTA MOREIRA. EXCLUIU AS EMPRESAS DROGAFONTE LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO), PHARMAPLUS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: JOSEPH DOMINGOS DA SILVA) E MEGAMED COMÉRCIO LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDO GILBERTO DE MENDONÇA) DA CADEIA DE RESPONSABILIDADE CONSIGNADA NO ACHADO DE FISCALIZAÇÃO "SUPERFATURAMENTO NA COMPRA DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E DE MEDICAMENTOS" (ITEM 2.1.4 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA), PORQUANTO NÃO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA A EFETIVA CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA A SUGERIDA IRREGULARIDADE

(SUPERFATURAMENTO), OU SEJA, O ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS, A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E O ULTERIOR FORNECIMENTO DOS BENS À ADMINISTRAÇÃO NÃO SÃO CONDIÇÕES QUE REVELAM PER SE APTIDÃO PARA CAUSAÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS ITENS POR VALORES SUPERIORES AO PREÇO DE MERCADO. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, OU A QUEM O SUCEDER, QUE ATENDA À MEDIDA A SEGUIR RELACIONADA: 1. ESTRUTURAR A UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO, E AS RESPECTIVAS UNIDADES DE EXECUÇÃO, COM QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL EFETIVO, VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINA – ADEQUADA, EFETIVA E CONTÍNUA – DE CONTROLE DA LEGALIDADE (CONFORMIDADE DOS ATOS) E DE AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS (DESEMPENHO DA GESTÃO) DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO TC Nº 001/2009. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, OU A QUEM O SUCEDER, QUE ATENDA ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. ADOPTAR SISTEMÁTICO PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – COM A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E/OU JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS CAPAZES DE INFORMAR A ESTIMATIVA (QUANTITATIVA) DOS INSUMOS HOSPITALARES DESTINADOS AOS PACIENTES, BEM COMO CRITÉRIOS ADOPTADOS PARA A PREVISÃO DO CONSUMO PELAS UNIDADES DE SAÚDE BENEFICIADAS –, DE MODO A PERMITIR, NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E NOS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, A ESPECIFICAÇÃO ADEQUADA DO OBJETO INSERTO NOS RESPECTIVOS TERMOS UTILIZADOS PARA A SELEÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA; 2. EMPREENDER, EM FUTURAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA REFERÊNCIA DO MERCADO PLENAMENTE APTO A EVIDENCIAR A PLAUSIBILIDADE DOS PREÇOS PRATICADOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E NOS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, E, POR CONSEQUÊNCIA, A RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, DE MODO A MINORAR QUAISQUER RISCOS DE SOBREPREGO/SUPERFATURAMENTO; 3. ADOPTAR MELHORES PRÁTICAS, NO SENTIDO DE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.666/1993, QUE DETERMINA QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO DEVERÁ SER ACOMPANHADA E FISCALIZADA POR UM REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIALMENTE DESIGNADO, PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA ASSISTIR-LO E SUBSIDIÁ-LO DE INFORMAÇÕES PERTINENTES, COMO TAMBÉM ASSEGURAR A REGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO AO RECEBIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO, QUAIS SEJAM, O CONTRATO, A NOTA DE EMPENHO E OS COMPROVANTES DE EFETIVA ENTREGA DO MATERIAL OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENCAMINHO, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS INTERNAS: À DIRETORIA DE PLENÁRIO: 1. ENCAMINHAR CÓPIA DO INTEIRO TEOR DESTA DELIBERAÇÃO AO GABINETE DO PREFEITO, À SECRETARIA DE SAÚDE E À CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, EM FACE DA PREVISÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 69 DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL: “O CONTROLE INTERNO DOS PODERES E ÓRGÃOS SUBMETIDOS À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DEVERÁ MANTER ARQUIVO ATUALIZADO DE TODAS AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS EM SUAS DELIBERAÇÕES DE FORMA A OBSERVAR O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO”. À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO: 1. VERIFICAR, POR MEIO DE SUAS UNIDADES FISCALIZADORAS, NAS AUDITORIAS/INSPEÇÕES QUE SE SEGUIREM, O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES, DESTARTE ZELANDO PELA EFETIVIDADE DAS DELIBERAÇÕES DESTA CASA.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

23100950-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: BR SOLUÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA (REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO AUGUSTO RUFINO ALVES), GEORGE BORBA DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO DE OBRAS E URBANISMO), JOÃO VICTOR CORREIA DA SILVA SANTOS (COORDENADOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA) E JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO (PREGOEIRO).

(ADVOGADOS: SÉRGIO RICARDO FERREIRA FILHO - OAB: 63927 PE; THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB: 37827 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. NO ÂMBITO DE DILIGÊNCIAS, A CONCESSÃO DE PRAZOS EXCESSIVAMENTE DILATADOS PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, DEVE SER EVITADA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA TRANSPARÊNCIA, DE FORMA A PREVENIR QUALQUER FAVORECIMENTO INDEVIDO A DETERMINADO LICITANTE; 2. NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, QUE CONDICIONE O PAGAMENTO DO SALDO FINAL DO CONTRATO A CONCLUSÃO DE TODOS OS SERVIÇOS E PENDÊNCIAS, BEM COMO, A RESPECTIVA EMISSÃO DOS TERMOS DE RECEBIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS; 3. NAS OBRAS E SERVIÇOS CUJA NATUREZA EXISTIR RISCOS A PESSOAS OU AO PÚBLICO EXTERNO, COMO POR EXEMPLO, SUBESTAÇÕES E QUADROS ELÉTRICOS, QUE SEJAM ADOPTADAS, JÁ NA FASE DE PROJETO, TODAS AS CAUTELAS E PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, DE MODO A RESGUARDAR A SEGURANÇA DE PESSOAS E EVITAR O CONTATO COM CARGA OU ENERGIA ELÉTRICA DOS RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS. DETERMINOU QUE SEJA DADO CIÊNCIA, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, COM O OBJETIVO DE EVITAR SITUAÇÕES FUTURAS ANÁLOGAS, SOB PENA DE CONFIGURAR REINCIDÊNCIA, QUE: 1. A ABERTURA DE NOVA OPORTUNIDADE PELO PREGOEIRO, APÓS O INÍCIO DA FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS, PARA QUE OS LICITANTES ENCAMINHEM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO, EM SEDE DE DILIGÊNCIA, SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E SEM A ESPECIFICAÇÃO DOS ERROS E FALHAS PASSÍVEIS DE SANEAMENTO, CONFIGURA UMA AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 64, §1º, DA LEI 14.133/2021, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA TRANSPARÊNCIA. ENCAMINHO, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS INTERNAS, À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO: 1. AVALIAR EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO AS FRAGILIDADES OBSERVADAS NA GESTÃO DOCUMENTAL E NO USO DA PLATAFORMA BNC, IDENTIFICANDO POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS E/OU DEFICIÊNCIAS, COM VISTAS À MELHORIA CONTÍNUA DAS PRÁTICAS DE CONTRATAÇÃO E CONFORMIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO ETCEPE Nº

24101055-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO, RESPONSABILIZANDO O SENHOR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, E APLICOU-LHE MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO X, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004. ENCAMINHO, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS INTERNAS, À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO: 1. A ABERTURA DE PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 174/2022.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO ETCEPE Nº

24101029-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ ROBERTO DE LORENA, GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POMBOS (PLANO FINANCEIRO), EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO, RESPONSABILIZANDO O SENHOR JOSÉ ROBERTO DE LORENA, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POMBOS (PLANO FINANCEIRO), APLICANDO-LHE MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO X, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004. ENCAMINHO, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS INTERNAS, À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO: 1. A ABERTURA DE PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 174/2022.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCEPE Nº

24101027-5 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA CORUJA INTELIGÊNCIA EM SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., EM FACE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024, TENDO COMO INTERESSADOS: CORUJA INTELIGÊNCIA EM SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA, FELIPE BERNARDO DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS) E FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO).

(ADVOGADOS: FÁBOLA CRISTINA RIBEIRO QUEIROZ - OAB: 23553 PE; KLEBER LEITE SIQUEIRA - OAB: 272690 SP)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO OS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA CORUJA INTELIGÊNCIA EM SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA.; CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE; CONSIDERANDO OS TERMOS DO PARECER TÉCNICO DA AUDITORIA, QUE OPINOU PELA NÃO CONCESSÃO DA CAUTELAR; CONSIDERANDO QUE A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES E A COMPETITIVIDADE DO CERTAME FORAM PRESERVADAS, SEM QUE SE CONSTATE PRÁTICA DE SOBREPREGO OU CONLUIO QUE JUSTIFIQUE A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO; CONSIDERANDO QUE A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS EM PREGÕES PRETERÍTIOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR, DEMONSTRAM HAVER AMPLA COMPETITIVIDADE NO CERTAME; CONSIDERANDO OS PRECEDENTES EMITIDOS NO PROCESSO TCE-PE Nº 23100852-1 E O ACÓRDÃO TC Nº 2052/2023, QUE TRATAM DE MATÉRIA SIMILAR, OS QUAIS CONCLUÍRAM PELO INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM CASOS DE PEDIDO COM FUNDAMENTOS ANÁLOGOS; CONSIDERANDO QUE O ATRASO NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO (KIT ESCOLAR) PODE COMPROMETER A EFICÁCIA DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM; CONSIDERANDO QUE NÃO ESTÃO PRESENTES, EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA, PRÓPRIA DE PEDIDOS CAUTELARES, O FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO OU RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO (PERICULUM IN MORA), PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS PARA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021), HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, AUTORIZANDO, POR CONSEQUENTE, A CONTINUIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024, PARA QUE A AQUISIÇÃO DE KITS

ESCOLARES OCORRA EM PRAZO QUE NÃO COMPROMETA O INÍCIO DO ANO LETIVO E A EFICÁCIA DO PROCESSO EDUCACIONAL.
(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ETCEPE Nº

23100661-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA (PREFEITA), IVALDECI HIPÓLITO DE MEDEIROS FILHO (CONTADOR), LEANDRO AMARO DA SILVA (CONTROLE INTERNO) E ROSINETE MARIA DA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630 PE; ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR - OAB: 28712 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA SENHORA JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ATENDA, NOS PRAZOS INDICADOS, SE HOUVER, ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. ELABORAR A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA COM BASE EM ESTUDO TÉCNICO-FINANCEIRO DOS INGRESSOS MUNICIPAIS, DE MODO A EVIDENCIAR O REAL FLUXO ESPERADO DAS ENTRADAS DE RECURSOS E GARANTIR A EFICÁCIA DESSE INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE; 2. ASSEGURAR A CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES SOBRE A DESPESA MUNICIPAL PRESTADAS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE; 3. APRIMORAR O CONTROLE CONTÁBIL POR FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS, A FIM DE QUE SEJA CONSIDERADA A SUFICIÊNCIA DE SALDOS EM CADA CONTA PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, EVITANDO, ASSIM, CONTRAIR OBRIGAÇÕES SEM LASTRO FINANCEIRO, DE MODO A PRESERVAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E FISCAL DO MUNICÍPIO; 4. ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CORRIGIR OS ERROS DE REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL, DE FORMA A EVIDENCIAR CORRETAMENTE O PASSIVO ATUARIAL DO ENTE, VISANDO A DAR A DEVIDA TRANSPARÊNCIA SOBRE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO RPPS E DO ENTE AOS PARTICIPANTES DO REGIME, AOS CONTRIBUINTES E À SOCIEDADE; 5. ELABORAR O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO COM BASE EM ESTUDO TÉCNICO-FINANCEIRO DOS DISPÊNDIOS MUNICIPAIS, DE MODO A EVIDENCIAR O REAL FLUXO ESPERADO DAS SAÍDAS DE RECURSOS E GARANTIR A EFICÁCIA DESSE INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE; 6. ESTABELECEER NA LOA UM LIMITE RAZOÁVEL PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIRETAMENTE PELO PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DE DECRETO, SEM A INCLUSÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO QUE AMPLIA O LIMITE REAL ESTABELECIDO, DE FORMA A NÃO DESCARACTERIZAR A LOA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E, NA PRÁTICA, EXCLUIR O PODER LEGISLATIVO DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 7. ENVIDAR ESFORÇOS NO SENTIDO DE AUMENTAR O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO NOS RESULTADOS DO SAEB, E MELHORAR A EFICIÊNCIA ALCANÇADA COM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONTRIBUINTE EM EDUCAÇÃO; 8. RECOLHER INTEGRALMENTE NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES E A PARCELA PATRONAL AO RPPS E AO RGPS; 9. ADOTAR AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE PROMOVER A COBRANÇA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ETCEPE Nº

23100695-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS (PREFEITO), MARIA LUZIA DE BRITO GUIMARÃES (SECRETÁRIA DE SAÚDE), NÚBIA MIRANDA DOS SANTOS (CONTADORA) E YURI DE FREITAS BRITO (CONTROLE INTERNO).

(ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANHARÓ A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SENHOR CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º COMBINADO COM O ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. APERFEIÇOAR A METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA NA PREVISÃO DAS RECEITAS CORRENTES, DE FORMA A EVITAR VALORES SUBESTIMADOS NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DESSA RECEITA PELO MUNICÍPIO, DE FORMA QUE A LOA SE CONSTITUA EFETIVAMENTE EM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO; 2. APRIMORAR A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CRONOGRAMAS MENSAIS DE DESEMBOLSO PARA OS EXERCÍCIOS SEGUINTE, DE MODO A DOTAR A MUNICIPALIDADE DE INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO EFICAZ, OBEDECENDO ÀS PECULIARIDADES DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS MUNICIPAIS; 3. ESTABELECEER NA LOA UM LIMITE RAZOÁVEL PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIRETAMENTE PELO PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DE DECRETO, SEM A INCLUSÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO QUE AMPLIA O LIMITE REAL ESTABELECIDO, DE FORMA A NÃO DESCARACTERIZAR A LOA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO; 4. EXIGIR, JUNTO À CONTABILIDADE DA PREFEITURA, O APRIMORAMENTO DO CONTROLE CONTÁBIL POR FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS, A FIM DE QUE SEJA CONSIDERADA A SUFICIÊNCIA DE SALDOS EM CADA CONTA PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, NÃO SE PERMITINDO SALDO NEGATIVO EM CONTAS, SEM JUSTIFICATIVA EM NOTAS EXPLICATIVAS, DE MODO A NÃO OCASIONAR O COMPROMETIMENTO DA RECEITA DO EXERCÍCIO SEGUINTE E A PRESERVAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E FISCAL DO MUNICÍPIO; 5. ELABORAR PLANO MUNICIPAL PARA READEQUAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL AOS LIMITES LEGAIS, OBEDECENDO AO PREVISTO NO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021; 6. ENVIDAR ESFORÇOS PARA AUMENTAR O NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA, A FIM DE DISPONIBILIZAR INTEGRALMENTE PARA O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À SOCIEDADE.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2210186-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, REPRESENTADA PELA SUA PREFEITA, SENHORA MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) FIRMADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO COM ESTA CORTE DE CONTAS, SOB A RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE. APLICOU À RESPONSÁVEL, COM FULCRO NO INCISO I DO ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 (COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 14.725/2012), MULTA. DETERMINOU QUE SE EXPEÇA, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO INCISO XII, DO ARTIGO 73, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, DETERMINAÇÃO À PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE QUE ENVIE A ESTA RELATORIA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO, INFORMAÇÕES A RESPEITO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL, REGISTRADAS NO TAG OBJETO DESTE FEITO, QUE AINDA NÃO TIVERAM SUA EXECUÇÃO DEMONSTRADA A ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE, E QUE SE ENCONTRAM TRANSCRITAS. DETERMINOU À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEX QUE, EM CONFORMIDADE COM O SEU PLANEJAMENTO, VERIFIQUE NAS AUDITORIAS/INSPEÇÕES QUE SE SEGUIREM, O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO, DESTARTE ZELANDO PELA EFETIVIDADE DAS DELIBERAÇÕES DESTA CASA. O PROCURADOR GUSTAVO MASSA SE PRONUNCIOU: "O QUESTIONAMENTO É SOBRE A POSSIBILIDADE DE PADRONIZAR, PORQUE ESTOU VENDO QUE TEM VÁRIOS TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA, TEM O DE VOSSA EXCELÊNCIA, TEM O DO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, E, NA MAIORIA DELES, SEGUE O MESMO PADRÃO. INDEPENDENTE DA QUANTIDADE DE COMPROMISSOS CUMPRIDOS OU NÃO, A MULTA, EM GERAL, TEM SIDO A MESMA. NO ARTIGO 73, INCISO I, A MULTA MÍNIMA DE 5%. E PENSO, MUITAS VEZES, EM PRIVILEGIAR OU DE PUNIR AQUELE QUE CUMPRE MAIS E AQUELE QUE CUMPRE MENOS. E O TRIBUNAL JÁ TEM FEITO ISSO. NO MOMENTO EM QUE ELE, NA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE GESTÃO FISCAL, ELE TEM FEITO UMA ESPÉCIE DE TABELINHA DA PERCENTAGEM QUE FOI DESCUMPRIDA, A PERCENTAGEM QUE NÃO FOI CUMPRIDA, E ISSO ACABOU MODULANDO ESSA MULTA. PENSO QUE, EM UM CASO ATÉ, QUE É UM CASO GRAVE, QUE ME SENSIBILIZA MUITO A QUESTÃO DA EDUCAÇÃO, QUE É UMA COISA IMPORTANTE PARA A MINHA VIDA E PARA O BRASIL INTEIRO, SE NÃO SERIA O CASO DE A GENTE TAMBÉM ATRELAR, FAZER O MESMO MECANISMO, FICA AQUI SÓ A IDEIA INICIAL, DE FAZERMOS UM MECANISMO NO CUMPRIMENTO DESSAS TAGS, PARA QUE SE FAÇA UMA JUSTIÇA MAIS APURADA NA QUANTIDADE DE PENA A ATRIBUIR, DEPENDENDO DA QUANTIDADE DE CUMPRIMENTO DESSE TAG OU NÃO. MUITO OBRIGADO PELA OPORTUNIDADE." O PRESIDENTE E RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES RESSALTOU: "IMPORTANTE, LEVAMOS EM CONSIDERAÇÃO QUE É UMA PORCENTAGEM, DIANTE DO CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO, MAS QUE POSSAMOS UNIFORMIZAR NO SENTIDO DE PODER VALORAR E PROCURAR A JUSTIÇA DO NOSSO POSICIONAMENTO."

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2210183-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SENHOR VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) FIRMADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA COM ESTA CORTE DE CONTAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SENHOR VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO RESPONSÁVEL. DETERMINOU QUE SE EXPEÇA, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO INCISO XII, DO ARTIGO 73, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, DETERMINAÇÃO AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA DE QUE ENVIE A ESTA RELATORIA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO, INFORMAÇÕES A RESPEITO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL, REGISTRADAS NO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO OBJETO DESTE FEITO, QUE AINDA NÃO TIVERAM SUA EXECUÇÃO DEMONSTRADA A ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE, E QUE SE ENCONTRAM TRANSCRITAS. DETERMINOU À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEX QUE, EM CONFORMIDADE COM O SEU PLANEJAMENTO, VERIFIQUE NAS AUDITÓRIAS/INSPEÇÕES QUE SE SEGUIREM, O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO, DESTARTE ZELANDO PELA EFETIVIDADE DAS DELIBERAÇÕES DESTA CASA.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2211996-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS, REPRESENTADA PELA SUA PREFEITA, SENHORA MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) FIRMADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS COM ESTA CORTE DE CONTAS, EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS DO INCISO II DO ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO TC Nº 201/2023. DETERMINOU QUE SE EXPEÇA, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO INCISO XII, DO ARTIGO 73, DO CÍDULO DIPLOMA LEGAL, DETERMINAÇÃO AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS DE QUE ENVIE A ESTA RELATORIA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO, INFORMAÇÕES A RESPEITO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL, REGISTRADAS NO TAG OBJETO DESTES FEITOS, QUE AINDA NÃO TIVERAM SUA EXECUÇÃO DEMONSTRADA A ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE, E QUE SE ENCONTRAM TRANSCRITAS. DETERMINOU À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEX QUE, EM CONFORMIDADE COM O SEU PLANEJAMENTO, VERIFIQUE NAS AUDITÓRIAS/INSPEÇÕES QUE SE SEGUIREM, O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO, DESTARTE ZELANDO PELA EFETIVIDADE DAS DELIBERAÇÕES DESTA CASA.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCPE Nº

24101124-3 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO SENHOR CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/PMI-SECOM/2024, CONCORRÊNCIA Nº 006/PMI-SECOM/2024.

(ADVOGADO: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB: 23258 PE)

(VOTO EM LISTA)

APÓS SEREM RELATADOS OS AUTOS, FOI CONCEDIDA A PALAVRA AO CONSELHEIRO EDUARDO PORTO QUE REGISTROU: “CONCORDO COM VOSSA EXCELÊNCIA. A ÚNICA QUESTÃO QUE DEVEMOS FICAR ATENTOS É EM EVENTUAL ARTIFÍCIO DE UMA REVOGAÇÃO E UMA REPUBLICAÇÃO COM PEQUENOS DETALHES APENAS DE ALTERAÇÕES QUE NÃO MODIFIQUEM SUBSTANCIALMENTE.” O CONSELHEIRO CARLOS NEVES SUGERIU: “UMA SUGESTÃO, NORMALMENTE, QUANDO ACONTECEM ESSES FATOS, É ENCAMINHAR PARA À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEX PARA QUE ELA FAÇA MONITORAMENTO DESSA SITUAÇÃO.” O PRESIDENTE E RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES CONCLUIU: “O VOTO CONSTA ESSA DETERMINAÇÃO, PARA QUE, NA HORA QUE A PREFEITURA, EVENTUALMENTE, ABRIR UMA NOVA LICITAÇÃO, INFORME AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA O DEVIDO ACOMPANHAMENTO. APROVADO, PORTANTO, POR UNANIMIDADE.” A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA FOI CORRETAMENTE EMITIDA COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS; CONSIDERANDO QUE SOMENTE APÓS A EMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA FOI ACOSTADO AOS AUTOS A REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA REPRESENTADA; CONSIDERANDO QUE A REVOGAÇÃO DEVE PROVOCAR A INADMISSÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, COM POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO FEITO.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCPE Nº

24100315-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES (PREFEITA), CONRADO VALDECI TAVARES SANTOS (FISCAL DO CONTRATO) E PROMECC EMPREENDIMENTOS (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ RODEVAL TEIXEIRA DE CARVALHO).

(ADVOGADOS: OSVIR GUIMARÃES THOMAZ - OAB: 37698 PE; TAYS FLÁVIA RODRIGUES VASCONCELOS SILVA - OAB: 41555 PE; GUSTAVO DA SILVA CHAGAS - OAB: 27527 PE)

(VOTO EM LISTA)

RELATADOS OS AUTOS, FOI CONCEDIDA A PALAVRA AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES QUE REGISTROU: “PRESIDENTE, CONCORDO COM VOSSA EXCELÊNCIA, SÓ VOU FAZER UMA OBSERVAÇÃO, PORQUE DE FATO A COMPOSIÇÃO, A CONTRATAÇÃO ESTÁ EQUIVOCADA, A FORMA DE CONTRATAÇÃO. SE A ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL É MONTAGEM E DESMONTAGEM, DEVERIA SER COMO A AUDITORIA O FEZ. MAS O FAZER DA GESTÃO TRAZ, COMO VOSSA EXCELÊNCIA APONTOU, AS PRÓPRIAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, O SERVIÇO CONTÍNUO, TRAZ A ESPECIFICAÇÃO DE QUE TINHA UM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ALI EMBUTIDO. ENTÃO A GENTE TEM QUE, TALVEZ, O GRANDE EQUÍVOCO SEJA A NATUREZA DO CONTRATO. O CONTRATO É UM CONTRATO DE FORNECIMENTO CONTÍNUO DO SERVIÇO E NÃO MONTAGEM E DESMONTAGEM DO SERVIÇO, NÃO LOCAÇÃO SIMPLES. TALVEZ, TALVEZ NÃO, COM CERTEZA, A ESPECIFICAÇÃO É QUE NÃO ESTEJA MUITO BEM COLOCADA. NA HORA DA EXECUÇÃO, FOI MAIS DE ACORDO COM A REALIDADE DE MÃO DE OBRA DE MONTAGEM, MÃO DE OBRA DE MANUTENÇÃO. MAS ISSO PRECISA SER DITO PARA QUE, NA PRÓPRIA RECOMENDAÇÃO QUE VOSSA EXCELÊNCIA FAZ, PARA QUE ESPECIFIQUE MELHOR O OBJETO ESCOLHIDO, E ATENTANDO PARA AS DIFERENÇAS ENTRE LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO DO SERVIÇO CONTINUADO, ENTRE OUTRAS QUESTÕES. MAS ACOMPANHO VOSSA EXCELÊNCIA.” O PRESIDENTE E RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES RESSALTOU: “É ISSO. ESTAVA DESCRITO MONTAGEM E DESMONTAGEM, EM VEZ DE MANUTENÇÃO. E AÍ FICA APARECENDO, NÃO, SE É MONTAGEM E DESMONTAGEM, ELE SÓ É FEITO EM UM MOMENTO, EM DOIS MOMENTOS, NO INÍCIO E NO FINAL. PORQUE, NA VERDADE, DEPOIS SE VERIFICOU QUE EXISTIA UMA MANUTENÇÃO, O QUE JUSTIFICARIA AQUELA MÃO DE OBRA.” O CONSELHEIRO CARLOS NEVES CONTINUOU: “CABERIA AO MUNICÍPIO, POR EXEMPLO, CORRER O RISCO DE UM MUNICÍPIO PAGAR UM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ALÉM DESSE. ENTÃO, O MUNICÍPIO PODERIA ESTAR, POR EXEMPLO, PAGANDO A ESSA EMPRESA A MANUTENÇÃO, E PAGANDO A UMA OUTRA MANUTENÇÃO. PORQUE ESSE CONTRATO NÃO ESTÁ MUITO CLARO. O RISCO DO CONTRATO, QUE DE FATO PODERIA TER ACONTECIDO, MAS VOSSA EXCELÊNCIA IDENTIFICOU QUE AS NOTAS MOSTRAM O SERVIÇO SENDO EXECUTADO, NÃO HÁ O QUE FALAR EM DEVOLUÇÃO AQUI.” O PRESIDENTE E RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES COMENTOU, ALÉM DA MONTAGEM E DESMONTAGEM. O CONSELHEIRO CARLOS NEVES SALIENTOU: “VOCÊ PODE CONTRATAR UM PRÉDIO FUNCIONANDO, COM MANUTENÇÃO, COM TODOS OS SERVIÇOS. POSSO CONTRATAR ISSO. MAS POSSO CONTRATAR UM ALUGUEL DE UM IMÓVEL E CONTRATAR O SERVIÇO À PARTE DE MANUTENÇÃO. É SÓ ESSA DISTINÇÃO PARA NÃO CORRER O RISCO DE UM PAGAMENTO DUPLO, NO CASO, O QUE AQUI, EM PRINCÍPIO, NÃO OCORREU. ACOMPANHO VOSSA EXCELÊNCIA.” A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADA: 1. ELABORAR O TR A FIM DE ESPECIFICAR O OBJETO ESCOLHIDO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ETCPE Nº

22100351-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: AGENOR CLEMENTINO DUARTE FILHO (FISCAL DE RENDA), ALLANIO BATISTA FERREIRA (AUXILIAR DE ESCRITA), ALSERCON LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ FLÁVIO RAMOS MARINHO), ANA MARIA EPAMINONDAS DE LIRA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO), ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), ARYOSVALDO DA COSTA BRANDÃO (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS), ÉBER WESLEY LEMOS DE QUEIROZ (CONTADOR), FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (PROCURADOR GERAL), INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH (REPRESENTANTE LEGAL: THALYSSON PINTO CÂNDIDO), ISAAC TURISMO E LOCAÇÃO (REPRESENTANTE LEGAL: ISAAC ARISTIDES VIEIRA), J F DA SILVA FILHO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO), JOÃO GOMES COUTINHO FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO), JOSAFAH ANIBAL DE SOUSA (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS), LILIAN ANDRADE BORBA DA SILVA (ENFERMEIRA), LOCAPE (REPRESENTANTE LEGAL: SEVERINO DE OLIVEIRA VASCONCELOS NETO), LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI (ASSESSOR JURÍDICO), LUCLÉCIO APOLINÁRIO DA SILVA (MEMBRO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO), LUIZA MARIA BARBOSA CAMPOS (PROFESSORA), MAGDA LÚCIA DA SILVA GOMES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS), MARCELLA ARAÚJO GOMES DE ALBUQUERQUE (GESTORA DO TERMO DE COLABORAÇÃO), MARCELO GOMES DE MOURA (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE), MARIA MAYARA CAVALCANTE DIAS (MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MARILIA TAMYRES SILVEIRA ROSENDO (MEMBRO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO), MARINA DE FÁTIMA DE LIRA SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE (PREFEITO), MORGANA CAVALCANTI FERNANDES CORREIA (MEMBRO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO), OSIRIS DE AGUIAR AGOSTO DA SILVA (CONTROLE INTERNO), PETRÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS NETTO (COORDENADOR DE SAÚDE BUCAL), POSTO SANTA TEREZINHA (REPRESENTANTE LEGAL: PETRÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS FILHO), RANIELLE ALVES ROSENDO (DIRETORA DE DEPARTAMENTO), SAMUEL MOURA DE VASCONCELOS FILHO (PRESTADOR DE SERVIÇO), TEREZA DE ANDRADE BARROS (MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), VISERCON (REPRESENTANTE LEGAL: GILBERTO FELINTO MARTINS) E WALQUIRIA BERNARDO DE FARIAS (ASSESSORA JURÍDICA).

(ADVOGADOS: JACIERE ÉRALDA DA SILVA - OAB: 36501 PE; DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - OAB: 34500 PE; MÁRCIO GERMANO OLIVEIRA DA SILVA - OAB: 59915 PE; ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - OAB: 43107 PE; DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA - OAB: 41836 PE; PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965 DPE; MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB: 29528 PE; CARLOS EDUARDO VELOSO COUTINHO - OAB: 20652 PE; PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965 DPE; MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB: 29528 PE; LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB: 21761 PE; ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR - OAB: 28712 PE; DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA - OAB: 41836 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DOS SENHORES ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA, ANA MARIA EPAMINONDAS DE LIRA, ARYOSVALDO DA COSTA BRANDÃO, ALLANIO BATISTA FERREIRA, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, LUCLECIO APOLINÁRIO DA SILVA, JOÃO GOMES COUTINHO FILHO, MARILIA TAMYRES SILVEIRA ROSENDO MACHADO, MORGANA CAVALCANTI FERNANDES CORREIA, MARINA DE FÁTIMA DE LIRA SILVA, LUIZA MARIA BARBOSA CAMPOS, MARIA MAYARA CAVALCANTE DIAS, MARCELO GOMES DE MOURA, MAGDA LÚCIA DA SILVA GOMES, PETRÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS NETTO, LILIAN ANDRADE BORBA DA SILVA, LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI, TEREZA DE ANDRADE BARROS, WALQUIRIA BERNARDO DE FARIAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS SENHORES AGENOR CLEMENTINO DUARTE FILHO, MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE, JOSAFAH ANIBAL DE SOUSA, MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, RANIELLE ALVES ROSENDO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APLICOU MULTA PREVISTA NO ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL 12.600/04 INCISO I, AOS SENHORES AGENOR CLEMENTINO DUARTE FILHO, JOSAFAH ANIBAL DE SOUSA E RANIELLE ALVES ROSENDO. APLICOU MULTA PREVISTA NO ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL 12.600/04 INCISO III, AOS SENHORES MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE E MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE. DETERMINOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ATENDA, NOS PRAZOS INDICADOS, ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. REALIZAR UM LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL E PROMOVER O DEVIDO CONCURSO PÚBLICO; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS; 2. CALCULAR TAL DÉBITO E EXIGIR DA EMPRESA SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA O VALOR DE ACRÉSCIMOS LEGAIS: CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA, NÃO PAGOS QUANDO DA QUITAÇÃO EM ATRASO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATU-

REZA (ISS) NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 2/2021; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS;3. ATENTAR PARA O DEVER DE EFETUAR UM PLANEJAMENTO ADEQUADO E PROMOVER AS DEVIDAS LICITAÇÕES, REGRA GERAL PARA CONTRATAR BENS E SERVIÇOS; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO;4. ATENTAR PARA O DEVER DE REGISTRAR GASTOS COM TERCEIRIZAÇÃO EM DESPESA TOTAL COM PESSOAL; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO; 5. APRIMORAR OS CONTROLES RELACIONADOS AO PROCESSO DE PAGAMENTO DA DESPESA, DE MODO QUE SÓ SEJA EFETUADO APÓS REGULAR LIQUIDAÇÃO, COM A VERIFICAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PELO CREDOR POR MEIO DE ANÁLISE DETALHADA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS GASTOS; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO;6. ATENTAR PARA O DEVER DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PRAZO LEGAL, DE MODO A EVITAR GASTOS IRREGULARES COM ENCARGOS FINANCEIROS; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO;7. ATENTAR PARA O DEVER DE IMPLEMENTAR EFETIVO CONTROLE PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM O USO DE BOLETINS DE MEDIÇÃO OU INSTRUMENTO ASSEMBLADO, A FIM DE ASSEGURAR A FINALIDADE PÚBLICA DO GASTO, BEM COMO IMPEDIR A SUBLOCAÇÃO IRREGULAR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO; 8. ADOTAR MEDIDAS EFETIVAS DE GERENCIAMENTO DA FROTA E DO REGISTRO DOS ITINERÁRIOS, DE FORMA A GARANTIR A VERIFICAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS E RESPECTIVAS DESPESAS COM ABASTECIMENTO ATENDAM O INTERESSE PÚBLICO, TAIS COMO A INDICAÇÃO DO PERÍODO DOS ABASTECIMENTOS E DO CONSUMO INDIVIDUALIZADO POR CADA VEÍCULO (PLACA) NOS HISTÓRICOS DAS NOTAS DE EMPENHOS OU DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL; ASSIM COMO A INDICAÇÃO DOS ITINERÁRIOS, DATA, QUILOMETRAGEM, MOTIVO DAS MOVIMENTAÇÕES, HORÁRIOS DE SAÍDA E CHEGADA, MOTORISTA RESPONSÁVEL, DAS QUANTIDADES DIÁRIAS UTILIZADAS, MEDIANTE ASSINATURA DE CADA MOTORISTA; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO;9. ATENTAR PARA A REALIZAÇÃO DO DEVIDO CONTROLE DOS BENS IMÓVEIS E A REALIZAÇÃO ANUAL DO INVENTÁRIO DE BENS, A FIM DE PROPICIAR O RECONHECIMENTO FIDELÍGNO DOS VALORES DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO;10. INSTAURAR PROCEDIMENTOS DE REGISTRO DE RECEBIMENTO E DE ACEITAÇÃO DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS, COM OS DEVIDOS CONTROLES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS SUAS APLICAÇÕES, BEM COMO PROCEDIMENTOS DE CONTROLE SOBRE A SAÍDA DO ESTOQUE; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO.11. CRIAR O CARGO DE CONTABILISTA E ESTRUTURAR O SETOR CONTÁBIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, CRIANDO OS CARGOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO E ADMITIR OS RESPECTIVOS SERVIDORES MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, DE FORMA A ATENDER ÀS DETERMINAÇÕES DA RESOLUÇÃO TC Nº 37/2018. (ITEM 2.1.5); PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS;12. INSTITUIR O CONSELHO DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, A FIM DE ATENDER ÀS DETERMINAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.460/2017, EM ESPECIAL O ARTIGO 22 DESSA LEI, COM ISSO POSSIBILITANDO UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NAS DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E NA AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ENTE (ITEM 2.1.6); PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS;13. À SECRETÁRIA DE SAÚDE OU A QUEM VIER SUCEDÊ-LA, DETERMINAR QUE EVENTUAL PARCERIA QUE ENVOLVA A DELEGAÇÃO DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, JUNTAMENTE COM A UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PÚBLICA, SEJA REGIDA PELA LEI Nº 9.637/1998 E VIABILIZADA POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL (ITEM 2.1.8); PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO; 14. AO GESTOR MUNICIPAL OU A QUEM VIER SUCEDÊ-LO, DETERMINAR AO SETOR DE GESTÃO PATRIMONIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA A IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARES OU SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS RELATIVO A GESTÃO PATRIMONIAL, BEM COMO REALIZAR O TOMBAMENTO E REGISTRO DOS BENS IMÓVEIS PERTENCENTES À CIDADANIA MUNICIPAL, NO INTUÍTO DE EVITAR DESVIOS DE FINALIDADE EM SUA UTILIZAÇÃO (ITEM 2.1.20). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS.ENCAMINHOU, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS INTERNAS: À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO: 1.VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NESTE ACÓRDÃO. O CONSELHEIRO CARLOS NEVES REGISTROU: "PRESIDENTE, QUERIA REGISTRAR O ELOGIO AO SEU TRABALHO, DE VOSSA EXCELÊNCIA E DO GABINETE. PROCESSOS DE GESTÃO SÃO PROCESSOS COMPLEXOS, ENVOLVEM QUASE QUE UMA SOMA DE DIVERSAS AUDITORIAS ESPECIAIS AO MESMO TEMPO. ISSO DIFICULTA PORQUE SÃO DIVERSAS DEFESAS, CADA DEFESA TRAZ UM PONTO DIFERENTE, CADA GRAU DE RESPONSABILIZAÇÃO DE CADA SERVIDOR É DISTINTO DA OUTRA. EM RAZÃO DISSO, É UM TRABALHO ACURADO, UM VOTO LONGO, MAIS DE 90 PÁGINAS, TIVE A OPORTUNIDADE DE LER, E QUE ACOMPANHO INTEGRALMENTE VOSSA EXCELÊNCIA, COM TODOS OS CUIDADOS QUE FORAM FEITOS, PONDERAÇÕES, ESSA QUESTÃO DA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL É UMA MATÉRIA RECORRENTE, JÁ TIVE CASOS AQUI COM ESSA COMPLEXIDADE. A AUDITORIA APONTA QUE A VERIFICAÇÃO NÃO FOI CORRETA, MAS ELA TAMBÉM NÃO PODE, ASSIM, NÃO SÓ LIMITE DA SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA, MAS, POR UMA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DE LAUDOS DE IMÓVEIS, SÓ PODE SER FEITO POR PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS REGISTRADOS NO CREA, ART, TEM TODA UMA DINÂMICA. ENTÃO, A AUDITORIA VÊ QUE HÁ UMA IRREGULARIDADE NAQUELA QUANTIFICAÇÃO, MAS ELA NÃO PODE, MESMO QUE ELA SAÍSSE DESSE QUADRO QUE FOI VERIFICAR UM VALOR DE LEILÃO, ELA FIZESSE UMA MÉTRICA DIFERENTE, E MUITAS VEZES ELA ESTÁ EM UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE FAZER. NESSES CASOS, EM CASOS QUE TAIS, MUITAS VEZES TEM QUE SE OCORRER DE ELEMENTOS EXTERNOS, OU ENVIAR PARA PARECERES FORA, PORQUE A AUDITORIA NÃO TEM COMO FAZER ESSA VERIFICAÇÃO. MAS, DE FATO, HÁ UMA IRREGULARIDADE NA CONDUTA E DEVE SER APONTADA, NÃO A DEVOLUÇÃO, PORQUE NÃO TERIA COMO QUANTIFICAR SE HÁ DANO OU NÃO. EM RAZÃO DE OUTROS ELEMENTOS TAMBÉM POSTOS, ESSA PREOCUPAÇÃO DE PONTUAR CADA MULTA PARA CADA CONDUTA QUE É NECESSÁRIA NA AUDITORIA ESPECIAL, A GENTE FAZ PARA UM TIPO DE CONDUTA, AQUI SÃO DIVERSAS CONDUTAS. ENTÃO, O GESTOR, ELE ESTÁ RECEBENDO A SANÇÃO ESPECÍFICA DAQUELA CONDUTA. ESSE CUIDADO QUE VOSSA EXCELÊNCIA TEVE É MUITO IMPORTANTE. FAÇO O REGISTRO DO BELO VOTO, PROFÍCUO, E ACOMPANHO INTEGRALMENTE." O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO RESSALTOU: "TAMBÉM, NO MESMO SENTIDO DAS PALAVRAS DO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, ACREDITO QUE UMA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ATÉ EM SEGMENTAR EM VÁRIAS AUDITORIAS ESSAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO FOI UMA MEDIDA MUITO ACERTADA, ATÉ PELA DOSIMETRIA, PARA AVALIARMOS A CONDUTA DOS GESTORES. ENTÃO, SIGO NA MESMA LINHA E ACOMPANHO INTEGRALMENTE VOSSA EXCELÊNCIA." O PRESIDENTE E RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES AGRADECEU.

(EXCERTO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 05/11/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

ÀS 12H17MIN, O CONSELHEIRO PRESIDENTE REGISTROU: "LEMBRANDO QUE, NA PRÓXIMA TERÇA-FEIRA, NÃO HAVERÁ SESSÃO, NEM DA CÂMARA, NEM DO PLENO, EM RAZÃO DO IX ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, QUE SERÁ REALIZADO NO PARANÁ, COM A PRESENÇA DE TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO PAÍS. PORTANTO, FICA CONVOCADO PARA O DIA 19, TERÇA-FEIRA, A PRÓXIMA SESSÃO DESTA PRIMEIRA CÂMARA. DECLARO, PORTANTO, ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO. MUITO OBRIGADO E TENHAM TODOS UMA BOA TARDE." E, PARA CONSTAR, EU, MARIA DO CARMO MONETA MEIRA, SECRETÁRIA DE SESSÃO DA GEAT-DAS, LAVREI A PRESENTE ATA QUE VAI ASSINADA PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL. AUDITÓRIO CONSELHEIRO FÁBIO CORRÊA, 1º ANDAR, EDIFÍCIO NILO COELHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA ONLINE (GOOGLE HANGOUTS MEET), EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024. ASSINADO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE.

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

ÀS 10H32MIN, HAVENDO QUÓRUM REGIMENTAL, FOI INICIADA A SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, EM FORMATO HÍBRIDO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NO AUDITÓRIO FÁBIO CORRÊA, 1º ANDAR, DO EDIFÍCIO NILO COELHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SITUADO NA RUA DA AURORA Nº 885, BOA VISTA - RECIFE (PE), E NA MODALIDADE REMOTA, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA ONLINE (GOOGLE HANGOUTS MEET), NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES. PRESENTE OS CONSELHEIROS CARLOS NEVES E EDUARDO PORTO, E OS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS RICARDO RIOS (VINCULADO AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES E RELATOR ORIGINAL), ADRIANO CISNEIROS (VINCULADO AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES), RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR (VINCULADO AOS CONSELHEIROS EDUARDO PORTO, CARLOS NEVES E RODRIGO NOVAES, E RELATOR ORIGINAL), MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA (VINCULADO AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES) E CARLOS PIMENTEL (VINCULADO AO CONSELHEIRO EDUARDO PORTO E RELATOR ORIGINAL). PRESENTE O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.

EXPEDIENTE

SUBMETIDA À PRIMEIRA CÂMARA, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR FOI APROVADA À UNANIMIDADE. COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO PRESIDENTE SAUDOU A TODOS OS CONSELHEIROS, OS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS, O PROCURADOR DO MPC, AS ASSESSORAS, OS ASSESSORES, AS SERVIDORAS, OS SERVIDORES, AS ADVOGADAS, OS ADVOGADOS QUE ESTAVAM PARTICIPANDO DE MODO PRESENCIAL OU VIRTUAL, ASSIM COMO A TODOS QUE ESTAVAM ACOMPANHANDO A SESSÃO ORDINÁRIA PELA TV TCE-PE. A CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES NÃO PARTICIPOU DA PRESENTE SESSÃO. O CONSELHEIRO CARLOS NEVES DEVOLVEU DE VISTA AO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIRO O PROCESSO ETCEPE Nº 22100559-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, COM VISTA SOLICITADA EM 03/12/2024. O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CRISTIANO PIMENTEL DEVOLVEU DE VISTA AO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES O PROCESSO ETCEPE Nº 22100947-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO (SETEQ) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, COM VISTAS SOLICITADAS EM 26/11/2024.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA (VINCULADO AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº 1923738-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR BENJAMIN CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, CHEFE DO NÚCLEO FINANCEIRO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO, EM FACE DE ACÓRDÃO TC Nº 477/2019, DA SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO EM SEDE DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 03/2007, SOB O PROCESSO TC Nº 1202074-6, QUE CONSIDEROU IRREGULAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE SUPRIMENTOS INDIVIDUAIS AO EMBARGANTE. (ADVOGADOS: ADEILDO NUNES - OAB: 08914 PE; RAFAEL SANTOS CATÃO - OAB: 32180 PE; RICARDO DO REGO BARROS - OAB: 30937 PE)

(VOTO EM LISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº 22101046-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO

COMO INTERESSADOS: ADEMAR SOARES DE BARROS (SUPERINTENDENTE JURÍDICO), BRUNA LINS DE QUEIROZ CAMPOS (SUPERINTENDENTE JURÍDICO), CARLOS HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS (PRESTADOR DE SERVIÇO - APOIO OPERACIONAL), CÉSIO COSTA RODRIGUES DOS SANTOS (DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO), FELIPE JOSÉ DA FONSECA LIMA CAMPOS (SUPERINTENDENTE JURÍDICO), JORGE ANTONIO DIAS CORREIA DE ARAÚJO (EX-ADMINISTRADOR GERAL), PAES DE ANDRADE ADVOGADOS (REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ FILIPE FIGUEIREDO BELO BATISTA), RICARDO ALBERTO SALES MONTEIRO (GERENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS) E THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO (ADMINISTRADORA-GERAL).

(ADVOGADOS: JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB: 30346 PE; BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - OAB: 32255 PE; MATEUS GAMA LISBOA - OAB: 36166 PE; MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS - OAB: 60381 PE; GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO - OAB: 16799 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

23100957-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO (EX-PREFEITA), ROGÉRIO FERREIRA GOMES DA SILVA (PREFEITO), S. CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA (REPRESENTANTE LEGAL: SÓCRATES VIEIRA CHAVES) E HOLANDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (REPRESENTANTE LEGAL: EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA).

(ADVOGADOS: BRUNO PAULO SCHIMBERGUI SANDES DE MELO - OAB: 39155 PE; ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS - OAB: 40927 PE; EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630 PE; ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR - OAB: 28712 PE; FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB: 31509 PE)

(VOTO EM LISTA)

PEDIDOS DE VISTA

(VISTA SOLICITADA PELO PROCURADOR DO MPC-PE CRISTIANO PIMENTEL)

PROCESSO DESTACADO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 02/12/2024 A 06/12/2024, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, PARA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10/12/2024.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(VINCULADO AO CONSELHEIRO EDUARDO PORTO)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

23100072-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ALBERTO SALES DE ASSUNÇÃO SANTOS (REPRESENTANTE LEGAL DA ASAS CONSULTORIA), ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO (SECRETÁRIA DE SAÚDE), ANA VIRGINIA DA SILVA CABRAL DE LIRA (COORDENADORA DE SAÚDE BUCAL), IDH (REPRESENTANTE LEGAL: THALLYSSON PINTO CÂNDIDO), JOSÉ CARLOS BORBA E SILVA (DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EMPENHOS), JULIANA KARLA DA PURIFICAÇÃO (COORDENADORA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA), MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA RODRIGUES (MEMBRO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO), MARIZALVA SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO), PRISCILA KAROLINA FRANCISCA SILVA DE ANDRADE (SECRETÁRIA INTERINA DE SAÚDE) E THAIS MONARA BEZERRA RAMOS (COORDENADORA DE ATENÇÃO BÁSICA).

(ADVOGADOS: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB: 29754 PE; RENATA ALVES DOS SANTOS - OAB: 28974 PE)

(VOTO EM LISTA)

(VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(VINCULADO AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ETCEPE Nº

19100495-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SENHORES JAZIEL GONSALVES LAGES, OZILAN VIANA BRANDÃO E PAULO FERNANDO LINS DOS SANTOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1968/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100495-9, QUE JULGOU IRREGULAR A AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

(ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630 PE)

(VOTO EM LISTA)

(VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

22101028-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: JAQUELINE MARIA DOMINGOS), JOEIDES PEREIRA DA PAZ (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), LADJANE ROBERTO DA SILVA (PREGOEIRA), HUGO PHYLLIPE DE LIMA NASCIMENTO (GESTOR DE COMPRAS) E PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA (PREFEITO).

(ADVOGADOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965 DPE; WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224 DPE; FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB: 29297 PE)

(VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL ETCEPE Nº

24100149-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, REFERENTE A ONZE ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 VIA CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO PELA CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA E ACESSORIA MUNICIPAL (CONSULPAM) E REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2015, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS.

(ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630 PE)

(VOTO EM LISTA)

(VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

22100945-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (PREFEITA), MARIA DO SOCORRO SILVA (SECRETÁRIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS) E RPV EXECUÇÃO DE SERVIÇOS (REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO PIRES VILELA).

(ADVOGADOS: ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR - OAB: 28712 PE; PAMILA DA SILVA DUARTE - OAB: 46535 BA; LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA - OAB: 17271 PE)

(VOTO EM LISTA)

(VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

23100235-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR.

(ADVOGADO: RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB: 30989 PE)

(VOTO EM LISTA)

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCEPE Nº

24101171-1 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELO PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA (2025/2028), SENHOR DIMAS CAETANO DE SOUSA, CONTRA ATOS PRATICADOS PELA ATUAL PREFEITA, SENHORA MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA, VISANDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023.

(ADVOGADO: FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB: 22465 PE)

(VOTO EM LISTA)

RELATADO O FEITO, O ADVOGADO DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30.630-PE - APRESENTOU SUSTENTAÇÃO ORAL NO TEMPO REGULAMENTAR, REPRESENTANDO O PREFEITO ELEITO, O SR. DIMAS CAETANO, DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA. COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS - RELATOR - ASSIM SE MANIFESTOU: "PRESIDENTE, GRATO AO DR. EDUARDO TEIXEIRA. VOU DIRETAMENTE À PROPOSTA, SÓ FAZENDO UM DESTAQUE QUE NÃO CONSTA DO VOTO, PRESIDENTE, QUE ME CHEGOU ONTEM. A PORTARIA Nº 84, DE NOVEMBRO DE 2024, DA NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES DOS 62 SERVIDORES PARA OS CARGOS DE GARI, GUARDA MUNICIPAL, COZINHEIRO HOSPITA-

LAR, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL, MOTORISTA, SOCORRISTA DO SAMU, CIRURGIÃO DENTISTA DA ESF E MÉDICO PLANTONISTA. ESSAS NOMEAÇÕES JÁ FORAM FEITAS. E, TAMBÉM, FAÇO UM DESTAQUE, QUE ESTÁ NO VOTO, ENTÃO, QUE O COMPROMETIMENTO DA DTP EM RELAÇÃO À RCL NO SEGUNDO QUADRIMESTRE DO CORRENTE ANO IMPORTOU NO PERCENTUAL DE 48,6%". NA SEQUÊNCIA, A CONSELHEIRO RELATOR PASSOU A LEITURA DOS CONSIDERANDO E APRESENTOU SUA PROPOSTA DE VOTO. CONTINUANDO, O CONSELHEIRO CARLOS NEVES SE MANIFESTOU NOS SEGUINTE TERMOS: "SR. PRESIDENTE, ESSA É UMA MATÉRIA QUE TEM CHEGADO AQUI AO TRIBUNAL, NÃO SÓ NESTA CÂMARA, TAMBÉM AMANHÃ NO PLENO TEREMOS DEBATE SOBRE ESSA MATÉRIA, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, SOU RELATOR DE UM PROCESSO QUE LEVAREI AMANHÃ EXTRAPAUTA. SÃO CONCURSOS PÚBLICOS FEITOS, ALGUNS NO PRAZO PERMITIDO, NOMEAÇÕES NA VÉSPERA DO ENCERRAMENTO DE MANDATO E O QUE A GENTE TEM, NA VERDADE, SÃO DUAS LEGISLAÇÕES QUE SE COMPLEMENTAM, PREOCUPADAS COM A TRANSIÇÃO DE UMA GESTÃO PARA A OUTRA, PARA QUE NÃO SE, LÓGICO, SEMPRE DEFENDENDO O CONCURSO PÚBLICO, DEFENDENDO O PROCESSO DE CONTRATUALIZAÇÃO, MAS O PRÓPRIO CONCURSO PÚBLICO TEM LIMITAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, TANTO NA LRF COMO NA LEI ELEITORAL. A LEI Nº 9.504/1997 TRAZ UMA VEDAÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. VOCÊ PODE FAZER O CONCURSO, MAS NÃO PODE HOMOLOGÁ-LO A PARTIR DO DIA 6, É UMA PROIBIÇÃO PARA QUE HAJA UMA INTERFERÊNCIA NO PROCESSO POLÍTICO ELEITORAL ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES. O CONCURSO PODE SER FEITO, MAS NESSE PERÍODO, ATÉ 6 DE JULHO, SE FOR FEITO, A HOMOLOGAÇÃO SÓ SERÁ DEFERIDA PARA O DIA 1º DA POSSE DO NOVO MANDATO. OU SEJA, O ART. 73 DIZ QUE É NULA DE PLENO DIREITO ESSA HOMOLOGAÇÃO. TODA HOMOLOGAÇÃO FEITA, MESMO AQUI COMO É O CASO DE DOIS DIAS DEPOIS, TODA HOMOLOGAÇÃO FEITA DEPOIS DO DIA 6 DE JULHO, ELA É TIDA PELO ART. 73, FOI ATÉ LIDO AQUI PELO CONSELHEIRO RICARDO RIOS, ELA É NULA DE PLENO DIREITO. ART. 73. SÃO PROIBIDAS AOS AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, AS SEGUINTE CONDUTAS TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS: V – NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU POR OUTROS MEIOS DIFICULTAR OU IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL E, AINDA, EX OFFICIO, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO, RESSALVADOS: C) A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS HOMOLOGADOS ATÉ O INÍCIO DAQUELE PRAZO; QUE É JUSTAMENTE OS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO. NÃO FOI O CASO, PASSOU DESSE PRAZO. ENTÃO, SE FORMOS PELA LEI ELEITORAL, NULO DE PLENO DIREITO, SEM FORÇA DE SER EXIGIDO PARA QUALQUER UM DOS CARGOS. POR OUTRO LADO, A PRÓPRIA LEI ESTABELECE UMA PREVISÃO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE QUANDO HÁ NECESSIDADE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. ESSE ERA O INCISO "C". O "D" DIZ: D) A NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO NECESSÁRIA À INSTALAÇÃO OU AO FUNCIONAMENTO INADIÁVEL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, COM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO; ESSA CONTRATUALIZAÇÃO PODE SER DE QUALQUER FORMA, SE PENSARMOS QUE É ESSENCIAL PODE SER TEMPORÁRIA, PODE SER QUALQUER TIPO DE CONTRATAÇÃO. ENTÃO, A DISCUSSÃO É: FOI FEITO O CONCURSO, HOMOLOGADO, ESSA HOMOLOGAÇÃO É NULA DE PLENO DIREITO, PORQUE É POSTERIOR À FASE DE PERMISSÃO. A OUTRA NORMA É: PODE CONTRATAR NA ÁREA ESSENCIAL, EXISTE UMA DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VOSSA EXCELÊNCIA CITOU E ESTÁ NOS AUTOS, EXISTE UM REQUERIMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE E EXISTE UM DECRETO DA PREFEITA AUTORIZANDO. O ELEMENTO DE PROTEÇÃO À ESSENCIALIDADE, INCLUSIVE, APESAR DO ADVOGADO TER TRAZIDO, QUE NÃO HÁ LUGARES PARA SER COLOCADO, A SECRETARIA PÕE AQUI QUAL LUGAR QUE SERÃO COLOCADOS VÁRIOS DOS SERVIDORES E, DE FATO, JÁ FORAM, INCLUSIVE, NOMEADOS E VÃO TOMAR POSSE, QUE SÃO ESSES SERVIÇOS ESSENCIAIS. ALGUÉM PODERIA DIZER: "NÃO, NULIDADE SEQUER PODERIA SER CONVALIDADO"; MAS COMO HÁ UMA OUTRA POSSIBILIDADE DE CONTRATUALIZAÇÃO, É MELHOR QUE SEJA PELO QUE FOR POR CONCURSO PÚBLICO DO QUE SE FAZER OUTRO TIPO DE CONTRATO, É MUITO MAIS RÍGIDO O PRÓPRIO CONCURSO PÚBLICO. ENTÃO, NESTA FIGURA, OLHANDO PELA PERMISSÃO E NÃO PELA PROIBIÇÃO, ACOMPANHO O RELATOR NA PARTE QUE CABE AOS 62 QUE JÁ ESTÃO NESTA FASE DE CONTRATUALIZAÇÃO, MAS AÍ VOU DISCORDAR DO RELATOR, PEDINDO VÊNIA, PARA DIZER QUE OS DEMAIS, PARA MIM, NÃO PODEM SER NOMEADOS E NÃO É UM ALERTA, É UMA PROIBIÇÃO DESTE TRIBUNAL, BASEADO NA LEI ELEITORAL QUE, NA VERDADE, É UMA LEI QUE TEM EFEITOS PARA A ELEIÇÃO, MAS A GENTE APLICA AQUI, APESAR DE TRIBUNAL DE CONTAS, A GENTE APLICA AQUI EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O ADMINISTRADOR PÚBLICO NÃO PODE HOMOLOGAR UM CONCURSO PÚBLICO DEPOIS DO DIA 6 DE JULHO, É NULA QUALQUER HOMOLOGAÇÃO. ENTÃO, SE AMANHÃ UM SETOR DIFERENTE LÁ REQUERER E ELE DISSER: "ESTOU COM A NECESSIDADE, VOU HOMOLOGAR"; NÃO PODE. SÓ SE ELE PROVAR QUE HÁ UMA NECESSIDADE PREMENTE DE UMA ÁREA ESPECÍFICA DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. OUTRA QUESTÃO TAMBÉM: A PRÓPRIA LRF, APESAR DE TER A VERIFICAÇÃO DO QUADRIMESTRE ANTERIOR, QUE NA VERDADE É UM REFLEXO DO QUADRIMESTRE AINDA MAIS ANTIGO, DE QUE NÃO HAVIA EXCESSO, NA LRF TEM UM ARTIGO QUE PROÍBE GASTOS, ESSAS CONTRATAÇÕES, NOS 180 DIAS QUE ANTECEDE O FIM DO MANDATO. É OUTRA NORMA. DIFERENTE DA QUESTÃO DO LIMITE PRUDENCIAL TER SIDO ULTRAPASSADO, COM DESPESA DE PESSOAL, NO CASO NÃO TERIA SIDO, A LRF PREVÊ A IMPOSSIBILIDADE NO PERÍODO DE 180 DIAS NO FINAL, SÃO DOIS QUADRIMESTRES, NO ART. 21 ACUMULADO COM O 42, SÓ EM UMA LEITURA AQUI RÁPIDA, TEM ESSA PROIBIÇÃO DE QUE SE FAÇAM ESSAS CONTRATAÇÕES NESSE PERÍODO, PARA NÃO GERAR AUMENTO DE GASTOS SEM PREVISIBILIDADE PARA QUE NÃO POSSA EMITIR DENTRO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NAQUELE MANDATO. ENTÃO, DIANTE DESSES CONJUNTOS DE PROIBIÇÕES, EU TENHO SIDO ATÉ, CONCORDANDO COM O CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL QUE DEU UMA DECISÃO NESSE SENTIDO DE PROIBIÇÃO, LÁ TAMBÉM TINHA DESPESA DE PESSOAL EXCESSIVA, ENTRE OUTROS ELEMENTOS. EU TENHO SIDO, QUERO MANTER AQUI ESSA MINHA COERÊNCIA NOS ARGUMENTOS E TAMBÉM AMANHÃ NA DISCUSSÃO QUE VAMOS TER, ANTECIPANDO UM POUCO, DE QUE NÃO SE PODE NOMEAR OS QUE PASSARAM EM CONCURSOS PÚBLICOS NESTA FASE, SEJA PORQUE ERA NULO, NESSE CASO ESPECÍFICO, A NULIDADE, A HOMOLOGAÇÃO, ELA FICA DIFERIDA PARA 1º DE JANEIRO. NOS OUTROS CASOS, DESPESA DE PESSOAL, EXCESSO DOS 180 DIAS OU QUALQUER OUTROS ELEMENTOS, A GENTE PODE ENFRENTAR ISSO, MAS A GENTE PODE DIFERIR TAMBÉM PARA 1º DE JANEIRO. NÃO HÁ NENHUMA NORMA, FALTAM VINTE DIAS PARA ACABAR O ANO. NÃO HÁ NENHUMA PREMESA, EM TODOS OS CARGOS, 317 CARGOS QUE PODIAM TER SIDO FEITOS ANTES DO DIA 6 DE JULHO, HOMOLOGADOS DOIS DIAS ANTES, SE ELAS TIVESSEM SIDO HOMOLOGADOS, ESTARIAM NUMA SITUAÇÃO DIFERENTE. NÃO TEVE O ZELO SUFICIENTE PARA FAZER, NO FINAL DE UM MANDATO, PARA FAZER ADEQUADAMENTE. ENTÃO, ESSA É MINHA POSTURA, NÃO É CONTRA OS CONCURSOS PÚBLICOS, AO CONTRÁRIO, ISSO É UMA PROTEÇÃO À LEGÍTIMA ESCOLHA, A PARTIR DE UM PROCESSO DE CONCURSO, DAQUELAS PESSOAS QUE DISPUTARAM, ELAS FICAM PROTEGIDAS, PORQUE SE FOR HOMOLOGADO AGORA, PODE SIM SER DECLARADA NULA A HOMOLOGAÇÃO, POR ISSO QUE ATÉ COMO PROTEÇÃO, PARA A SEGURANÇA JURÍDICA DELES, O CERTO É QUE ELAS SEJAM HOMOLOGADAS NO DIA 1º DE JANEIRO. ENTÃO NÃO É UM ALERTA, NA MINHA OPINIÃO, COM TODAS AS VÊNIAS, É PARA UMA DETERMINAÇÃO DE QUE NÃO SEJA NOMEADO NENHUM DESSES CONCURSADOS. E TAMBÉM FAZER UM ADENDO DE QUE ESSA NOSSA SINALIZAÇÃO NÃO É UMA AUTORIZAÇÃO PARA QUE O NOVO GESTOR CHEGUE, NÃO NOMEIE AS PESSOAS QUE ESTÃO NO CONCURSO, PARA AS VAGAS EXISTENTES E COMECEM A FAZER CONTRATOS TEMPORÁRIOS. O PLENO JÁ DECIDIU QUE ISSO TAMBÉM É CONSIDERADO UMA IRREGULARIDADE. É TAMBÉM CONSIDERADA UMA PRETERIÇÃO, É O CASO DO GOVERNO DO ESTADO QUE FOI DISCUTIDO SOBRE ISSO, QUANDO HÁ CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA VAGAS EXISTENTES, E PESSOAS, INCLUSIVE, EM LISTA DE CADASTRO DE RESERVA, DISPONÍVEIS E AS VAGAS DISPONÍVEIS, É UMA FORMA TRANSVERSA DE PRETERIÇÃO E ESTE TRIBUNAL JÁ DECIDIU QUE DEVE SER CHAMADO E FORAM CHAMADOS MAIS DE QUATRO MIL PROFESSORES NO GOVERNO DO ESTADO EM RAZÃO DESSA POSIÇÃO QUE A GENTE TOMOU. ENTÃO, PARA FECHAR TUDO ISSO, É PARA DIZER QUE NÃO ESTAREMOS SENDO CONTRÁRIOS A CONCURSO NEM QUEM FEZ O CONCURSO, AO CONTRÁRIO, PROTEGENDO-OS, DANDO SEGURANÇA JURÍDICA PARA QUE EM 1º DE JANEIRO ELAS POSSAM SIM, A PARTIR DE UMA LEITURA DO GESTOR QUE ESTÁ CHEGANDO, A VALIDAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA LEI DAS ELEIÇÕES, UMA PERCEPÇÃO DE QUE SE AS VAGAS DE FATO EXISTEM OU NÃO, O CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL ACHO QUE CHAMARAM ATÉ MAIS DO QUE AS VAGAS, NÃO É? SERÁ QUE ERA ISSO MESMO NO FINAL DO ANO, FALTANDO 20 DIAS PARA ACABAR? CHAMAR ALÉM DAS VAGAS? ESSAS QUESTÕES SÃO MUITO IMPORTANTES PARA A GENTE DECIDIR EM SEDE DE CAUTELAR, MAS É PARA PROTEGER O RESULTADO ÚTIL DO NOSSO PROCESSO, QUANDO FOR FEITA UMA AUDITORIA, AÍ JÁ ESTÁ TODO MUNDO INCORPORADO AO SERVIÇO PÚBLICO, COMO É QUE SE TIRARÁ AS PESSOAS DESSES LUGARES? ENTÃO, NESSE SENTIDO, EU VOU FAZER UM VOTO DIVERGENTE DA PROPOSTA DO CONSELHEIRO RICARDO RIOS, CONCEDENDO A LÍMITE PARCIALMENTE, DEIXANDO DE FORA OS 62 QUE JÁ FORAM NOMEADOS E SUBTRAINDO AÍ DOS 317, TODOS OS DEMAIS, SÓ PODENDO SER HOMOLOGADOS, COMO SE ESSA HOMOLOGAÇÃO SEQUER TIVESSE FORÇA JURÍDICA, DEVENDO SER HOMOLOGADOS TÃO SOMENTE DIA 1º DE JANEIRO, CONFORME O ART. 73 INCISO V DA LEI DAS ELEIÇÕES. É COMO EU VOTO, SR. PRESIDENTE". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO ASSIM SE MANIFESTOU: "EU TENHO UMA POSIÇÃO QUE SERIA COM UM RESULTADO SEMELHANTE AO DO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, SÓ DESTACO TAMBÉM NESSE CASO ESPECÍFICO, QUE O LIMITE DE PESSOAL DO GESTOR, DO ATUAL GESTOR, ESTÁ ABAIXO DO PERMITIDO PELA LRF. ENTÃO ASSIM, LEMBRANDO QUE TODO GESTOR TEM AUTONOMIA DENTRO DE UM PLANEJAMENTO RAZOÁVEL E QUE RESPEITE O CONSEQUENCIALISMO E SAÚDE FINANCEIRA DO SEU ENTE, ELE TEM AUTONOMIA DE REALIZAR ESSES ATOS. AGORA, ADICIONADO ESSE FATO DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO, QUE FOI A DESTEMPO DA LEGISLAÇÃO, E COMO ESSAS NOMEAÇÕES SÃO DIÁRIAS ESSENCIAIS, COMO CITADO PELO RELATOR NA SAÚDE, ENTENDO QUE ESSAS DEVEM PERMANECER TAMBÉM, SUSPENDENDO QUALQUER NOMEAÇÃO FORA DESSE ESCOPO DO CONCURSO QUE TEVE ESSA HOMOLOGAÇÃO A DESTEMPO PARA O PRÓXIMO GESTOR, DENTRO DE SUA CONVENIÊNCIA. E QUE FIQUE CLARO TAMBÉM NESTA DECISÃO QUE O GESTOR QUE VAI ASSUMIR, ELE NÃO ESTÁ IMPEDIDO POR NENHUMA CAUTELAR DESTA CÂMARA, À NOMEAÇÃO DE FUTUROS SERVIDORES. MAS ELE TEM A PRERROGATIVA DENTRO DE UM PLANEJAMENTO FINANCEIRO DE IR DOSANDO ESSAS NOMEAÇÕES DE ACORDO COM A NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ENTE. É O MEU VOTO". COM A PALAVRA, O PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, ASSIM SE MANIFESTOU: "AS QUESTÕES FORMAIS LEGAIS FORAM BEM TRAZIDAS AQUI POR VOSSAS EXCELÊNCIAS, TANTO CONSELHEIRO CARLOS NEVES QUANTO CONSELHEIRO EDUARDO PORTO, TAMBÉM PELO RELATÓRIO FEITO PELO EMINENTE CONSELHEIRO RICARDO RIOS. ME CHAMA A ATENÇÃO O FATO DE QUE ESSES PREFEITOS, NA MAIORIA DAS VEZES, FORAM PREFEITOS QUE PERDERAM A ELEIÇÃO E NO FINAL ESTÃO CONVOCANDO OS CONCURSADOS, QUE ENFRENTARAM A ELEIÇÃO, TODOS COM CONTRATOS TEMPORÁRIOS, NATUREZA PRECÁRIA. ISSO FOI APONTADO, INCLUSIVE, NO TRABALHO FEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, FOI FEITO UM ALERTA AQUI PARA TODO O ESTADO E ALGUMAS AUDITÓRIAS FORAM REALIZADAS. E ISSO ACABA POR PREJUDICAR O PLANEJAMENTO DO PRÓXIMO GESTOR, QUE IRÁ ASSUMIR E VERIFICAR QUE ESSES PROBLEMAS ESTÃO ACONTECENDO JUSTAMENTE QUANDO O PREFEITO NÃO FAZ O SUCESSOR OU NÃO SE CANDIDATA À REELEIÇÃO. ISSO É UMA QUESTÃO DE FATO QUE QUERO AQUI CONSIDERAR TAMBÉM PARA O DESLIDE DESSA QUESTÃO. MAS O FATO É QUE, EU TENHO RECEIO DE QUE O CUIDADO QUE O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO TROUXE AQUI NÃO SEJA BEM COMPREENDIDO, DE QUE ESSES CONCURSADOS TENHAM OS SEUS DIREITOS PREJUDICADOS A PARTIR DO PRÓXIMO EXERCÍCIO, DA PRÓXIMA GESTÃO. QUE O PREFEITO QUE ASSUMA IDENTIFIQUE QUE EM RAZÃO DE UMA DECISÃO DADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O PREFEITO NÃO ESTARIA OBRIGADO A CHAMAR ESSES CONCURSADOS. ELE ESTÁ OBRIGADO A CHAMAR ESSES CONCURSADOS, UMA VEZ VALIDADO, HOMOLOGADO O CONCURSO, DADA A SUA CONVENIÊNCIA NO PRAZO ESTABELECIDO PELO CONCURSO 2 MAIS 2, OU ENFIM, NO PRAZO DO CONCURSO, E QUE ELE NÃO PODERÁ, PARA ESSAS VAGAS, CHAMAR CONTRATOS TEMPORÁRIOS. EU NÃO SEI, CONSELHEIRO CARLOS NEVES, COMO É QUE ISSO ESTARIA INSERIDO NESTA DECISÃO, PORQUE UMA VEZ REALIZADO O CONCURSO, O NOVO GESTOR, ELE PODE ATÉ FAZER A PROGRAMAÇÃO DELE PARA CHAMAR ESSES CONCURSADOS, MAS ELE NÃO PODE PREENCHER ESSAS VAGAS COM CONTRATOS TEMPORÁRIOS, UMA VEZ QUE EXISTEM CONCURSADOS. ENTÃO ACHO QUE, NESSE EXERCÍCIO, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, DAS INCONSISTÊNCIAS, DA EXTEMPORANEIDADE E DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. É BEM COMPREENDIDO TODO ESSE CENÁRIO, MAS FIQUE MUITO CLARO QUE O PRÓXIMO GESTOR, ELE ESTARÁ OBRIGADO A CHAMAR OS CONCURSADOS DENTRO DA SUA PROGRAMAÇÃO, MAS NÃO SENDO A ELE PERMITIDO A ABERTURA DE VAGA, DE CONTRATO TEMPORÁRIO, PARA A NATUREZA DO CONCURSO QUE JÁ EXISTE, DEVIDAMENTE HOMOLOGADO". O CONSELHEIRO CARLOS NEVES SE MANIFESTOU NOS SEGUINTE TERMOS: "O QUE QUERIA SÓ, PRESIDENTE, COLOCAR AQUI, SE A GENTE FOR PELO PÉ DA LEI MESMO, DA LEI DAS ELEIÇÕES, A HOMOLOGAÇÃO ESTÁ NULA. ENTÃO, SENDO NULA A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO, NÃO HÁ SEQUER O DIREITO ADQUIRIDO AINDA DOS PARTICIPANTES DO CONCURSO. PELA LEI DAS ELEIÇÕES, PODEMOS ATÉ CONSIDERAR, RESPEITANDO O EXERCÍCIO QUE FOI FEITO DE UM CONCURSO, É O DEFERIMENTO QUE É O QUE A LEI PREVÊ PARA O DIA DA POSSE, DIA PRIMEIRO, É QUE O NOVO GESTOR PODE HOMOLOGAR OU NÃO O CONCURSO. PELA REGRA É, FEITO O CONCURSO, NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL, NÃO HOMOLOGAR A 6 DE JULHO, VAMOS DIZER QUE ESSA HOMOLOGAÇÃO NÃO É NULA. ENTÃO, NÃO HOMOLOGAR DIA 6 DE JULHO, A HOMOLOGAÇÃO SÓ PODE SER DADA DIA PRIMEIRO DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE. É O QUE ESTÁ NA LEI DAS ELEIÇÕES. NESSE CASO CONCRETO, ESTOU DIZENDO. AÍ OS OUTROS FORAM POR OUTRO ARTIGO, QUE DIZ QUE NO CASO DE PREMÊNIA, DE URGÊNCIA". COM A PALAVRA, O PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, INDAGOU: "MESMO NUMA HOMOLOGAÇÃO NULA?" O CONSELHEIRO CARLOS NEVES SE MANIFESTOU NOS SEGUINTE TERMOS: "NÃO É NEM HOMOLOGAÇÃO, ELE PODIA FAZER ATÉ TEMPORÁRIO. ELE FEZ, SE INCORPOROU E INCLUSIVE, JÁ NOMEOU". COM A PALAVRA, O PRESIDENTE, CON-

SELHEIRO RODRIGO NOVAES, ASSIM SE MANIFESTOU: “SIM, MAS NÃO ESTÃO PRECARIAMENTE. ESTÃO COBERTOS”. O CONSELHEIRO CARLOS NEVES SE MANIFESTOU NOS SEGUINTE TERMOS: “NÃO, NÃO, MAS, PORQUE TEM UM ARTIGO QUE DIZ QUE EM CASO DE SERVIÇO ESSENCIAL COM AUTORIZAÇÃO DO, E TEM AUTORIZAÇÃO, DECRETO AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO, ELE VAI SE ENCAIXAR NESSE FORMATO. A GENTE DESFAZER ISSO PARA DIZER, CHAME QUALQUER UM TAMBÉM NÃO TEM SENTIDO, NÃO É? FAÇO UMA SELEÇÃO SIMPLIFICADA AGORA”. COM A PALAVRA, O PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, ASSIM SE MANIFESTOU: “CERTO, ENTÃO O CONCURSO NÃO ESTÁ HOMOLOGADO?” O CONSELHEIRO CARLOS NEVES SE MANIFESTOU NOS SEGUINTE TERMOS: “NÃO ESTÁ HOMOLOGADO. PELA LITERALIDADE DA LEI O CONCURSO NÃO ESTÁ HOMOLOGADO. ESSA HOMOLOGAÇÃO É NULA. O QUE SE TEM É A CONTRATUALIZAÇÃO DE PESSOAS QUE PASSARAM NO CONCURSO A PARTIR DO ASPECTO DA NECESSIDADE ESSENCIAL, DA ESSENCIALIDADE, QUE SÃO OS MÉDICOS, AQUELES OUTROS. ESSAS PESSOAS TÊM UMA CATEGORIA DIFERENTE, COMO FOSSE UMA HOMOLOGAÇÃO ESPECÍFICA DESSES 62. É O QUE A GENTE ESTÁ DIZENDO AQUI, NESTE CASO CONCRETO. OS OUTROS 200 E TANTO NÃO PODEM SE VALER DE UM DIREITO DE TER A VAGA. PORQUE ESSA VAGA, SÓ QUEM VAI, O PREFEITO É QUEM PODE HOMOLOGAR OU NÃO”. COM A PALAVRA, O PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, ASSIM SE MANIFESTOU: “CERTO, ENTENDI QUE VEXA. ESTAVA CONSIDERANDO HOMOLOGAÇÃO”. O CONSELHEIRO CARLOS NEVES SE MANIFESTOU NOS SEGUINTE TERMOS: “SÓ DAQUELES QUE FORAM CONTRATADOS. PORQUE QUAL É O OUTRO CAMINHO? TUDO É NULO. AÍ AQUELAS PESSOAS ESTARIAM DE FORMA PRECÁRIA, ELE TIRA AMANHÃ TODO MUNDO, CONTRATO TEMPORÁRIO O MÉDICO, CONTRATO TEMPORÁRIO O PESSOAL DO GARI. FAZ TODOS O CONTRATO TEMPORÁRIO, AÍ SIM, ENTRARIA EM OCORRÊNCIA DE A GENTE PERDER ESSA ADMISSÃO QUE FOI FEITA, QUE O ART. 73 PREVÊ. É COMO SE FOSSE UM CORTE SEPARADO. ESSE AQUI FOI HOMOLOGADO PORQUE ERAM ESSENCIAIS E TEVE AUTORIZAÇÃO, O PREFEITO FEZ UM DECRETO COM A SOLICITAÇÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE MOSTRANDO OS LUGARES QUE AS PESSOAS IAM FICAR. TEM UMA FORMALIDADE AQUI QUE FOI CUMPRIDA. ESSES OUTROS NÃO, NÃO CUMPRIU. A HOMOLOGAÇÃO DESSES OUTROS NÃO CUMPRIU”. COM A PALAVRA, O PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, INDAGOU: “CONSELHEIRO EDUARDO PORTO ACOMPANHA?” O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO RESPONDEU: “ACOMPANHO”. COM A PALAVRA, O PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, ASSIM SE MANIFESTOU: “TAMBÉM, ENTÃO, ACOMPANHAMOS O VOTO DO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, QUE DIVERGE UM POUCO DA PROPOSTA APRESENTADA PELO CONSELHEIRO RICARDO RIOS, DEFERINDO A CAUTELAR. É ACOMPANHADO, PORTANTO, O VOTO DO CONSELHEIRO CARLOS NEVES”. O CONSELHEIRO CARLOS NEVES PONTUOU: “LAVRAREI O ACÓRDÃO EM BREVE”. A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, CONSIDERANDO OS TERMOS CONTIDOS NA REPRESENTAÇÃO (DENÚNCIA), CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. DIMAS CAETANO DE SOUSA, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA PARA O MANDATO 2025-2028 (DOC. 01), ORA ADECIADA; CONSIDERANDO OS PARECERES TÉCNICOS (DOCS. 08 E 22) EMITIDOS PELA GERÊNCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL (GAPE) DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE PESSOAL, LICITAÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DPLTI), DESTE TRIBUNAL; CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA ATUAL PREFEITA, SRA. MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA (DOC. 24); CONSIDERANDO QUE A LEGISLAÇÃO ELEITORAL, EM PROTEÇÃO À ESSENCIALIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS INADIÁVEIS, POSSIBILITA CONTRATUALIZAÇÃO DE PESSOAL, POR MEIO, INCLUSIVE, DA “NOMEAÇÃO” DE SERVIDORES ADVINDOS DE CONCURSO PÚBLICO (ALÉM DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL, QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO SE JUSTIFICA PORQUANTO EXISTE SOLUÇÃO ALTERNATIVA PERMANENTE QUE DEVE PREVALECER À PRECARIIDADE DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO) PARA OS 62 (SESSENTA E DOIS) CARGOS RELACIONADOS A SERVIÇOS ESSENCIAIS – DECRETO Nº 045, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024 (DOC. 27); CONSIDERANDO QUE OS DEMAIS APROVADOS NO CONCURSO, QUE NÃO SE ENCONTRAM SOB O MANTO PROTETOR DO ART. 73, V, “D”, DA LEI Nº 9.504/1997, NÃO PODEM SER NOMEADOS, PORQUE A MESMA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PROÍBE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CONCURSO NÃO HOMOLOGADO, NOS 3 MESES ANTERIORES AO DIA DA ELEIÇÃO, NO MÊS DA ELEIÇÃO (OUTUBRO) E NOS DOIS MESES SEGUINTE (NOVEMBRO E DEZEMBRO), ATÉ O DIA DA POSSE DOS ELEITOS (1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE); CONSIDERANDO QUE, NUM JUÍZO DE TUTELA CAUTELAR, A TUTELA DEVE SER CONCEDIDA MESMO QUE A EXISTÊNCIA DO DIREITO NÃO ESTEJA PLENAMENTE PROVADA, UMA VEZ QUE É SUFICIENTE UMA SUPOSIÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA, UM SINAL DE QUE O DIREITO PLEITEADO É PLAUSÍVEL E EXISTE UMA PROBABILIDADE DE QUE SEJA, AO FINAL, RECONHECIDO; CONSIDERANDO O ENTENDIMENTO RECENTEMENTE MANIFESTADO NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 2ª CÂMARA (EM 21/11/2024), DESTE TRIBUNAL, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24101129-2, QUE TRATOU DE OBJETO SIMILAR (“AS NOMEAÇÕES REALIZADAS APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS PODEM ELEVAR A DESPESA COM PESSOAL E COMPROMETER A SAÚDE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 21, INCISO IV, ALÍNEAS “A” E “B” DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 - LRF” E “A CONTINUIDADE DE NOVAS NOMEAÇÕES PODE CAUSAR DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO MUNICIPAL DEVIDO AO PERIGO DE INEFICÁCIA DE UMA DECISÃO DE); MÉRITO TARDIA” CONSIDERANDO QUE A FUMAÇA DO BOM DIREITO MOSTRA-SE CONFIGURADA, DADA A VEROSSIMILHANÇA NO SUPOSTO DIREITO VIOLADO A SER TUTELADO POR ESTA CORTE DE CONTA, POIS OS ELEMENTOS APRESENTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL (“NO CASO DA POSSIBILIDADE LEGAL DE SE EFETUAREM NOMEAÇÕES DECORRENTES DO PRESENTE CERTAME PÚBLICO ATÉ O FINAL DO MANDATO ATUAL, NÃO HÁ PROVAS DE QUE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO NÃO SERÁ AFETADA E SE ENQUADRE NO DISPOSTO NO ART. 21, INCISO II DA LEI) EVIDENCIAM, CIRCUNSTANCIADAMENTE, A DE RESPONSABILIDADE FISCAL” “PROBABILIDADE DE IMINENTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO”, CONSOANTE A INTELIGÊNCIA CONTIDA NO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO RELATIVA AO ACÓRDÃO TC Nº 1859/2012 - PRIMEIRA CÂMARA; CONSIDERANDO QUE, NO PRESENTE ESTÁGIO DOS ACONTECIMENTOS, COMPREENDO QUE A ATUAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA EVITAR UM FUNDADO TEMOR DE DANO PROVÁVEL AO EQUILÍBRIO FISCAL DA GESTÃO FUTURA REVELA-SE CABÍVEL (E INDISPENSÁVEL), ANTE O RECEIO DE ULTERIOR PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE CONTROLE EXTERNO VENHA A APURÁ-LO TARDIAMENTE – APÓS A IMINENTE NOMEAÇÃO E POSSE DOS DEMAIS CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO (ALÉM DOS 62 CARGOS DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023 CONSTANTES DO DECRETO Nº 045, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024, COMPROVADAMENTE, DIRECIONADOS A SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS) – E, ASSIM, RESTE TÃO SOMENTE A REPARAÇÃO (DIFÍCIL) DO DANO À GESTÃO FISCAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL (PERICULUM IN MORA); CONSIDERANDO QUE A CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA REQUERIDA NÃO CONTÉM RISCO DE ACARREJAR UM “DANO REVERSO DESPROPORCIONAL”, CONSOANTE PRESCREVE O ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021; CONSIDERANDO QUE, EM JUÍZO DE COGNICÃO SUMÁRIA, QUE SE MOSTRAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS PARA ESTE TRIBUNAL DE CONTAS ANUIR COM A MEDIDA ACAUTELATÓRIA REQUERIDA, NOTADAMENTE “O FUNDADO RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO” DESPROPORCIONAL” (ART. 2º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021) E A INEXISTÊNCIA DE “RISCO DE DANO REVERSO (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021), CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS 26.547-7/DF, EM REFERÊNCIA AO PRECEDENTE FIRMADO NO MS 24.510-7/DF); NÃO HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA E, POR CONSEQUINTE, CONCEDEU, PARCIALMENTE, A ACAUTELATÓRIA PLEITEADA PELO SR. DIMAS CAETANO DE SOUSA, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA PARA O MANDATO 2025/2028: “SUSTAR OS ATOS DE NOMEAÇÃO”, SALVO EM RELAÇÃO AOS 62 (SESSENTA E DOIS) CANDIDATOS APROVADOS PARA CARGOS RELACIONADOS A SERVIÇOS ESSENCIAIS DECRETO Nº 045, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024 (DOC. 27) – E, POR DECORRÊNCIA LÓGICA, TORNAR SEM EFEITO O ALERTA CONTIDO NA SUPRACITADA DELIBERAÇÃO. ENCAMINHAR, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS INTERNAS: À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO: 1. CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE APROFUNDAR A ANÁLISE MERITÓRIA DE POSSÍVEL “DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS ELEITORAIS, FISCAIS E ADMINISTRATIVAS”, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO § 1º DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/202, DETERMINOU A CONSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTO INTERNO DE CONTROLE EXTERNO, PRELIMINARMENTE À AUTUAÇÃO DE EVENTUAL PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, PARA A REALIZAÇÃO DO (I) CONTROLE DE LEGALIDADE (CONFORMIDADE DOS ATOS DE PESSOAL E OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES DA LRF E DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL) E DA (II) AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS (DESEMPENHO DA GESTÃO FISCAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL).

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ETCPE Nº

23100662-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO (PREFEITO), SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO (VICE-PREFEITO), JOÃO LUIS NOGUEIRA BARRETO (SECRETÁRIO DE SAÚDE), LEILANE FERREIRA MORAES (CONTROLE INTERNO) E VALKIRIA ALVES CAVALCANTI BIONES (CONTADORA).

(ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SENHOR MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SENHOR SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º COMBINADO COM O ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CORRIGIR OS ERROS DE REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL, DE FORMA A EVIDENCIAR CORRETAMENTE O PASSIVO ATUARIAL DO ENTE, VISANDO A DAR A DEVIDA TRANSPARÊNCIA SOBRE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO RPPS E DO ENTE AOS PARTICIPANTES DO REGIME, AOS CONTRIBUINTE E À SOCIEDADE; 2. ELABORAR O CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO COM BASE EM ESTUDO TÉCNICO-FINANCEIRO DOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS MUNICIPAIS, DE MODO A EVIDENCIAR O REAL FLUXO ESPERADO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE RECURSOS E GARANTIR A EFICÁCIA DESSE INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE; 3. ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ESTABELECENDO UM LIMITE RAZOÁVEL PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIRETAMENTE PELO PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DE DECRETO, SEM A INCLUSÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO QUE AMPLIA O LIMITE ESTABELECIDO, DE FORMA A NÃO DESCARACTERIZAR A LOA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E, NA PRÁTICA, EXCLUIR O PODER LEGISLATIVO DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 4. APRIMORAR O CONTROLE CONTÁBIL POR FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS, A FIM DE QUE SEJA CONSIDERADA A SUFICIÊNCIA DE SALDOS EM CADA CONTA PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, EVITANDO, ASSIM, CONTRAIR OBRIGAÇÕES SEM LASTRO FINANCEIRO, DE MODO A PRESERVAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E FISCAL DO MUNICÍPIO; 5. ADOTAR AS ALÍQUOTAS SUGERIDAS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL E IMPLEMENTAR O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE BUSCAR O EQUILÍBRIO DO REGIME.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

3ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(VINCULADO AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCPE Nº

19100374-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO (PRESIDENTE), REGINÉS BARBOSA DA SILVA (GESTOR FINANCEIRO) E ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES.

(ADVOGADOS: FABIANA PEREIRA DE BELLI - OAB: 18909 PE; JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB: 30346 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, RESPONSABILIZANDO O SENHOR CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
(VINCULADO AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCPE Nº

21100221-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES.

(ADVOGADO: FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB: 22465 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO. DETERMINOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ATENDA, NOS PRAZOS INDICADOS, ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. REQUALIFICAR E ORDENAMENTO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS URBANOS, VISANDO A RECOMPOSIÇÃO DE SUAS IMAGENS E À PRESERVAÇÃO DE SUA IDENTIDADE, INTEGRANDO-OS DE FORMA HARMÔNICA COM O ACERVO HISTÓRICO, ALÉM DE ATENDER ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS; 2. INCORPORAR E AMPLIAR O ALCANCE DO INCISO I DO ARTIGO 100 DO PLANO DIRETOR (LEI MUNICIPAL Nº 1496/2006). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO; 3. EFETIVAR A INSERÇÃO DOS BENS CULTURAIS (MATERIAIS E IMATERIAIS) NA GRADE CURRICULAR, BEM COMO NAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, NO BOJO DE UM AMPLO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO; 4. INVENTÁRIO DOS BENS IMATERIAIS (CRENÇAS, EXPRESSÕES, MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS, MODOS E OFÍCIOS DE FAZER, LUGARES DE MEMÓRIA, ETC) E MATERIAIS, TANTO DAS ÁREAS URBANAS QUANTO RURAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS; 5. PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DOS ARTISTAS QUE EXPRESSEM A CULTURA LOCAL NOS EVENTOS E ATIVIDADES CULTURAIS DE INICIATIVA DA GESTÃO MUNICIPAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO; 6. INTENSIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E DE CONTROLE URBANO DAS ÁREAS DE INTERESSE HISTÓRICO- CULTURAL, BEM COMO FORMAÇÃO CONTINUADA DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS POR TAIS AÇÕES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO; 7. ESTÍMULO, ATRAVÉS DE INCENTIVOS FISCAIS OU BONIFICAÇÕES, AOS PROPRIETÁRIOS QUE CONSERVAREM ADEQUADAMENTE OS SEUS RESPECTIVOS IMÓVEIS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS; 8. AÇÕES QUE BUSQUEM RESGATAR AS CARACTERÍSTICAS E A AMBIÊNCIA HISTÓRICA DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NO CENTRO DA CIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS; 9. REQUALIFICAÇÃO E ORDENAMENTO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS URBANOS, VISANDO A RECOMPOSIÇÃO DE SUAS IMAGENS E A PRESERVAÇÃO DE SUA IDENTIDADE, INTEGRANDO-OS DE FORMA HARMÔNICA COM O ACERVO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

(DEVOLUÇÃO DE VISTA CONSELHEIRO CARLOS NEVES)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
(VINCULADO AO CONSELHEIRO EDUARDO PORTO)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ETCPE Nº

22100559-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: AMARO JOSÉ SIQUEIRA (SECRETÁRIO DE OBRAS E URBANISMO), CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR (PREFEITO), CHS - JOÃO PAULO II (REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA), MARLENE APARECIDA DA SILVA COUTO (SECRETÁRIA DE SAÚDE), AUGUSTO CESAR ROCHA DE SOUZA PAIVA (SECRETÁRIO DE GOVERNO), CARLOS ROBERTO MARINHO DA COSTA II (SECRETÁRIO DE AÇÃO SOCIAL), GUTEMBERG BITTENCOURT FABRÍCIO DE LIMA (SECRETÁRIO DE CULTURA), IVALDENICIO HIPÓLITO DE MEDEIROS (CONTADOR), JOSÉ MILTON DOS SANTOS JÚNIOR (SECRETÁRIO DA FAZENDA), MARCELO LUIZ GUIMARÃES CAVALCANTI (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), NIVALDO DA SILVA BRITO (SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE), ONILDA PATRICIA DE SOUSA BELO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO (CONTROLE INTERNO) E ZONARI TADEU WANDERLEY SANGUINETTI (SECRETÁRIO DE ESPORTE).

(ADVOGADOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965 DPE; MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB: 29528 PE; KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS - OAB: 19696 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DOS SENHORES AMARO JOSÉ SIQUEIRA E CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL 12.600/04 INCISO I, AO SENHOR CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR. IMPUTOU DÉBITO NO VALOR DE R\$ 534.523,00 À CHS - JOÃO PAULO II. JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA SENHORA MARLENE APARECIDA DA SILVA COUTO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DETERMINOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 69 COMBINADO COM O ART. 70, V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ART. 4º DA RES. TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ATENDA, NOS PRAZOS INDICADOS, ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. RECOLHER INTEGRAL E TEMPESTIVAMENTE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA OS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PARTE PATRONAL. (ITEM 2.1.8). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS. 2. ABRIR PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA(S) PENALIDADE(S) CONSTANTES DA CLÁUSULA DÉCIMA DO REFERIDO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2018. (ITEM 2.1.9). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO. 3. EFETUAR LEVANTAMENTO DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS DISPONIBILIZADOS PELA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II, NOS EXERCÍCIOS DE 2022, 2023 E 2024, COM O PROPÓSITO DE CALCULAR OS VALORES PAGOS A MAIOR A RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO E QUE SE PROCEDA O DESCONTO NOS PAGAMENTOS FUTUROS DE FORMA PARCELADA EM 24 MESES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS. 4. EFETUAR O PAGAMENTO DO CONTRATO DE GESTÃO MANTIDO COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II SOMENTE SE EFETUADO COM BASE NO NÚMERO DE PROFISSIONAIS EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS PELA CITADA ASSOCIAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO. ENCAMINHAR, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS INTERNAS: À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO: 1. ENVIAR O ACHADO AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA PARA FINS DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA QUANTO AOS MÉDICOS SEM REGISTRO DE ESPECIALIZAÇÃO E QUE SÃO DIVULGADOS COMO ESPECIALISTAS EM DETERMINADAS ÁREAS EM INFRAÇÃO DIRETA AO ART. 115 DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 1931/2009 (NOVO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA); (ITEM 2.1.9). 2. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, INCLUSIVE COMUNICANDO AO RELATOR DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024 DA EXISTÊNCIA DESTA IRREGULARIDADE PARA AVALIAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR COM A CONSEQUENTE INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL (ITEM 2.1.4).

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(VINCULADO AO CONSELHEIRO EDUARDO PORTO)

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TC Nº

1927692-8 - DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA EIG MERCADOS LTDA, EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO (DETRAN/PE), EMPRESAS B3 S.A. E TECNOBANK, ALEGANDO IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO REALIZADO PELA PORTARIA DETRAN/PE Nº 3846/2017.

(ADVOGADAS: MARÍLIA SOARES MOREIRA - OAB: 38296 PE; NATHÁLIA OLIVEIRA ALVARES - OAB: 36652 DF)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO QUE A MATÉRIA JÁ FOI APRECIADA E JULGADA NO BOJO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TCE-PE Nº 20100005-2 (ACÓRDÃO Nº 1355/2024), CUJO OBJETO ERA, INCLUSIVE, MAIS ABRANGENTE, ARQUIVOU A DENÚNCIA VERTENTE.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

(VINCULADO AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2158483-7 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CPRH), REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 006/2014, FIRMADO ENTRE AQUELA AGÊNCIA E O CENTRO TÉCNICO DE ACESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO (CETAP), NA PRESIDÊNCIA DO SENHOR JOSÉ ULISSES DA SILVA, PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO INTITULADO "CADASTRAMENTO DOS MORADORES E LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DOS IMÓVEIS EXISTENTES NO REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE MATAS DO SISTEMA GURJAU".

(ADVOGADOS: EDSON DE MESQUITA CALDEIRA - OAB: 31641 PE; ROBERTO PEREIRA AMANDO - OAB: 22486 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

(VINCULADO AO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES QUE PASSOU A PRESIDÊNCIA AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCPE Nº

19100514-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTONIO EDSON BARROS DE SÁ (BIOQUÍMICO), FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (PREFEITO) E JULLIANA FREIRE DE CARVALHO LOPES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

(ADVOGADOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965 DPE; MARCO AURÉLIO DUTRA LIMA - OAB: 26005 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO, RESPONSABILIZANDO O SENHOR ANTONIO EDSON BARROS DE SÁ. DETERMINOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ATENDA, NO PRAZO INDICADO, À MEDIDA A SEGUIR RELACIONADA: 1. COM ESTEIO NO ARTIGO 37, INCISO XVI, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 2º, INCISO X, DA LEI Nº 12.600/2004, QUE SE INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR, VERIFICANDO A CARGA HORÁRIA LABORAL EFETIVAMENTE EXERCIDA, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SE APURAR, COM PRECISÃO, O EVENTUAL MONTANTE A SER RESSARCIDO AO ERÁRIO POR VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, REFERENTE ÀS

HORAS NÃO TRABALHADAS, NO EXERCÍCIO DE 2014 (E, SENDO O CASO, DEVE SER ESTENDIDO AOS EXERCÍCIOS SEGUINTE), ASSEGURANDO-SE O DIREITO À AMPLA DEFESA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

(VINCULADO AO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ETCPE Nº

22100537-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA (PREFEITA), IVALDECI HIPÓLITO DE MEDEIROS FILHO (CONTADOR), MARIA EDUARDA DUARTE BELTRÃO LOBO (CONTROLE INTERNO) E ROSINETE MARIA DA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630 PE; ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR - OAB: 28712 PE)

(VOTO EM LISTA)

RELATADO O FEITO, O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO COMENTOU: “DE FATO, ISSO É UM VOTO QUE FICA DESTACADO UM INADIMPLEMENTO MUITO ALTO NA PREVIDÊNCIA, MAIS DE 40%, E TAMBÉM NÃO VISLUMBREI NENHUMA JUSTIFICATIVA DA DEFESA QUANTO A ESSE NÃO PAGAMENTO. ENTÃO, ASSIM DE FATO É MUITO GRAVE. EU TENHO ATÉ UM ENTENDIMENTO QUE QUANDO A DEFESA CONSEGUE JUSTIFICAR QUE DENTRO DO EXERCÍCIO HOUVE ALGUMA DIFICULDADE QUE SEJA PREVIDENCIÁRIA, QUE ELE PAGOU DÉBITOS ANTERIORES O QUE NÃO FOI O CASO AQUI DEMONSTRADO. ENTÃO, ACOMPANHO O RELATOR NO SEU VOTO”. A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA SENHORA JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º COMBINADO COM O ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. QUE ASSEGURE A CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO; 2. QUE ELABORE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O REAL COMPORTAMENTO DA RECEITA E DA DESPESA DURANTE O EXERCÍCIO FISCAL; 3. QUE APRIMORE O CONTROLE CONTÁBIL POR FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS, A FIM DE QUE SEJA CONSIDERADA A SUFICIÊNCIA DE SALDOS EM CADA CONTA PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, EVITANDO, ASSIM, CONTRAIR OBRIGAÇÕES SEM LASTRO FINANCEIRO, DE MODO A PRESERVAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E FISCAL DO MUNICÍPIO; 4. QUE OS REGISTROS DO PASSIVO DE LONGO PRAZO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO ESPELHEM AS ATUALIZADAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS; 5. QUE SE ENCAMINHE AO LEGISLATIVO LOCAL PROPOSTA DE LEI QUE ADEQUE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO ESTUDO ATUARIAL E QUE RESPEITEM OS LIMITES CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE ESTABELECIDOS, EM ESPECIAL O ARTIGO 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019; 6. QUE INSTITUA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC) PARA SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO EFETIVO, OBSERVANDO O LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA O VALOR DAS APOSENTADORIAS E DAS PENSÕES DO RPPS.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

(O CONSELHEIRO CARLOS NEVES DEVOLVEU A PRESIDÊNCIA AO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES)

(RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCPE Nº

24100216-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O PRESIDENTE DA CÂMARA, SENHOR ERINALDO ALENCAR FERNANDES.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, COM RELAÇÃO AO SENHOR ERINALDO ALENCAR FERNANDES, ACOMPANHANDO A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(VINCULADO AO CONSELHEIRO EDUARDO PORTO)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ETCPE Nº

20100115-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA MARIA GOMES WANDERLEY SELVA (SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVA), ÂNGELA ANTONIETTA HENRIQUE LANNIA, CLÁUDIA ROBERTA MIRANDA PEREIRA (DIRETORA), FERNANDO ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO (SUPERINTENDENTE DE ENGENHARIA) E SIMONE RENATA FREITAS ANDRADE DE GODOY (SUPERINTENDENTE DE SUPRIMENTOS).

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA SENHORA ANA MARIA GOMES WANDERLEY SELVA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA ANA MARIA GOMES WANDERLEY SELVA. JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA SENHORA ÂNGELA ANTONIETTA HENRIQUE LANNIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA ÂNGELA ANTONIETTA HENRIQUE LANNIA. JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA SENHORA CLÁUDIA ROBERTA MIRANDA PEREIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA CLÁUDIA ROBERTA MIRANDA PEREIRA. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DO HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. CESSAR A PRÁTICA RECORRENTE DE ANULAÇÃO ABUSIVA DE EMPENHOS E O USO DA DOTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DEBIDA COMO MEIO PARA REALIZAR DESPESAS ACIMA DO LIMITE DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS CONCEDIDOS, GARANTINDO QUE TODOS OS GASTOS ESTEJAM DEVIDAMENTE AUTORIZADOS E DENTRO DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 142 DA LEI Nº 7.741/1978; 2. REALIZAR PESQUISA DE PREÇOS PRATICADOS PELO MERCADO, TANTO PARA LOCAÇÃO QUANTO PARA AQUISIÇÃO, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS ENVOLVIDOS, E ELABORAR AO FINAL UM DOCUMENTO DISCRIMINANDO OS VALORES E EVIDENCIANDO A ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE, CONFORME PREVISTOS NOS ARTIGOS 37 E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. ELABORAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM CASO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 26 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, ASSEGURANDO A TRANSPARÊNCIA E A CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS; 4. IMPLEMENTAR CONTROLES INTERNOS RIGOROSOS PARA MONITORAR E EVITAR O FRACIONAMENTO INDEVIDO DAS COMPRAS DE OBJETOS IDÊNTICOS NO MESMO EXERCÍCIO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, GARANTINDO QUE TODAS AS AQUISIÇÕES SEJAM REALIZADAS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E ECONOMICIDADE, PREVISTOS NOS ARTIGOS 37, 5º, IX E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 5. IMPLEMENTAR UM SISTEMA DE CONTROLE INTERNO EFICIENTE, CONFORME ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 47.087/2019 E PELO ITEM 3 DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO TC Nº 65/2019, INCLUINDO: 6. PROCEDER TEMPESTIVAMENTE AO PAGAMENTO DOS CREDORES OBSERVANDO A ORDEM CRONOLÓGICA DA EXIGIBILIDADE DAS FATURAS INERENTES AOS PRODUTOS/SERVIÇOS FORNECIDOS, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 92 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

(RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCPE Nº

24101218-1 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO VEREADOR JOSÉ DO NASCIMENTO MUNIZ DE ANDRADE FILHO, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, A FIM QUE SEJA EXPEDIDA ORDEM DE CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 03/2024 PARA QUE SEJA PROIBIDO O AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE PREFEITO E DOS VEREADORES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA.

(ADVOGADO: ANTÔNIO CRISANTO TAVARES DE MELO - OAB: 25682 PE)

(VOTO EM LISTA)

RELATADO O FEITO, COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO CARLOS NEVES INDAGOU: “PRESIDENTE, SÓ UMA INDAGAÇÃO, ESSA MATÉRIA ACHO QUE JÁ DEVE TER CHEGADO NO TRIBUNAL AQUI NESTA CÂMARA, NÃO SEI SE A GENTE DISCUTIU. MAS APÓS O VOTO APRESENTADO, QUERIA SÓ FAZER UMA OBSERVAÇÃO. A LEGISLAÇÃO VEDA A CONCESSÃO DE AUMENTO PARA O PRÓPRIO MANDATO. E O TRIBUNAL HISTORICAMENTE PARECE QUE TEM, CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL, INTERPRETADO QUE APÓS AS ELEIÇÕES, QUEBRARIA O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. MAS ISSO É UMA INTERPRETAÇÃO, NA VERDADE, A LEI NÃO DIZ EXATAMENTE ISSO, A LEI DIZ QUE É O IMPEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DESSE AUMENTO, SÓ NÃO PODE SER NA MESMA LEGISLATURA, A LEI DIZ. NESSE ASPECTO O TRIBUNAL, TRAZENDO AÍ O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, DIZ QUE DEPOIS DA ELEIÇÃO, CONHECENDO-SE QUEM SÃO AS PARTES BENEFICIADAS, SERIA UMA IRREGULARIDADE. MAS A GENTE CHEGAR A ADENTRAR A UM PROJETO DE LEI, DE FATO, CONCORDO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS TAMBÉM, QUE A GENTE NÃO TEM ESSA CAPACIDADE DE INTERVIR NO PROCESSO QUE AINDA NÃO CONCLUÍDO. COM A NÃO CONCLUSÃO, QUE NA VERDADE FOI A NÃO VOTAÇÃO DO SEGUNDO TURNO, É O QUE ARQUIVA O PROCESSO LEGISLATIVO, ACHO QUE TERIA PERDA DE OBJETO, MAIS UMA OBSERVAÇÃO QUE FAÇO SE SE NÃO SERIA O CASO DE UMA PERDA DE OBJETO, PORQUE NÃO EXISTE MAIS O PROCESSO EM ANDAMENTO. VOSSA EXCELÊNCIA DEU UM ALERTA NAQUELE MOMENTO E ELAS DEIXARAM DE FAZER O SEGUNDO TURNO, A GENTE VAI MANTER ALERTADO. TALVEZ SIM, PORQUE AINDA EXISTE POSSIBILIDADE DE SESSÕES DE JULGAMENTO OU NOVO PROCESSO, É SÓ ESSA PONDERAÇÃO QUE FIZ PRIMEIRO. EU NUNCA TINHA DADO DECISÃO NESSE SENTIDO, ACHO QUE DOS TRÊS CONSELHEIROS AQUI, SOBRE ESSA QUESTÃO DESSA AMPLIAÇÃO QUE O TRIBUNAL DÁ, EU NÃO TERIA CONDIÇÕES AQUI DE REVISITAR A MATÉRIA PORQUE É UMA CONSOLIDAÇÃO HISTÓRICA, MAS É DISCUTÍVEL. NA QUESTÃO DO SEGUNDO TURNO O PROCESSO NÃO TER SIDO EXITOSO, TER SIDO ARQUIVADO.” O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES INDAGOU: “MAS ISSO DEPOIS DO ALERTA, NÃO É?” O CONSELHEIRO CARLOS NEVES CONFIRMOU: “DEPOIS DO ALERTA.” COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES DESTACOU: “OU SEJA, ESSE REFERENDO AQUI NA CÂMARA SERIA PARA CONSOLIDAR O QUE FOI FEITO LÁ ATRÁS.” O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ADUZIU: “QUANDO ARQUIVA UMA LICITAÇÃO, EXTINGUE-SE A LICITAÇÃO, TAMBÉM NÃO PERDE OBJETO?” O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES CONTINUOU: “É, MAS FOI EXTINTO, NO CASO, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA DECISÃO, ENTÃO O ALERTA FOI, DIGAMOS, ATENDIDO.” O CONSELHEIRO RELATOR CARLOS PIMENTEL INDAGOU: “AGORA TEMOS AINDA ESSE RESTO DE ANO, NÃO É?” O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES REGISTROU: “NÃO HOMOLOGADO O ALERTA, É COMO SE O ALERTA NÃO TIVESSE EXISTIDO.” O CONSELHEIRO RELATOR CARLOS PIMENTEL CONCLUIU: “ELE TEVE UMA FINALIDADE.” O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO REGISTROU: “EU ENTENDI REALMENTE ASSIM, AGORA ESTOU COM UMA DÚVIDA AINDA EM RELAÇÃO A ESSE ALERTA, PORQUE VOSSA EXCELÊNCIA COLOCOU, NÃO SEI COMO FORAM OS TERMOS EXATAMENTE, QUE SE ABSTIVESSE DE VOTAR. ENTÃO ASSIM, ENTENDO, VOCÊ SE ABSTER É UMA DETERMINAÇÃO, NÃO FOI UM ALERTA TRATANDO DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL QUE É ESSE. ENTÃO, OBSERVE O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTA.” O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES PONTUOU: “UM ALERTA COM TEOR DE CAUTELAR MESMO.” O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO CONTINUOU: “EU NÃO SEI SE É ISSO TAMBÉM, NÃO FIZ A LEITURA.” O

CONSELHEIRO CARLOS NEVES REGISTROU: "OS ALERTAS NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 COM O ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO Nº 155 DO TRIBUNAL, ACERCA DA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE, ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, QUANDO DA CONCLUSÃO DA VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 03/2024. MAS ESSE FOI O ALERTA, ELE NÃO DETERMINOU QUE FIZESSE OU QUE NÃO FIZESSE. NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO, ALERTO QUE PODE INCORRER ESSA IRREGULARIDADE." O CONSELHEIRO RELATOR CARLOS PIMENTEL PONTOUO: "VOLTANDO À CAUTELAR, 'AUMENTO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS 180 DIAS'. NA VERDADE É O SEGUINTE, SE POR ACASO A RESOLUÇÃO TIVESSE SIDO APROVADA, NÓS ESTARÍAMOS APROVANDO AUMENTO DE DESPESA, MAS QUE IRIA VIGORAR A PARTIR DE 2025, NÃO É? NÃO SERIA PARA ESSE AGORA TAMBÉM, NÃO É?" O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO DESTACOU: "E ASSIM, OS PARLAMENTARES TÊM UMA VEDAÇÃO DE QUE ELES NÃO PODEM AUMENTAR DURANTE A LEGISLATURA, NÃO É? ENTÃO, EM ALGUM MOMENTO ELAS PRECISAM FAZER ISSO, DESDE QUE SEJA ANTES." O CONSELHEIRO RELATOR CARLOS PIMENTEL ADUZIU: "EXATAMENTE. MAS COMO A CAUTELAR NÃO FOI CONCEDIDA, O ALERTA TEVE ESSA FINALIDADE." O CONSELHEIRO CARLOS NEVES REGISTROU: "180 DIAS É A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, A NOSSA RESOLUÇÃO ACRESCENTOU ESSA ORIENTAÇÃO DE QUE, A LEI NÃO DIZ ISSO, MAS A ORIENTAÇÃO DA GENTE É QUE SEJA ANTES DA FASE DE CONHECIMENTO DE QUEM SERÃO OS BENEFICIÁRIOS, NÃO É? ANTES DA ELEIÇÃO E DO RESULTADO DA ELEIÇÃO." O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO PONTOUO: "QUE É UM TRATAMENTO ATÉ DE FORMA QUE NÃO É ISONÔMICO ATÉ COM O ESTADO, NÃO É? JÁ PRESENCIEI AQUI AUMENTOS DE DEPUTADOS E GOVERNADORES DEPOIS DAS ELEIÇÕES." O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ADUZIU: "MAS TERÍAMOS QUE DISCUTIR A RESOLUÇÃO, NÃO É? POR ISSO QUE ESTOU DIZENDO. A GENTE NÃO FOI PARTE." O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ADUZIU: "É LÓGICO, É UMA MATÉRIA QUE PODE SER DISCUTIDA NOVAMENTE. POR ISSO QUE EU ALERTEI, PORQUE É UMA MATÉRIA QUE A GENTE TALVEZ POSSA REDISCUTIR SE A GENTE ENTENDER QUE FOI..." O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES INDAGOU: "E O AUMENTO FOI QUANDO? EM QUE MÊS? ISSO FOI DISCUTIDO?" O CONSELHEIRO RELATOR CARLOS PIMENTEL COMPLEMENTOU: "O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO SERIA JÁ EM NOVEMBRO. SÓ QUE NO DIA 26 DE NOVEMBRO ENTÃO ELAS INFORMARAM." O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO INDAGOU: "SERIA ANTES, NÃO É?" O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES RESPONDEU: "SERIA ANTES, MAS DENTRO DOS 180 DIAS DA LRF." O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO ACRESCENTOU: "MAS ELAS ESTÃO PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA." O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ADUZIU: "OS 180 DIAS NÃO PODEM AUMENTAR PARA ESSA GESTÃO, MAS PARA A PRÓXIMA". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RELATOR CARLOS PIMENTEL REGISTROU: "BOM, DE TODA SORTE, A CAUTELAR NÃO FOI EMITIDA. O QUE ESTARÍAMOS AQUI, EU REPITO, O QUE ESTARÍAMOS AQUI HOMOLOGANDO SERIA O ALERTA. SE TEVE ALGUMA FINALIDADE OU NÃO." O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES INDAGOU: "ELES NÃO AUMENTARAM?" O CONSELHEIRO RELATOR CARLOS PIMENTEL RESPONDEU: "ELES NÃO FIZERAM O SEGUNDO TURNO." O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES ADUZIU: "ELES VÃO PASSAR QUATRO ANOS SEM PODER AUMENTAR DE NOVO." O CONSELHEIRO CARLOS NEVES REGISTROU: "ESSA É A QUESTÃO. SE A GENTE FOSSE FAZER UMA INFLEXÃO AQUI NESSE ASPECTO, SUGERIRIA A GENTE LEVAR AO PLENO PORQUE É UMA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL. ATÉ PARA A UNIFORMIDADE JURISPRUDENCIAL, ESSA É UMA INTERPRETAÇÃO QUE VEM SE DANDO HÁ MUITOS ANOS NO TRIBUNAL. POR ISSO QUE EU FIZ, ATÉ COLOQUEI A MATÉRIA, MAS DISSE 'NÃO, EU VOU ACEITAR O QUE FOR MAIORIA DO TRIBUNAL'. O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO REGISTROU: "NESSE SENTIDO, ATÉ EU FAÇO ESSA PROVOCAÇÃO." COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES: "O PROCURADOR CRISTIANO PIMENTEL TAMBÉM CERTAMENTE QUER PARTICIPAR E PODE AJUDAR." COM A PALAVRA, O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CRISTIANO PIMENTEL COMENTOU: "ESSA QUESTÃO DE NÃO PODER AUMENTAR DEPOIS DAS ELEIÇÕES, ACHO QUE NÃO É NEM UMA RESOLUÇÃO. ACHO QUE É UMA CONSULTA RELATADA PELO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL QUE FOI VÁRIAS E VÁRIAS VEZES REITERADA. MAS ACHO ASSIM, QUE ELA É ATÉ INÚCIA, PORQUE TEMOS O ARTIGO DA LRF QUE PROÍBE O AUMENTO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DA MESA DIRETORA. ENTÃO, PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO PODERIA AUMENTAR. ESSE NEGÓCIO DE 'ATÉ ANTES DAS ELEIÇÕES' É SÓ UM *PLUS* NUMA REGRA. É UMA SEGUNDA REGRA QUE REFORÇA UMA PRIMEIRA. E UMA PRIMEIRA MUITO MAIS FORTE PORQUE É PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR, EM LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. E SE FLEXIBILIZAR ISSO, NÓS VAMOS ESTAR DESCUMPRINDO A PRÓPRIA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE PROÍBE O AUMENTO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO." O CONSELHEIRO CARLOS NEVES REGISTROU: "NESSE MOMENTO, COMO DISSE, SE FOSSE PARA FAZER ALGUMA INFLEXÃO, APESAR DO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TEM A INTERPRETAÇÃO QUE ESSES 180 DIAS NÃO É UMA VEDAÇÃO. É UMA VEDAÇÃO EXECUTIVA, INCLUSIVE. É DIFERENTE UM POUCO E É PARA A GESTÃO, ESSA GESTÃO NÃO AUMENTAR A DESPESA AINDA CORRENTE. SERIA UM ARTIGO DIFERENTE, É O ARTIGO QUE TRATA DO AUMENTO DE SALÁRIO DE VEREADOR E PREFEITO. É UM DISPOSITIVO DISTINTO. NESSE MOMENTO, EU SEGUIRIA COM A RESOLUÇÃO QUE A GENTE TEM. ESSA É A MINHA INDICATIVA. EU LEVANTEI ESSA BOLA, MAS SE FOR PARA TOMAR UMA DECISÃO DIFERENTE, TERÍAMOS QUE LEVAR AO PLENO PARA DISCUTIR. A GENTE SÓ TEM PLENO AMANHÃ, E OS EFEITOS DESSAS DECISÕES NOSSAS SERIAM ATÉ O FINAL DO MANDATO. EU NÃO SEI SE A GENTE TERIA TEMPO HÁBIL DE SUBMETER ISSO AMANHÃ PARA DISCUTIR E REVISITAR UMA NORMA HISTÓRICA DO TRIBUNAL, UM POSICIONAMENTO. A PARTIR DESSA CONSULTA, COMO DISSE, FOI REITERADAMENTE SENDO DISCUTIDA E A GENTE DARIA UM LIBERATÓRIO SEM UMA DISCUSSÃO QUE PRECISARIA DE UM APROFUNDAMENTO." O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES INDAGOU: "EU CONSULTO, CONSELHEIRO CARLOS NEVES, SE PARA DECIDIRMOS DIFERENTE DO QUE UMA CONSULTA O FEZ, SE PRECISARÍAMOS LEVAR PARA O PLENO." O CONSELHEIRO CARLOS NEVES CONTINUOU: "PORQUE AQUI A GENTE ESTÁ DECIDINDO UM CASO CONCRETO. A GENTE ESTARIA DECIDINDO UM CASO CONCRETO AFASTANDO UMA CONSULTA REITERADA E UMA CONSOLIDADA, INCLUSIVE, COM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL. HÁ UMA RESOLUÇÃO, Nº 155, CITADA, INCLUSIVE, PELO CONSELHEIRO NO VOTO. ENTÃO, EM RAZÃO DISSO, PELO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE TAMBÉM, EU NÃO FARIA, NUMA DECISÃO DESSA AQUI, REVISITAR UM TEMA TÃO JÁ APLICADO." O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES REGISTROU: "EU SÓ ESTOU PENSANDO NO CONSEQUENCIALISMO, SABE? VAMOS DECIDIR AQUI, VAMOS REFERENDAR ESSE ALERTA E OS VEREADORES VÃO PASSAR MAIS QUATRO ANOS SEM RECEBER O AUMENTO. ENTÃO, SÃO QUATRO MAIS QUATRO. VÃO PASSAR OITO ANOS, NO MÍNIMO, PORQUE EU NÃO SEI SE PARA TRÁS HOUVE AUMENTO. NO MÍNIMO, OITO ANOS SEM AUMENTO. TODA CATEGORIA TEM AUMENTO, TODA CLASSE TEM AUMENTO." O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ADUZIU: "NA VERDADE, SÓ QUATRO. NESSE MANDATO, NESTA LEGISLATURA, ELE PODE FAZER PARA A PRÓXIMA. ENTÃO, SERIAM QUATRO." O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES INDAGOU: "COMO? NESTA LEGISLATURA PODE FAZER PARA A PRÓXIMA?" O CONSELHEIRO CARLOS NEVES RESPONDEU: "AH, SIM, QUATRO PASSADOS." O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES CONTINUOU: "QUATRO PASSADOS. QUATRO MAIS QUATRO. ENTÃO, NO MÍNIMO, OITO ANOS COM O MESMO SALÁRIO. SEM INFLAÇÃO NEM NADA." O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ACRESCENTOU: "É, PORQUE O QUE O ORIENTA ERA TER FEITO ANTES O PLANEJAMENTO, DEVERIA TER SIDO FEITO." COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES: "ENTÃO, ESSA COISA DA APLICAÇÃO DA LRF, DESSES 180 DIAS, NA INTERPRETAÇÃO DO QUE COLOCOU O PROCURADOR CRISTIANO, QUE NÃO SEI EXATAMENTE SE SE APLICA A ESSE CASO". O PROCURADOR CRISTIANO PIMENTEL REGISTROU: "SE APLICA, QUE É O ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, INCISO II." O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES INDAGOU: "MAS SE APLICA À CÂMARA DE VEREADORES, À MESA DIRETORA?" O PROCURADOR CRISTIANO PIMENTEL RESPONDEU: "TODOS OS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS." O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO ADUZIU: "ESPECIFICAMENTE, ESSA INTERPRETAÇÃO QUE O DOUTOR CRISTIANO ESTÁ COLOCANDO, TENHO UMA DIVERGÊNCIA. EU ACREDITO QUE, NA VERDADE, PARA ESSA SITUAÇÃO DOS LEGISLADORES E DOS PREFEITOS, SE APLICA A NORMA CONSTITUCIONAL, QUE DEVE SER NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. É UMA LIMITAÇÃO CLARA PARA ELAS. ELAS NÃO PODEM, DURANTE A LEGISLATURA, DURANTE O MANDATO, FAZER O AUMENTO." O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES REGISTROU: "ATÉ PORQUE, SE APLICASSEM ESSES 180 DIAS, VIU, CONSELHEIRO EDUARDO? SE APLICASSEM ESSES 180 DIAS, NÃO TERIA PORQUÊ ESSA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE QUE DEVERIA SER ANTES DA ELEIÇÃO. PORQUE ESSES 180 DIAS ANTES, É ANTES DA ELEIÇÃO MESMO." O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ACRESCENTOU: "FOI O QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO AFIRMOU, QUE SERIA INÚCIO ATÉ." O PROCURADOR CRISTIANO PIMENTEL REGISTROU: "ACHO QUE ESSA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL, SALVO ENGANO, VEM DESDE A DÉCADA DE 90. POR ISSO. INCLUSIVE, ACHO QUE HÁ UM ACÓRDÃO DO SUPREMO TAMBÉM, DIZENDO QUE OS VEREADORES NÃO PODERIAM LEGISLAR JÁ SABENDO QUEM SERIAM OS BENEFICIÁRIOS, QUEM FOI REELEITO, QUEM NÃO FOI. E QUANTO À FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA CONCEDER O AUMENTO, NÓS VIMOS NO NOTICIÁRIO DO PRIMEIRO SEMESTRE DESTE ANO, VÁRIAS CÂMARAS MUNICIPAIS QUE VOTARAM AUMENTOS PARA AS PRÓXIMAS LEGISLATURAS. ISSO GEROU MANCHETES, GEROU NOTICIÁRIO, GEROU ATÉ ALGUMAS CRÍTICAS A ALGUMAS CÂMARAS QUE SUPOSTAMENTE FORAM ACUSADAS DE FAZEREM AUMENTOS SUPOSTAMENTE ABUSIVOS. MAS ALGUMAS, ACHO QUE ATÉ PELA QUESTÃO ELEITORAL, OPTARAM POR NÃO VOTAR NAQUELE MOMENTO. ISSO FOI, APESAR DE TER SIDO AMPLAMENTE DIVULGADO. E AÍ CAÍRAM, NÃO É? TANTO NESTA REGRA DO TRIBUNAL, QUE CONSIDERA UMA QUEBRA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, COMO CAÍRAM TAMBÉM NESTA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL, TAMBÉM REFERIDA EM CONSULTA, ARTIGO 21, INCISO II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUE NÃO PODE FAZER O AUMENTO NESSE PERÍODO. ENTÃO, INFELIZMENTE, ACHO QUE ESSA CÂMARA PODERIA TER FEITO ISSO NO PRIMEIRO SEMESTRE, NÃO O FEZ, OUTRAS FIZERAM E FOI AMPLAMENTE NOTICIADO. INCLUSIVE ESSAS CÂMARAS QUE O FIZERAM SUPOSTAMENTE O NOTICIÁRIO POLÍTICO-ELEITORAL NEGATIVO, EM CIMA DOS VEREADORES. E A DIFERENÇA TAMBÉM SE DÁ PORQUE HOUVE UMA EMENDA, NÃO É LÁ NO ANO 2000, NÃO É A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E REALMENTE ESSA EMENDA DISCIPLINOU O NÚMERO MÁXIMO DE VEREADORES POR CÂMARA, ACHO QUE É CHAMADA EMENDA AMIN. E ELA CRIOU VÁRIAS REGRAS PARA AS CÂMARAS DE VEREADORES QUE NÃO SE APLICAM ÀS ASSEMBLEIAS E AO CONGRESSO NACIONAL, INCLUSIVE ESSA REGRA DE QUE NAS CÂMARAS DE VEREADORES É UMA LEGISLATURA QUE TEM QUE FIXAR PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. PARA AS ASSEMBLEIAS E PARA O CONGRESSO NACIONAL NÃO EXISTE ESSA LIMITAÇÃO. ENTÃO É A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO QUE FEZ ESSA DIFERENÇA, QUE RESULTOU NESSE PROBLEMA, NÃO É QUE ESTÁ SENDO DISCUTIDO AÍ NESSE PROCESSO CONCRETO." COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO CARLOS NEVES: "FINALIZANDO A PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL, NÃO VOU PROPOR UM VOTO DIVERGENTE PORQUE ACHO QUE DE FATO É UMA MATÉRIA QUE NÓS, SE TIVERMOS UMA OPINIÃO DISTINTA, DEVEMOS NOS DEBRUÇAR SOBRE ISSO DE FORMA MAIS ALONGADA PARA PODER FAZER, REVISITAR UMA CONSULTA, UMA RESOLUÇÃO, UMA POSIÇÃO QUE HISTORICAMENTE O TRIBUNAL JÁ TEM. ENTÃO EM RAZÃO DISSO EU VOU SEGUIR O RELATOR, ACOMPANHANDO INTEGRALMENTE O VOTO." O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO ADUZIU: "DIANTE ATÉ DO CASO CONCRETO ONDE A PRÓPRIA CÂMARA DECIDIU EM NÃO ENFRENTAR, ENTÃO ASSIM, DEIXO ATÉ DE FAZER ESSA PROVOCAÇÃO AO PLENO, RESSALVANDO QUE POSSO TER ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO ENTENDIMENTO HISTÓRICO AQUI DO TRIBUNAL, MAS ACOMPANHO O RELATOR." O CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO NOVAES REGISTROU: "TAMBÉM. OPORTUNIDADE QUE ESTOU TENDO DE DEBRUÇAR SOBRE ESSA MATÉRIA, NUNCA HAVIA CHEGADO, E SEI DO ENTENDIMENTO QUE FOI CONSOLIDADO AO LONGO DOS ANOS PELO TRIBUNAL, DAS DIVERGÊNCIAS OU NÃO QUE EXISTEM EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA LEI, EM RELAÇÃO A ESSA QUESTÃO. ME SOA POUCO RAZOÁVEL O FATO DE OS VEREADORES NÃO PODEREM TER SEUS SUBSÍDIOS REAJUSTADOS, PORQUE ELAS NÃO TERÃO OUTRA OPORTUNIDADE DE FAZÊ-LO, ENTÃO IRÃO PASSAR QUATRO ANOS SEM PODER REAJUSTAR, E A LEI DETERMINA JUSTAMENTE QUE SE FAÇA NO MANDATO ANTERIOR, E AÍ EXISTE ESSA DISCUSSÃO, ESSA INTERPRETAÇÃO A RESPEITO DE JÁ SABENDO QUEM SÃO OS ELEITOS, OU OS 180 DIAS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUE ME INCOMODA UM POUCO. ENTÃO, PRECISARIA REALMENTE ESTUDAR A MATÉRIA, ME DEBRUÇAR MAIS, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE CAUTELAR, E AINDA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE A PRÓPRIA CÂMARA DE VEREADORES DEIXOU DE ENFRENTAR A SITUAÇÃO, DEIXANDO DE LEVAR AO SEGUNDO TURNO A PROPOSIÇÃO QUE EU ACOMPANHO, PORTANTO, O ENTENDIMENTO DO CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL NO SENTIDO DE REFERENDAR O ALERTA, O QUE É FEITO AQUI POR ESTE COLEGIADO, POR UNANIMIDADE. PORTANTO, DEVIDAMENTE REFERENDADO O ALERTA EMITIDO." A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021, QUE DISCIPLINA O INSTITUTO DA MEDIDA CAUTELAR NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO; CONSIDERANDO OS TERMOS DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELA GERÊNCIA DE CONTROLE DE PESSOAL (GCEP) E O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; CONSIDERANDO QUE NÃO RESTARAM CARACTERIZADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 18 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, E NO CAPUT DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021; CONSIDERANDO, POR OUTRO LADO, A NECESSIDADE DE SE ALERTAR A EDILIDADE SOBRE A IMINENTE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2024, CONFORME ARTIGO 59 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A EXPEDIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, BEM COMO HOMOLOGOU O ALERTA EXPEDIDO. ENCAMINHOU, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS INTERNAS, À DIRETORIA DE PLENÁRIO: 1. ENVIAR CÓPIAS DO ACÓRDÃO E INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS, ACOMPANHANDO A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2320625-1 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SENHOR CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU PARCIALMENTE CUMPRIDO O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO EM APREÇO, FIRMADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL, SENHOR CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR, COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA TERCEIRA DO REFERIDO TERMO, CORRESPONDENDO AO PERCENTUAL DE 20% DO LIMITE FIXADO NO CAPUT DO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004. DETERMINOU QUE SE EXPEÇA, COM BASE NO ARTIGO 69, DA LEI ORGÂNICA TCE/PE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO INCISO XII, DO ARTIGO 73, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ENVIE A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, NO PRAZO DE 90 DIAS, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, INFORMAÇÕES A RESPEITO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL, REGISTRADAS NO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO OBJETO DESTE FEITO. DETERMINOU À DEX QUE, POR MEIO DE SEUS ÓRGÃOS FISCALIZADORES, VERIFIQUE O CUMPRIMENTO DO PRESENTE DECISUM, A FIM DE ZELAR PELA EFETIVIDADE DAS DELIBERAÇÕES DESTA CASA.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL ETCPE Nº

22100653-9 - AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL REALIZADA NA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADA A SECRETÁRIA, SENHORA ANA LUIZA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA.

(VOTO EM LISTA)

COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO CARLOS NEVES, ASSIM SE MANIFESTOU: "CAROS CONSELHEIROS, DOUTO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ESSA AUDITORIA É A CHAMADA AUDITORIA SOBRE DESERTIFICAÇÃO DO SEMIÁRIDO DE PROTEÇÃO AO BIOMA DA CAATINGA. CONSIDERADA POR MUITOS E PARA MIM FOI SUPER RELEVANTE, POIS ESSA AUDITORIA FOI INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DE UMA ATUAÇÃO CONCERTADA ENTRE CINCO TRIBUNAIS DE CONTAS DE ESTADOS: PERNAMBUCO, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE, CEARÁ E ALAGOAS; REFERENTE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA. NA VERDADE, É UMA ANÁLISE DA POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA. AQUI NO ESTADO DE PERNAMBUCO, HÁ UMA LEI DE 2010, ESSA LEI ESTABELECEU AS POLÍTICAS DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E NÓS PASSAMOS A VERIFICAR. HOUVE UMA AUDITORIA OPERACIONAL COM TODOS OS CINCO ESTADOS QUE VERIFICOU UM CAMINHO DE QUASE IRREVERSIBILIDADE NO SEMIÁRIDO, VIRANDO ÁRIDO EM VÁRIOS LUGARES, CHEGANDO À DESERTIFICAÇÃO DE DIVERSAS ÁREAS NO NORDESTE BRASILEIRO. CADA TRIBUNAL DESSES CINCO TRIBUNAIS, ENVOLVIDOS JUNTO COM O TCU, INSTAUROU UMA AUDITORIA OPERACIONAL PARA VERIFICAR A POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO. ESSA AUDITORIA BUSCA ENTENDER, DE FORMA CLARA, SE A POLÍTICA PÚBLICA JÁ ESTÁ SENDO APLICADA NOS TERMOS DA LEI 14.091 DE 2010. E SE ESPECIFICAMENTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTES, SUSTENTABILIDADE E FERNANDO DE NORONHA, QUE É O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DESSA POLÍTICA PÚBLICA, SE DE FATO HÁ POLÍTICAS TRANSVERSAIS MULTINÍVEL PARA A ADOÇÃO DA PROTEÇÃO, PRINCIPALMENTE DO BIOMA DA CAATINGA. A AUDITORIA, MUITO BEM ACOMPANHADA PELOS SERVIDORES DESTA CASA, TANTOS DEDICADOS QUE FORAM INCLUSIVE EM LOCO, PARTICIPARAM DE DIVERSOS SEMINÁRIOS, ATUAÇÃO COM OS STAKEHOLDERS IMPORTANTES SOBRE O SEMINÁRIO, UNIVERSIDADES, PREFEITURAS, ORGANIZAÇÕES NO TERCEIRO SETOR, LEVANTAMENTOS EM LOCO COM ENGENHEIROS PARA VERIFICAR TODO ESSE TRABALHO. E, DE FATO, A PRINCIPAL ATUAÇÃO É A VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DO ESTADO, DO MECANISMO DE COORDENAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, ABORDAGEM DAS DESIGUALDADES TERRITORIAIS. A SEMA COMO O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DESSA POLÍTICA, FOI VERIFICADO TODO O TRABALHO QUE FOI FEITO, QUE VEM SENDO FEITO NOS ÚLTIMOS ANOS. ESPECIFICAMENTE SE A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO ESTÁ SENDO APLICADA COM A PREVENÇÃO E COMBATE À DESERTIFICAÇÃO, RECUPERAÇÃO DE ÁREAS AFETADAS, PROMOÇÃO DO MANEJO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS, CONTRIBUIÇÃO PARA A REDUÇÃO DA POBREZA NAS ÁREAS SUSCEPTÍVEIS À DESERTIFICAÇÃO, DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESERTIFICAÇÃO. ESSA AUDITORIA FOI REALIZADA COMO PARTE DESSA AUDITORIA OPERACIONAL QUE ENVOLVEU TRIBUNAIS DE CINCO ESTADOS, CINCO TRIBUNAIS DE CONTAS E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MERECE DESTAQUE A IMPORTÂNCIA DO TEMPO, CONSIDERANDO QUE 90% DO TERRITÓRIO PERNAMBUCANO ESTÁ EM ÁREAS SUSCEPTÍVEIS DA DESERTIFICAÇÃO, AFETANDO 135 MUNICÍPIOS. MUITA GENTE NÃO SABE E EU MESMO, COM MINHA LIMITAÇÃO AQUI DO RECIFE, NÃO TINHA PERCEPÇÃO QUE A ÁREA SUSCEPTÍVEL DE DESERTIFICAÇÃO AFETA NÃO SÓ O SERTÃO PERNAMBUCANO. ELA JÁ CHEGOU NO AGRESTE, JÁ CHEGOU NA ZONA DA MATA, SÃO 135 MUNICÍPIOS E UMA POPULAÇÃO DE 3,7 MILHÕES DE PESSOAS ESTÃO SENDO AFETADAS POR ESSE RISCO DE DESERTIFICAÇÃO. ENTÃO TEM IMPACTOS SIGNIFICATIVOS NA ECONOMIA, NO MEIO AMBIENTE, NA SOCIEDADE, NA PSICOLOGIA HUMANA, NA VIDA DAS PESSOAS, QUE TÊM QUE SAIR DA SUA ÁREA DE ORIGEM. VOSSA EXCELÊNCIA, CONSELHEIRO RODRIGO, SABE BEM O QUE É ISSO, PESSOAS QUE TÊM QUE SAIR DA SUA ÁREA POR FALTA DE ALIMENTOS, POR FALTA DE CONDIÇÃO DE VIDA E QUALIDADE DE VIDA, BUSCANDO O CAMINHO DAS ÁGUAS PARA PODER TER ALGUMA DIGNIDADE, OU DAS CIDADES, BUSCANDO ALGUMA RELOCAÇÃO DE TRABALHO, MUITAS VEZES INFORMAIS PARA PODER SOBREVIVER, VINDO DA ROÇA, QUE JÁ NÃO TEM MAIS COMO LIDAR COM A SEGURANÇA ALIMENTAR, SAINDO DA CONDIÇÃO DE POBREZA E MIGRANDO PARA A POBREZA RURAL PARA A POBREZA URBANA, EM CENTROS URBANOS, EM CIDADES DO INTERIOR. A AUDITORIA TENTOU VERIFICAR TODA ARTICULAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NOSSA CAPACIDADE DE ATUAÇÃO FEDERAL NÃO EXISTE, NÃO PODEMOS, NÃO TEMOS COMPETÊNCIA PARA ISSO, MAS MESMO ASSIM OS CINCO TRIBUNAIS DOS ESTADOS, UNIDOS, FOMOS TODOS OS CONSELHEIROS, RELATORES E OS AUDITORES EM VISITAS, A ENTREGAS DO MATERIAL AO BANCO DO NORDESTE, A SUDENE, FOI ENVIADO AO CONSÓRCIO DE GOVERNADORES DO NORDESTE. TODA ESSA ARTICULAÇÃO COM O TCU, MATERIAL ENTREGUE NA PRESENÇA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, O PRÓPRIO GOVERNO DO ESTADO AQUI, EM RELAÇÃO DIALÓGICA, RECEBENDO MATERIAL, REUNIÕES COMIGO, PARTICIPEI ATIVAMENTE DESSA AUDITORIA. VOSSA EXCELÊNCIA LEMBRA, FUI LÁ PARA O LANÇAMENTO NA PARAÍBA, QUANDO FOMOS, O CONSELHEIRO RODRIGO. TUDO ISSO PARA LEVANTAR PERNAMBUCO UM POUCO MAIS NA FRENTE DO PONTO DE VISTA LEGISLATIVO, TER UMA POLÍTICA PÚBLICA, MAS MUITO ATRÁS NA VIABILIDADE DESSA POLÍTICA. O ESCOPO DA AUDITORIA FOCOU NAS AÇÕES DAS CEMAS E SUA ARTICULAÇÃO COM OUTROS ÓRGÃOS DE ENTIDADE, PORQUE PASSA PELA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, O PRÓPRIO GOVERNO COMO UM TODO, DIFICULDADE NOS MUNICÍPIOS, QUE ERA FOCADO NA SECRETARIA ESTADUAL PELA CAPACIDADE DE ARTICULAÇÃO E OBRIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. MAS FOI VERIFICADO QUE NENHUM, PRATICAMENTE NENHUM MUNICÍPIO TEM UMA SECRETARIA QUE CUIDE DESSE ASSUNTO. QUANDO HÁ UMA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, ELE ESTÁ LÁ ALOCADO, MAS NÃO HÁ NENHUMA POLÍTICA PÚBLICA SENDO TRATADA NA MAIORIA DOS 135 MUNICÍPIOS QUE CORREM RISCO DE DESERTIFICAÇÃO. A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE GOVERNANÇA MULTINÍVEL, QUE NÃO ESTÁ SENDO FEITO, IMPLEMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA PÚBLICA, A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO CRIADA NO ÂMBITO DO BIOMA CAATINGA, QUAIS SÃO AS SITUAÇÕES DESSA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, VERIFICAÇÃO DA ARTICULAÇÃO DO ESTADO COM MUNICÍPIOS E COM ONGS NA TEMÁTICA DA POLÍTICA PÚBLICA E AS AÇÕES RELACIONADAS À PEQUENA PRODUÇÃO FAMILIAR E COMUNITÁRIA. A GENTE JÁ ENVOLVE O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, SEMPRE TEM MAIS DE UMA SECRETARIA ENVOLVIDA. ESSE TRABALHO ESTÁ DISPONÍVEL, VAI SER PUBLICADO E NÃO VOU AQUI A LONGAR, VOSSA EXCELÊNCIA JÁ TEVE ACESSO, MAS A PARTE DISPOSITIVA TEM UMA RELEVÂNCIA MUITO GRANDE. CONSIDERANDO OS TERMOS DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DA AUDITORIA OPERACIONAL, CONSIDERANDO TODA ESSA FIGURA QUE É A AUDITORIA OPERACIONAL, QUE MUITO TEM ME ENCANTADO DESDE QUE CHEGUEI AO TRIBUNAL, FAZ COM QUE NÓS, CONSELHEIROS, PARTICIPAMOS AINDA MAIS DO PROCESSO DIALÓGICO, DE FISCALIZAÇÃO, NÃO SÓ COM O GESTOR, MAS COM A SOCIEDADE CIVIL. VOCÊ PARTICIPA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, DE REUNIÕES, DE REUNIÕES COM A ACADEMIA. APRENDE-SE MUITO DO QUE É PRODUZIDO NOS BANCOS DAS FACULDADES E TAMBÉM DAS SOCIEDADES QUE ATUAM LÁ NO LOCAL. CONSIDERANDO TUDO ISSO, FOI CONSTATADO A DEFICIÊNCIA DA GOVERNANÇA MULTINÍVEL PARA A EXECUÇÃO DO PSDMES, QUE É O PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO DO RISCO DA DESERTIFICAÇÃO DESSA POPULAÇÃO, PRINCIPALMENTE NAS ÁREAS ATINGIDAS, QUE TEM O RISCO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO PLENA DOS INSTRUMENTOS PREVISTOS, VERIFICADA O REDUZIDO NÚMERO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BIOMA CAATINGA. E É BOM LEMBRAR QUE TAMBÉM É SEMPRE DITO PELOS TÉCNICOS DESSA CASA, PELOS AUDITORES QUE FORAM EM LOCO, QUE O BIOMA CAATINGA, QUE É O PATINHO FEIO, VAMOS DIZER, DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NACIONAL, TENDO VISTO QUE A CONSTITUIÇÃO GARANTE A PROTEÇÃO AO BIOMA AMAZÔNICO, AO BIOMA DO CERRADO E DO PANTANAL, SÃO PROTEGIDOS E NÓS AQUI COM UM BIOMA QUE É EXCLUSIVAMENTE BRASILEIRO, OS OUTROS AINDA TEM EM OUTROS PAÍSES, ELAS FAZEM PONTO COM OUTROS PAÍSES, O BIOMA CAATINGA É O EXCLUSIVAMENTE BRASILEIRO, QUE ATINGE TODOS OS ESTADOS DO NORDESTE, TEM UMA PARTE DE MINAS GERAIS CHEGANDO TAMBÉM A UM PEDAÇO DO ESPÍRITO SANTO, O BIOMA CAATINGA NÃO É PROTEGIDO NA CONSTITUIÇÃO E POR ISSO, MUITAS VEZES, CONSIDERADO. E PELA NECESSIDADE DA POPULAÇÃO, DA SUA CONDIÇÃO QUASE DESUMANA DE SOBREVIVÊNCIA, ÀS VEZES, NO SERTÃO, SEM INFORMAÇÃO SUFICIENTE, DESTRATA AQUELE BIOMA, CORTANDO E USANDO MUITAS VEZES PARA A SUA PRODUÇÃO, SEJA NO POLO GESSIEIRO, SEJA NA SUA ALIMENTAÇÃO, COMO CARVÃO, SEJA PARA O USO DA SUA ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DO CARVÃO, OU SEJA, PARA A ESPECULAÇÃO DE OUTRAS ÁREAS COMO UTILIZAÇÃO DE ENERGIAS SOLARES, CHAMADA ENERGIA LIMPA, QUE TAMBÉM MUITAS VEZES DESMATA AQUELA REGIÃO, UTILIZAÇÃO DE IRRIGAÇÃO EQUIVOCADA, AQUELAS CHAMADAS IRRIGAÇÃO POR ENCHENTE, POR INUNDAÇÃO, QUE DEPOIS QUE SE PRODUZ O MATERIAL ALI, SE PERDE TOTALMENTE OS NUTRIENTES E LEVA TAMBÉM A DESERTIFICAÇÃO, MUITA INTERVENÇÃO EQUIVOCADA, É HUMANA, SÃO TANTOS ELEMENTOS QUE SÃO APRESENTADOS. E A GENTE ESQUECE QUE O BIOMA CAATINGA É O GRANDE SOBREVIVENTE, É UM DOS GRANDES SOBREVIVENTES DO AUMENTO DO CLIMA, ELE PODE DAR UM GRANDE EXEMPLO PARA O MUNDO DE COMO SE SOBREVIVE NO SERTÃO, AQUELE BIOMA SOBREVIVE COM POUCA ÁGUA, COM ALTAS TEMPERATURAS E DIAS LONGOS E ALTAS TEMPERATURAS. É UM GRANDE APRENDIZADO PODE SER TIRADO DA PRESERVAÇÃO DOS BIOMAS CAATINGA E DE TODA PARTE DE MEDICAMENTOS QUE PODEM SER APROVEITADOS, ENTRE OUTROS. FORA IDENTIFICADA A DEFICIÊNCIA DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, NAS ARTICULAÇÕES INSTITUCIONAIS. E ESPECIFICAMENTE UMA QUESTÃO QUE TAMBÉM É TRAZIDA AQUI, QUE É A FALTA DE UMA REGULAÇÃO DO PAI PERNAMBUCO, QUE É ESSE PROGRAMA QUE É UM PROGRAMA NACIONAL QUE AGORA ESTÁ NUMA REVISÃO NACIONAL MAS MAIS AINDA A AUSÊNCIA DE UM FUNDO ESTADUAL. EXISTE UMA OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DA LEI ESPECÍFICA PARA O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA PARA GARANTIR MEIO NECESSÁRIO DESENVOLVIMENTO DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS. E A LEI FALA, A LEI QUE CRIOU O PROGRAMA DIZ QUE PRECISA DE UMA LEI PARA CRIAR O FUNDO E NÃO FOI AINDA CRIADO ESSE FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO. A PARTIR DAÍ, SÃO DIVERSAS, NAS OPERACIONAIS, NÃO CONDENAMOS NINGUÉM DIRETAMENTE, É UMA ANÁLISE DE POLÍTICA PÚBLICA POR ISSO É JULGAR PELA EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E MEDIDAS SANEADORAS. A UNIDADE GESTORA, QUE É NO CASO A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, A SUA RESPONSABILIDADE VAI RECEBER NOTIFICAÇÃO PARA QUE DÊ SEGUIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES QUE SERÃO MONITORADAS POR ESSE TRIBUNAL. ENTÃO, RECOMENDAÇÕES SÃO RELEVANTES, O GOVERNO LOGICAMENTE É UM GOVERNO QUE COMEÇOU HÁ QUASE 2 ANOS, MAS JÁ TEVE CONSCIÊNCIA DE TUDO ISSO, PARTICIPOU DOS DEBATES, RECEBEU PREVIAMENTE TODA ESSA INFORMAÇÃO AQUI, TEVE CONDIÇÃO DE REBATER ALGUMAS, DE DIZER E SE COMPROMETER COM OUTRAS. E POR ISSO AQUI A RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E A SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DE PERNAMBUCO É IMPLEMENTAR A ESTRUTURA GOVERNANÇA MULTINÍVEL DA POLÍTICA PÚBLICA, FORTALECER A CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO SEMAS. AS SEMAS, CPRH TODAS AS INSTITUIÇÕES PRECISAM DE REESTRUTURAÇÃO. ESTÁ AGORA, POR EXEMPLO, A CPRH, TIVE NOTÍCIA PELOS JORNAIS DE UMA SELEÇÃO PÚBLICA QUE ESTÁ SENDO FEITA PARA REFORÇAR A SUA EQUIPE, TUDO ISSO É NECESSÁRIO. ALERTAR O GOVERNO DO ESTADO DA OBRIGATORIEDADE DA REGULAÇÃO DO PAI PE, ESSE NORMA ESTADUAL PRECISA SER VERIFICADA, ESSA CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE DA EDIFICAÇÃO, É NECESSÁRIO TER ESSE VALOR ESPECÍFICO PARA CUIDAR DISSO NA DESERTIFICAÇÃO. DEMANDAR ESFORÇOS E APRESENTAR PROPÓSITO JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO PARA CRIAÇÃO DE SUBSÍDIOS, INCENTIVOS FISCAIS E FINANCIÉRIOS NA ELABORAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PESQUISAS E PROJETOS DE COMBATE DA EDIFICAÇÃO. ISSO TAMBÉM JÁ ESTÁ SENDO FEITO PELO PRÓPRIO GOVERNO. EU VI

MATÉRIAS SOBRE ISSO, MAS ESPECIFICAMENTE A SUDENE TAMBÉM ABRIU UMA LINHA DE CRÉDITO ESPECÍFICA A PARTIR DESSE TRABALHO QUE FIZEMOS DE LEVAR O MATERIAL FOI COM PAULO QUE É O GERENTE RESPONSÁVEL POR ISSO, TODA EQUIPE APRESENTOU A SUDENE. DEMANDAR TAMBÉM ESFORÇOS PARA APRESENTAR PROPOSTAS AO GOVERNO, A TODOS OS BANCOS PARA A PROTEÇÃO AO BIOMA CAATINGA. REALIZAR CADASTRO ESTADUAL DAS ÁREAS SUSCETÍVEIS À DESERTIFICAÇÃO. CRIAR UM SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÃO SOBRE PRESERVAÇÃO DE COMBATE. ATUALIZAR O ZONEAMENTO DAS ÁREAS PORQUE FOI VERIFICADO QUE TUDO QUE ERA SEMIÁRIDO JÁ NÃO É MAIS SEMIÁRIDO UMA PARTE DO SEMIÁRIDO VIROU ÁRIDO, PRINCIPALMENTE NAQUELA REGIÃO PRÓXIMA DE CABROBÓ, PRÓXIMA DE PETROLINA ALI NA BAHIA JÁ SABE QUE É UM DAS MAIORES ÁREAS DE RECONHECIMENTO DO CLIMA NÃO MAIS SEMIÁRIDO, MAS O CLIMA ÁRIDO. O SEMIÁRIDO CHEGOU, COMO DISSE, CONSELHEIRO EDUARDO PORTO, SAIU DO AGRESTE JÁ CHEGA NA ZONA DA MATA, HÁ UM RISCO MUITO GRANDE. ENTÃO TEM QUE SE REMAPEAR ISSO. TEM UM PROFESSOR DA UNIVERSIDADE DE ALAGOAS QUE TEM UM PROJETO DE MONITORAMENTO DESSA REGIÃO, COMO SE FAZ JÁ NO AMAZONAS, SE FAZER AQUI NO NORDESTE PARA ESSA ÁREA. O BIOMA CAATINGA PRECISA DE FATO DE UMA PROTEÇÃO DIFERENCIADA. PLANO DE MANEJO, TUDO ISSO PRECISA SER FEITO PARA PROMOVER JUNTO A CPRH A ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DE MANEJO QUE NÃO ESTÃO SENDO CONTEMPLADOS. EM VÁRIOS MUNICÍPIOS, HÁ POUCAS ÁREAS DE PROTEÇÃO QUE ESTÃO SENDO POUCO CUIDADAS, POIS SÓ TEM UM SERVIDOR PARA CUIDAR DE UMA ÁREA QUE SERIA IMPOSSÍVEL A PESSOA SOZINHA CUIDAR NO SERTÃO. TEM ALGUMAS QUE TÊM ALGUM ENVOLVIMENTO NAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO QUE TEM UM CUIDADO MAIOR, MAS MUITAS ABANDONADAS QUE PRECISAM SER RETOMADAS. CAPTAR RECURSOS ORIUNDOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, DEMANDAR ESFORÇOS, SÃO DIVERSAS RECOMENDAÇÕES, ESTOU LENDO AQUI ALGUMAS PARA CITAR OS ESFORÇOS QUE FORAM FEITOS PELA AUDITORIA TRABALHADA E MUITO BEM CONSTRUÍDA POR TANTOS SERVIDORES DESTA CASA. É ASSIM QUE VOTO, SENHOR PRESIDENTE, NESSE SENTIDO DE ENCAMINHAR AS RECOMENDAÇÕES AO GOVERNO DO ESTADO." COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO FEZ O SEGUINTE REGISTRO: "PRIMEIRAMENTE, QUERIA PARABENIZAR ESSE TRABALHO, ESSA ESCOLHA PELA EQUIPE DE AUDITORIA EM FAZER ESSE ESTUDO, A GENTE CONSEGUIE OBSERVAR QUE QUALQUER GESTOR QUE QUEIRA ADENTRAR E ESTUDAR VAI CONTRIBUIR BASTANTE PARA A PRESERVAÇÃO DA CAATINGA, PRINCIPALMENTE NESSE MOMENTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, PRESERVAÇÃO DO HOMEM DO SERTÃO, DO CAMPO, DO AGRESTE TAMBÉM. EU ESTAVA ATÉ OBSERVANDO QUE EM JUNHO DESSE ANO LANÇARAM ATÉ UM PROGRAMA PARA PLANTAR 4 MILHÕES DE ÁRVORES NA MATA ATLÂNTICA E CAATINGA. UM INVESTIMENTO ANUNCIADO DE MAIS DE 150 MILHÕES, ISSO TAMBÉM NÃO É UM PROBLEMA SÓ DO ESTADO, COMO O PRÓPRIO RELATOR COLOCOU OS PRÓPRIOS MUNICÍPIOS ELAS DEVEM FAZER ESSE AUXÍLIO TAMBÉM ATÉ CONSCIENTIZANDO A POPULAÇÃO, É EM CASA QUE A GENTE COMEÇA A CUIDAR DO MEIO AMBIENTE. ENTÃO, QUERIA PARABENIZAR O TEMA QUE FOI PROPOSTO E A CONDUÇÃO DO RELATOR NESSE SENTIDO, ACOMPANHAR INTEGRALMENTE." COM A PALAVRA, O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES ASSIM SE MANIFESTOU: "EU TAMBÉM QUERO PARABENIZAR VOSSA EXCELÊNCIA, CONSELHEIRO CARLOS NEVES, TAMBÉM PARABENIZAR OS AUDITORES DESTA CASA PELO TRABALHO, PELA IMPORTÂNCIA DO TEMA, POR JOGAR HOLOFOTE PARA ESSA QUESTÃO. EU TIVE A OPORTUNIDADE DE IR COM VOSSA EXCELÊNCIA, RELATOR CARLOS NEVES, PARA JOÃO PESSOA ONDE HOVE LÁ UM ENCONTRO COM VÁRIOS ESTADOS NORDESTE TRATANDO SOBRE ESSE TEMA. EU TENHO ALGUMA INTIMIDADE COM ESSE TEMA. VOSSA EXCELÊNCIA DISSE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A PROTEÇÃO DO BIOMA, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, FUI O AUTOR QUE ALTEROU O ARTIGO 210, COLOCANDO ENTRE OS BIOMAS PROTEGIDOS CONSTITUCIONALMENTE O BIOMA CAATINGA. DE FATO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 225, CONTINUA LÁ SOMENTE COM A FLORESTA AMAZÔNICA BRASILEIRA, MATA ATLÂNTICA, SERRA DA MATA, PANTANAL MATO GROSSENSE, ZONA COSTEIRA E NÃO FALA DA CAATINGA, EMBORA A CAATINGA TENHA UMA IMPORTÂNCIA MUITO GRANDE, EMBORA ELA SEJA ESPINHOSA E TENHA UMA FOTOGRAFIA ASSIM, ÀS VEZES, POUCO EXÓTICA. E DURANTE BOA PARTE DO ANO ELA FICA CINZA E TODAS AS SUAS FOLHAS CAEM, ELA TEM IMPORTÂNCIA MUITO GRANDE NÃO SÓ POR SUA BELEZA QUE EU ENXERGO OU QUE OS SERTANEJOS POR SUA RAIZ TAMBÉM ENXERGAM, MAS PORQUE É DALI, MESMO DIANTE DE TODAS DIFICULDADES DO CONVÍVIO COM A NATUREZA, QUE O SERTANEJO TIRA O SEU SUSTENTO. É DA MACAMBIRA, É DA ALGAROBA, É DA AROEIRA, É DO CHIC-CHIC, DO MANDACARU E ISSO É APAIXONANTE, ATÉ ISSO É ALGO QUE TEM UMA IMPORTÂNCIA MUITO GRANDE. E VER ISSO SE TORNA AREAL E AS PESSOAS PERDEREM ESSAS REFERÊNCIAS, COMPROMETENDO NÃO SÓ A HISTÓRIA, AS TRADIÇÕES, A POESIA, MAS PERDENDO O SUSTENTO, PERDENDO A CONDIÇÃO DE VIDA, TORNANDO AQUELA ÁREA INÓSPITA, VERDADEIRAMENTE INÓSPITA, PARA A SOBREVIVÊNCIA HUMANA E ANIMAL. É ALGO QUE DÓI NA ALMA. E É PRECISO QUE OS GESTORES TENHAM ESSE COMPROMISSO DE QUE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE CUMPRAM COM ESSA FUNÇÃO. EU VEJO ALGUMAS SITUAÇÕES ASSIM, NÃO SEI SE CONTEMPLADAS NO RELATÓRIO, MAS A RETIRADA DE AREIA DO LEITO DOS RIOS FAZ COM QUE AS ALGAROBAS TOMEM CONTA DO LEITO DO RIO. ENTÃO, EXISTE UMA DESENFREADA RETIRADA DE AREIA DO LEITO DO RIO E AS ALGAROBAS TOMAM O LEITO DO RIO E ISSO COMPROMETE CAUSANDO INUNDAÇÃO INCLUSIVE, NAS GRANDES CHUVAS, NAS CIDADES QUE ESTÃO ALI RIBEIRINHAS. NA MINHA CIDADE, POR EXEMPLO, NO PAJEÚ EM FLORESTA DO NAVIO A AREIA QUE É RETIRADA FAZ COM QUE A ALGAROBA TOME CONTA DO RIO PAJEÚ. QUANDO CHOVE, O RIO PAJEÚ ACABA INUNDANDO FLORESTA. PARECE UMA COISA ASSIM DE OUTRO MUNDO, A GENTE VIVE FALANDO EM SECA, FALAR EM INUNDAÇÃO, MAS NÃO É TÃO RARO ASSIM TER INUNDAÇÃO POR CONTA DESSE Desequilíbrio, DESSA FALTA DE SINTONIA, DE HARMONIA DO HOMEM COM O MEIO AMBIENTE. E OUTRAS QUESTÕES MAIS, A RETIRADA DA LENHA, DA MADEIRA PARA O CARVÃO. UMA ATIVIDADE ECONÔMICA IMPORTANTÍSSIMA PARA A REGIÃO, MAS QUE NÃO É FEITO COM A DEVIDA FISCALIZAÇÃO OU COM A FISCALIZAÇÃO COM A ENERGIA QUE SE DEVERIA. TAMBÉM AQUELAS PESSOAS NÃO TÊM DO QUE VIVER, TAMBÉM SE FOR FEITO UMA FISCALIZAÇÃO COM TODA INSENSIBILIDADE, SEM ORIENTAÇÃO, SEM ESTRUTURAÇÃO, VAI COMPROMETER TAMBÉM A VIDA DE MILHARES DE PESSOAS. E A MADEIRA QUE SE TIRA NÃO É SÓ A MADEIRA DA ALGAROBA QUE É ESPÉCIE EXÓTICA, TAMBÉM SE TIRA DA NATIVA E AÍ SE ACELERA AINDA MAIS ESSE PROCESSO DE DESERTIFICAÇÃO NA REGIÃO. ENTÃO É UMA SÉRIE DE SITUAÇÕES, SÉRIE DE AÇÕES, O CONTEXTO REALMENTE É PREOCUPANTE QUANDO A GENTE FALA EM AQUECIMENTO GLOBAL E TANTAS VARIAÇÕES ESTÃO OCORRENDO MUNDO AFORA E AQUI NO BRASIL, TAMBÉM. ISSO CAUSA MUITA PREOCUPAÇÃO PORQUE AQUILO QUE HABITA HOJE MAIS DE MILHÃO DE PESSOAS, O SEMIÁRIDO HOJE COMPREENDE QUASE A METADE DA POPULAÇÃO PERNAMBUCANA. ENTÃO ESSAS PESSOAS PODEM TER A SUA CONDIÇÃO ABSOLUTAMENTE COMPROMETIDA. E FALANDO UM POUCO SOBRE PRODUÇÃO RURAL, PRODUÇÃO AGRÍCOLA, PETROLINA CONSTRAE OS GOVERNANTES. EU USAVA MUITA EXPRESSÃO QUANDO FAZIA USO DA TRIBUNA NA ASSEMBLEIA. PORQUE DURANTE MUITO TEMPO SE VENDEU, ERA MANCHETE DOS JORNAIS, O JORNAL NACIONAL FALAVA SEMPRE, EU ME LEMBRO, AQUELAS CASAS DE TAIPA, A CAVEIRA DA CABEÇA DO BOI PENDURADA NO MORÃO DA CERCA, E O HOMEM ENTRANDO NUM CARRO DE PAU DE ARARA PARA PODER DEIXAR SUA CASINHA À PROCURA DE OPORTUNIDADE, QUANDO NA VERDADE NÃO FALTA CHUVA, BEM DIZER. A CHUVA É POUCA, É BEM VERDADE, MAS FALTA INVESTIMENTO. E PETROLINA ESTÁ AÍ PARA MOSTRAR ISSO QUE ISSO É VERDADE, VOCÊ TEM SOBRADINHO, VOCÊ TEM O RIO DE SÃO FRANCISCO, UM MUNICÍPIO DE 350 MIL HABITANTES, TEM UM PIB IMPORTANTE, UMA GERAÇÃO DE EMPREGO DESENVOLVIDA. E O RIO SÃO FRANCISCO QUE CORRE EM PETROLINA É O MESMO QUE CORRE EM LAGOA GRANDE É O MESMO QUE CORRE EM SANTA MARIA DÁ BOA VISTA, EM OROCÓ, EM CABROBÓ, EM BELÉM DE SÃO FRANCISCO, EM ITACURUBA, EM FLORESTA E POR AÍ VAI, PETROLÂNDIA, JATOBÁ. E POR QUE NESSAS OUTRAS ÁREAS ESSAS TERRAS NÃO SÃO DESENVOLVIDAS? POR QUE NÃO SE GERA EMPREGO EM RENDA NA ESCALA QUE SE GERA EM PETROLINA? ENTÃO, ESSAS ÁREAS NÃO SÃO INÓSPITAS, ELAS CONSEGUEM ABRIGAR AS POPULAÇÕES E CONSEGUEM GERAR RIQUEZA. AGORA É PRECISO MUITO MAIS INVESTIMENTO. O ESTADO SOZINHO CONSEGUIE FAZER? NÃO. OS MUNICÍPIOS DE JEITO NENHUM. ISSO TEM QUE TER UMA POLÍTICA SÉRIA DESENVOLVIMENTISTA DO GOVERNO FEDERAL. NA CONTRAMÃO DISSO, O QUE SE FEZ FOI A CODEVASF QUE FOI CRIADA LÁ ATRÁS PARA INVESTIMENTO NO DESENVOLVIMENTO DO VALE DE SÃO FRANCISCO E QUE TINHA ALI COMO RECURSO 1% DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO VALE DE SÃO FRANCISCO. ACABOU QUE HOJE O ORÇAMENTO É DE 0,00 E ALGUMA FRAÇÃO. E A CODEVASF HOJE TEM ATUAÇÃO PRATICAMENTE TODOS OS MUNICÍPIOS DE PERNAMBUCO E VÁRIOS ESTADOS DO PAÍS, INCLUSIVE ESTADOS DO NORTE DO CENTRO SUL DO PAÍS ACHANDO OU SE ENTENDENDO COMO DEPOSITÁRIO DE EMENDA PARLAMENTARES PARA EXECUÇÃO E ATENDIMENTO DE BASE ELEITORAIS. QUANDO NA VERDADE ESSE NÃO É NEM DE LONGE O VERDADEIRO SENTIDO PARA QUAL A CODEVASF FOI CRIADA. MAS A GENTE COMEÇA A ENTRAR EM OUTROS AMBIENTES EM OUTRAS SEARAS QUE ACHO QUE NÃO É BEM ISSO QUE A GENTE DESEJA HOJE AQUI. EU QUERO SOMENTE FAZER ESSA ILUSTRAÇÃO PARA PARABENIZAR O TRABALHO E INCENTIVAR COM ESSE MEU DISCURSO PARA QUE O TRIBUNAL CONTINUE INDANDO ADIANTE, PARA QUE BUSQUE NÃO SÓ O PROBLEMA DA DESERTIFICAÇÃO MAS COM PROBLEMA DA FALTA DE ÁGUA QUE ÀS VEZES SE CONFUNDEM. PARECE QUE A DESERTIFICAÇÃO É A FALTA DE ÁGUA, A DESERTIFICAÇÃO É UMA COISA, A FALTA DE ÁGUA É OUTRA COISA. QUE A GENTE POSSA AVANÇAR PARA LEVAR ÁGUA PARA QUEM PRECISA PRINCIPALMENTE A PARTIR DA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. ENTÃO, O GOVERNO DO ESTADO TEM O COMPROMISSO DE FAZER OPERAR O SISTEMA DO RIO SÃO FRANCISCO. AINDA EXISTE UMA CELEUMA EM RELAÇÃO A CODEVASF E GOVERNO DO ESTADO, A COMPEA PARA QUE O GOVERNO DO ESTADO ASSUMA DE VEZ POR TODAS A OPERAÇÃO DA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. E QUE SE OCUPE NÃO SÓ DE LEVAR ÁGUA PARA AS CIDADES DO AGRESTE A PARTIR DO CANAL DO RAMAL DO AGRESTE, MAS DE DAR CONDIÇÃO PARA AS PESSOAS PRODUIREM A PARTIR DO CANAL. AS PESSOAS ESTÃO VENDO A ÁGUA PASSAR NO CANAL E NÃO ESTÃO PRODUZINDO POR CONTA DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. AS PESSOAS QUEREM PAGAR A ÁGUA ASSIM COMO ACONTECE NOS PROJETOS PÚBLICOS DE PETROLINA, PARA PODER IRRIGAR, MAS NÃO ESTÃO TENDO ESSA CONDIÇÃO POR FALTA JUSTAMENTE DE UMA REGULAMENTAÇÃO DE UMA OPERAÇÃO ORGANIZADA EM RELAÇÃO A ISSO. ENTÃO, É UM TEMA QUE REPITO, EU TENHO ALGUMA FAMILIARIZAÇÃO POR CONTA DAS MINHAS ORIGENS E QUE ME TRAZ ALGUMA INDIGNAÇÃO E PREOCUPAÇÃO E QUE QUERO COMPARTILHAR COM VOSSAS EXCELÊNCIAS NESSE INSTANTE APROVEITANDO O TEMA TRAZIDO PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES. ENTÃO PARABENIZAR O CONSELHEIRO CARLOS NEVES E OS AUDITORES QUE A GENTE POSSA AJUDAR A APOIAR OS GESTORES NESSE SENTIDO, ENTÃO COLOCO EM VOTAÇÃO APROVADO, PORTANTO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO CARLOS NEVES." A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU PELA EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E/OU MEDIDAS SANEADORAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL, COM RELAÇÃO À SENHORA ANA LUIZA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. IMPLEMENTAR UMA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA MULTINÍVEL EFICAZ NA EXECUÇÃO DA PECDMES, PARA GARANTIR A COERÊNCIA ENTRE DIFERENTES POLÍTICAS PÚBLICAS E PRÁTICAS EM DIFERENTES NÍVEIS, MAIS CONVERGENTES, EVITANDO CONFLITOS E REDUNDÂNCIAS DE PROGRAMAS /PROJETOS/AÇÕES COM O MESMO VIÉS DA PECDMES EM OUTROS ÓRGÃOS ESTADUAIS E ENTRE OUTROS ENTES FEDERATIVOS; 2. FORTALECER A CAPACIDADE INSTITUCIONAL DA SEMAS PARA COORDENAR E EXECUTAR A PECDMES, ESTABELECIDO MECANISMOS DE COORDENAÇÃO CLAROS ENTRE OS DIFERENTES NÍVEIS DE GOVERNO E ATORES ENVOLVIDOS NA PECDMES, MEDIANTE PLANO DE AÇÃO DETALHADO QUE PREVEJA AÇÕES INTEGRADAS E PRÁTICAS DESCENTRALIZADAS, PARA QUE SE POSSA APROVEITAR O CONHECIMENTO TÉCNICO EXISTENTE EM VÁRIAS INSTITUIÇÕES E A CAPTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS (FONTES) EM DIFERENTES NÍVEIS DE GOVERNO E PARA APROVEITAR RECURSOS DISPONÍVEIS POR OUTRAS PARTES INTERESSADAS (SETOR PRIVADO, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, ETC); 3. ALERTAR O GOVERNO DO ESTADO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REGULAÇÃO DO PAE-PE EM NORMA ESTADUAL ESPECÍFICA COM REGRAS E INSTRUÇÕES NECESSÁRIAS À SUA IMPLANTAÇÃO E AO SEU FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL (LEI ESTADUAL Nº 14.091/2010, ARTIGO 5º, INCISO I); 4. ALERTAR O GOVERNO DO ESTADO SOBRE A OBRIGATORIEDADE PARA A CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA PARA GARANTIR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES VOLTADOS AO COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E AO GERENCIAMENTO RACIONAL E SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS DO SEMIÁRIDO PERNAMBUCANO (LEI ESTADUAL Nº 14.091/2010, ARTIGO 5º, INCISO II); 5. DEMANDAR ESFORÇOS E APRESENTAR PROPOSTAS JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO PARA A CRIAÇÃO DE SUBSÍDIOS E INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS EXCLUSIVOS PARA A ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PESQUISAS, PROJETOS E AÇÕES VOLTADOS AO COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA, À CONVIVÊNCIA SOCIOAMBIENTAL SUSTENTÁVEL COM O SEMIÁRIDO E AO USO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS (LEI ESTADUAL Nº 14.091/2010, ARTIGO 5º, INCISO VII); 6. DEMANDAR ESFORÇOS E APRESENTAR PROPOSTAS PARA QUE O GOVERNO DO ESTADO CRIE INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS EXCLUSIVOS PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO VOLTADAS À PROTEÇÃO DO BIOMA CAATINGA (LEI ESTADUAL Nº 14.091/2010, ARTIGO 5º, INCISO VIII); 7. REALIZAR O CADASTRO ESTADUAL DAS ÁREAS SUSCEPTÍVEIS À DESERTIFICAÇÃO (LEI ESTADUAL Nº 14.091/2010, ARTIGO 5º, INCISO III); 8. CRIAR O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA (LEI ESTADUAL Nº 14.091/2010, ARTIGO 5º, INCISO IV); 9. ATUALIZAR O ZONEAMENTO DAS ÁREAS SUSCEPTÍVEIS À DESERTIFICAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (INCISO V) E UTILIZAR AS SUAS INFORMAÇÕES PARA SUBSIDIAR AS AÇÕES PREVISTAS NOS EIXOS DA PECDMES; 10. DESENVOLVER E IMPLEMENTAR UM SISTEMA ROBUSTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS ÁREAS SUSCEPTÍVEIS À DESERTIFICAÇÃO (LEI ESTADUAL Nº 14.091/2010, ARTIGO 5º,

INCISO VI); 11. RETOMAR O PROJETO PARA A CRIAÇÃO DAS SEIS UCS DO BIOMA CAATINGA PROPOSTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA GEF TERRESTRE, EM PARCERIA COM O GOVERNO FEDERAL, VISANDO MITIGAR OS EFEITOS DA SECA E DA DESERTIFICAÇÃO; 12. ESTIMULAR, MAPEAR, ESTUDAR E ORIENTAR OS PROCESSOS PARA A CRIAÇÃO DE NOVAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, ESPECIALMENTE LOCALIZADAS NO SEMIÁRIDO E NAS REGIÕES DO BIOMA CAATINGA CONSIDERADAS PRIORITÁRIAS; 13. PROMOVER A CONCLUSÃO E A REVISÃO DOS PLANOS DE MANEJO CONTRATADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA UC PERNAMBUCO, JUNTO AO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO (ITEP); 14. SUBMETER AOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA AMBIENTAL (CPRH) OS TRABALHOS DE ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DE MANEJO DAS UCS EXISTENTES; 15. PROMOVER JUNTO À CPRH A ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DE MANEJO DAS UCS NÃO CONTEMPLADAS NO PROGRAMA UC PERNAMBUCO NO SEMIÁRIDO; 16. PROMOVER A CRIAÇÃO DE CONSELHOS GESTORES CONSULTIVOS E DELIBERATIVOS DAS UCS DO BIOMA CAATINGA CONFORME PRECEITUAM O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (SNUC) E O SEUC/PE; 17. BUSCAR APOIO LEGISLATIVO E ARTICULAÇÃO COM O CONSÓRCIO NORDESTE PARA INCLUSÃO DO BIOMA CAATINGA COMO PATRIMÔNIO NACIONAL; 18. REALIZAR UM LEVANTAMENTO FORMAL DE ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA PRESERVAÇÃO DO BIOMA CAATINGA, COMO SUBSÍDIO PARA A CRIAÇÃO E À REGULARIZAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UC); 19. CRIAR E REGULARIZAR PROCESSOS DE CRIAÇÃO DE UC, TANTO DE PROTEÇÃO INTEGRAL QUANTO DE USO SUSTENTÁVEL; 20. CAPTAR RECURSOS ORIUNDOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO, A IMPLANTAÇÃO E A GESTÃO DE UC RELACIONADAS AO BIOMA CAATINGA; 21. DEMANDAR ESFORÇOS JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO PARA CRIAR A COMISSÃO ESTADUAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA (CECDMES), CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, PARA SERVIR COMO UM FÓRUM IMPORTANTE DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS; 22. APRIMORAR OS MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO E AS ARTICULAÇÕES ENTRE O ESTADO, ATRAVÉS DA SEMAS, OS MUNICÍPIOS E OS ORGANISMOS NÃO GOVERNAMENTAIS, VISANDO A OTIMIZAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E O INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE O COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA NO SEMIÁRIDO PERNAMBUCANO; 23. APOIAR E ESTIMULAR OS MUNICÍPIOS DO SEMIÁRIDO PERNAMBUCANO PARA O PROVIMENTO E ORGANIZAÇÃO DE ESTRUTURAS LOCAIS DE GESTÃO AMBIENTAL (NORMATIVA, ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL) CAPAZES DE TRATAR TEMAS RELACIONADOS AO COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA, VISANDO O ALCANCE, NO QUE LHESS COUBER, DOS OBJETIVOS DA PECDMES, ARTIGO 4º, CAPUT, INCISOS I AO XVIII, BEM COMO À IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES INTER-RELACIONADAS; 24. APERFEIÇOAR E APROFUNDAR OS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO E ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL ENVOLVENDO A SEMAS, OUTRAS PASTAS/ÓRGÃOS DO GOVERNO ESTADUAL, E OS MUNICÍPIOS DO SEMIÁRIDO PERNAMBUCANO VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS PREVISTOS NA PECDMES; 25. ENVOLVER FORMALMENTE OS MUNICÍPIOS DO SEMIÁRIDO PERNAMBUCANO E OS ORGANISMOS NÃO GOVERNAMENTAIS DA SOCIEDADE CIVIL PARA O COMBATE À DESERTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES INTER-RELACIONADAS À PECDMES, VISANDO GARANTIR ÀS POPULAÇÕES LOCAIS CONDIÇÕES DE VIDA DIGNA PARA CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO, PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL SUSTENTÁVEL E A MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE DOS ECOSISTEMAS CARACTERÍSTICOS DESTA REGIÃO.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

23100306-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, COM RELAÇÃO AO SENHOR EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

23100835-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: COOPAPG (REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA GOMES DA SILVA), CRISTIAN VITURINO DA SILVA (SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO), DAMIÃO FABIANO DA SILVA (CONTROLADOR INTERNO), EDILSON CEZAR RODRIGUES DANTAS (OUVIDOR GERAL), JOSÉ LUIS DOS SANTOS SILVA (CHEFE DE ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS), JOSEILSON JOSÉ FERREIRA DA SILVA (RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), LINDALVA IRENE DA SILVA (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS), MARIA GORETE DA CONCEIÇÃO (ASSISTENTE SOCIAL) E SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE (PREFEITO).

(ADVOGADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB: 26183 DPE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, REFERENTE À ANÁLISE DA CONFORMIDADE, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS INFORMAÇÕES (BENEFICIÁRIOS, VALORES, DENTRE OUTRAS) RELATIVAS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO PERNAMBUCO ÀS VÍTIMAS DA CHUVA NO MUNICÍPIO DE PASSIRA, QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023, RESPONSABILIZANDO O SENHOR JOSEILSON JOSÉ FERREIRA DA SILVA. JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, REFERENTE À ANÁLISE DA CONFORMIDADE NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO PERNAMBUCO ÀS VÍTIMAS DA CHUVA NO MUNICÍPIO DE PASSIRA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023, RESPONSABILIZANDO A SENHORA MARIA GORETE DA CONCEIÇÃO. JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, REFERENTE À VERIFICAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023, ESPECIALMENTE QUANTO À REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E AO CUMPRIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DAS DETERMINAÇÕES EMITIDAS PELO TCE-PE, RESPONSABILIZANDO O SENHOR SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE. JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, REFERENTE À ANÁLISE DAS DESPESAS REALIZADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023, ESPECIALMENTE QUANTO AOS CONTROLES INTERNOS DE BENS MÓVEIS E NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DAS DETERMINAÇÕES EMITIDAS PELO TCE-PE, RESPONSABILIZANDO O SENHOR DAMIÃO FABIANO DA SILVA. JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, REFERENTE À VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE NA FORMALIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO DA OUVIDORIA, NO PERÍODO DE 2021 A 2023, RESPONSABILIZANDO O SENHOR EDILSON CEZAR RODRIGUES DANTAS. JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, REFERENTE À ANÁLISE DAS DESPESAS REALIZADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023, ESPECIALMENTE QUANTO AOS CONTROLES INTERNOS DE BENS MÓVEIS E NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, RESPONSABILIZANDO O SENHOR JOSÉ LUIS DOS SANTOS SILVA. JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, REFERENTE À VERIFICAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023, RESPONSABILIZANDO O SENHOR CRISTIAN VITURINO DA SILVA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR DAMIÃO FABIANO DA SILVA. IMPUTOU DÉBITO NO VALOR DE R\$123.000,00 AO SENHOR SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISOS II E III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE. DEU QUITAÇÃO À COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO ASSENTAMENTO POÇO GRANDE LTDA. (COOPAPG). DETERMINOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, OU QUEM VIER A SUCEDER-LOS, QUE ATENDAM, NOS PRAZOS INDICADOS, ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO INCISO XII DO ARTIGO 73 DO CITADO DIPLOMA LEGAL: 1. ATUALIZAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA COM AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO AUXÍLIO PERNAMBUCO, EM ATENÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI ESTADUAL Nº 17.811/2022 (ARTIGO 6º-A, §1º). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90 DIAS; 2. EXCLUIR AS SERVIDORAS MUNICIPAIS, ANA RITA LIMA MEDEIROS E ABDA KESEA DE LIMA E SOUZA, COMO BENEFICIÁRIAS DO AUXÍLIO BRASIL (DOC. 210, PÁGINA 13) E DO BOLSA FAMÍLIA (DOC. 206, PÁGINA 14), RESPECTIVAMENTE, EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO CORRELATA (A EXEMPLO DA LEI ESTADUAL Nº 17.811/2022). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO; 3. ADOPTAR CONTROLES INTERNOS EFICIENTES E EFICAZES QUANDO DA REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, EVITANDO CONTRATAR ENTIDADES CUJOS PARTICIPANTES (SÓCIOS, MEMBROS OU ASSOCIADOS) SEJAM SERVIDORES DA CONTRATANTE (ENTIDADES E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE PASSIRA – PREFEITURA, FUNDOS OU SECRETARIAS MUNICIPAIS), EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO; 4. APRIMORAR O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO QUE CONCERNE AOS CONTROLES SOBRE AS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS (RELATÓRIOS DE CONTROLE A SEREM EMITIDOS PELO SISTEMA INFORMATIZADO, FICHAS DE CONTROLE DE DESLOCAMENTO/ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, ETC) E LUBRIFICANTES, ASSIM COMO AQUELES RELACIONADOS AOS BENS MÓVEIS (A EXEMPLO DA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO FÍSICO PERIÓDICO, IMPLANTAÇÃO DE TERMOS DE RESPONSABILIDADE SOBRE BENS, DENTRE OUTROS), ATENTANDO PARA AS NORMAS DE CONTROLE INTERNO (ARTIGOS 31, CAPUT, E 74 DA CARTA MAGNA DE 1988; ARTIGOS 75 E 76 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964; ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DENTRE OUTRAS). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90 DIAS. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, OU A QUEM O SUCEDER, QUE ATENDA ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. REALIZAR A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO AUXÍLIO BRASIL, BOLSA FAMÍLIA OU AUXÍLIO PERNAMBUCO, VERIFICANDO, POR MEIO DE CONTROLES ADEQUADOS, SE HÁ PESSOAS QUE NÃO DEVERIAM CONSTAR NOS CADASTROS RESPECTIVOS, ATENTANDO PARA OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DOS MENCIONADOS BENEFÍCIOS; 2. ELABORAR OS PRÓXIMOS RELATÓRIOS DE GESTÃO DA OUVIDORIA ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS DE CONTEÚDO CONSTANTES NOS ARTIGOS 14, INCISO II, E 15, INCISOS II A IV, DA LEI FEDERAL Nº 13.460/2017. ENCAMINHO, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS INTERNAS: À DIRETORIA DE PLENÁRIO: 1. ENVIAR CÓPIA DO INTEIRO TEOR DESTA DELIBERAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, EM FACE DA PREVISÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 69 DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL (LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004): “O CONTROLE INTERNO DOS PODERES E ÓRGÃOS SUBMETIDOS À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DEVERÁ MANTER ARQUIVO ATUALIZADO DE TODAS AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS EM SUAS DELIBERAÇÕES DE FORMA A OBSERVAR O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO”. À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO: 1. VERIFICAR, POR MEIO DE SEUS ÓRGÃOS FISCALIZADORES, NAS AUDITÓRIAS/INSPEÇÕES QUE SE SEGUIREM, O CUMPRIMENTO DAS PRESENTES DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, DESTARTE ZELANDO PELA EFETIVIDADE DAS DELIBERAÇÕES DESTA CASA.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCEPE Nº

24101159-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SENHOR PAULO SÉRGIO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO, NA QUAL ALEGA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL, SOB A GESTÃO DO PREFEITO GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, TEM REALIZADO REPASSES A MENOR DO DUODÉCIMO DEVIDO À CÂMARA MUNICIPAL, FIXADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).

(ADVOGADO: EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB: 27761 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO OS TERMOS CONTIDOS NA REPRESENTAÇÃO (DENÚNCIA), CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SENHOR PAULO SÉRGIO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO (DOC. 01), ORA APRECIADA; CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO, SENHOR GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR (DOC. 11), SUBSCRITA PELO ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS, DR. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB/PE Nº 27.761); CONSIDERANDO QUE O PRÓPRIO REQUERENTE INFORMA A ESTE TRIBUNAL, EM SUA PEÇA ACUSATÓRIA, QUE JÁ SE SOCORREU DO PODER JUDICIÁRIO, OBTENDO ÊXITO EM SEU PLEITO: "(...) HOVE PROTOCOLO DE AÇÃO JUDICIAL (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000956-55.2024.8.17.2320, DOC. 06) EM ABRIL DO CORRENTE ANO, JUSTAMENTE DISCUTINDO AS QUESTÕES ORA DISCUTIDAS. CONTUDO, TÃO SOMENTE SOBREVEIO SENTENÇA EM SETEMBRO/2024, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DAS CONDUTAS E DETERMINANDO O REPASSE INTEGRAL DO DUODÉCIMO DO MÊS DE IMPETRAÇÃO DO WRIT E DOS MESES SUBSEQUENTES EM QUE HOUVE O REPASSE A MENOR"; CONSIDERANDO QUE O TEMOR DEMONSTRADO PELO REQUERENTE – "O PODER EXECUTIVO PODE AO FINAL DO ANO, EM DEZEMBRO/2024, REALIZAR ESSE PAGAMENTO, EQUILIBRANDO O ORÇAMENTO E HONRANDO OS SEUS COMPROMISSOS FINANCEIROS. CONTUDO, TAL CONDUTA IRÁ, CONFORME JÁ DEMONSTRADO, TRAZER ESSENCIAIS PREJUÍZOS À CÂMARA, HAJA VISTA QUE, AO PAGAR O DÉBITO ORÇAMENTÁRIO AQUI DISCUTIDO TÃO SOMENTE NO FINAL DO ANO, FARÁ COM QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL TENHA POUCO MENOS DE UM MÊS PARA REALIZAR O PAGAMENTO E HONRAR TODOS OS SEUS COMPROMISSOS FINANCEIROS, INCLUSIVE AQUELES QUE ESTÃO ATRASADOS. PASSADO ESSE PRAZO (31/12/2024), CONFORME O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL TRAZIDO PELO ARTIGO 168, §2º JÁ CITADO, OS VALORES NÃO UTILIZADOS, DEVEM SER DEVOLVIDOS AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS" – NÃO SE SUSTENTA DIANTE DE REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA (ACÓRDÃO TC Nº 1584/2015. REL. CONS. SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR, J. 30/09/2015); CONSIDERANDO QUE NÃO RESTA PRESENTE UM DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS PARA ESTE TRIBUNAL DE CONTAS ANUIR COM A MEDIDA ACAUTELATÓRIA REQUERIDA, NOTADAMENTE A POSSIBILIDADE DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO («PERICULUM IN MORA»), CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS 26.547-7/DF, EM REFERÊNCIA AO PRECEDENTE FIRMADO NO MS 24.510-7/DF), HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PARA "DETERMINAR O BLOQUEIO DOS RECURSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BONITO/PE, NO MONTANTE DE R\$ 96.422,00 (NOVENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), A TÍTULO DE DUODÉCIMO REPASSADOS A MENOR DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024". ALERTOU O SENHOR GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO, QUE O NÃO REPASSE TEMPESTIVO E INTEGRAL DO DUODÉCIMO DEVIDO À CÂMARA DE VEREADORES, EM DESCUMPRIMENTO, INCLUSIVE, DE ORDEM JUDICIAL, PODE RESULTAR EM PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DE CONTAS, NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL, ALÉM DE CONFIGURAR, EM TESE, CRIME DE RESPONSABILIDADE (ARTIGOS 29-A, §2º E 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMBINADO COM O ARTIGO 1º, INCISOS V E XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967) E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (ARTIGO 4º, INCISO VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967), A SEREM APURADOS EM INSTÂNCIAS PRÓPRIAS. ENCAMINHO, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS INTERNAS, À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO: 1. CONSTITUIR PROCEDIMENTO INTERNO DE CONTROLE EXTERNO, PRELIMINARMENTE À AUTUAÇÃO DE EVENTUAL PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, COM VISTAS A APROFUNDAR A ANÁLISE MERITÓRIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E/OU VÍCIOS NO PROCESSAMENTO DO DUODÉCIMO DESTINADO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE NÃO FORAM RELATADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO §1º DO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/202, OU QUE FORAM INADMITIDOS POR ESTA RELATORIA, NO CONTEXTO DE UM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2425213-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO IPOJUCA - IPOJUCAPREV, RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE APOSENTADORIA Nº 2421199-0, IRRESIGNADA EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5678/2024 TER JULGADO ILEGAL A PORTARIA Nº 046/2024/IPOJUCAPREV. - TENDO COMO INTERESSADO SR. JOANES CASSIANO TORRES

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONHECEU DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DEU-LHES PROVIMENTO, NO SENTIDO DE CONSIDERAR LEGAL A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR JOANES CASSIANO TORRES, REGISTRADA NA PORTARIA Nº 046/2024/IPOJUCAPREV, CONCEDENDO-LHE O REGISTRO.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ETCEPE Nº

23100684-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO (PREFEITA), GERALDO FREIRE DE CARVALHO JÚNIOR (CONTROLE INTERNO), LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL (CONTADORA) E SAMARA AISLAN DE SÁ CALLOU (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(ADVOGADO: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - OAB: 22177 DPE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DA SENHORA ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º COMBINADO COM O ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. ASSEGURAR A CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES SOBRE A RECEITA E A DESPESA MUNICIPAL PRESTADAS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE; 2. APRIMORAR A METODOLOGIA DE CÁLCULO E AS PREMISAS UTILIZADAS NAS PROJEÇÕES DAS RECEITAS DE CAPITAL PREVISTAS NA LOA; 3. ELABORAR O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO COM BASE EM ESTUDO TÉCNICO-FINANCEIRO DOS DISPÊNDIOS MUNICIPAIS, DE MODO A EVIDENCIAR O REAL FLUXO ESPERADO DAS SAÍDAS DE RECURSOS E GARANTIR A EFICÁCIA DESSE INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE; 4. ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ESTABELECENDO UM LIMITE RAZOÁVEL PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIRETAMENTE PELO PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DE DECRETO, SEM A INCLUSÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO QUE AMPLIE OU ELIMINE TAL LIMITE PARA DETERMINADAS DESPESAS, DE FORMA A NÃO DESCARACTERIZAR A LOA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E, NA PRÁTICA, EXCLUIR O PODER LEGISLATIVO DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 5. ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CORRIGIR OS ERROS DE REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL, EVIDENCIANDO CORRETAMENTE O PASSIVO ATUARIAL DO MUNICÍPIO, VISANDO A DAR A DEVIDA TRANSPARÊNCIA SOBRE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO RPPS AOS PARTICIPANTES DO REGIME, AOS CONTRIBUINTES E À SOCIEDADE; 6. ADOTAR PROVIDÊNCIAS PARA QUE NÃO SE INSCREVA RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA COM RECURSOS VINCULADOS OU NÃO VINCULADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO; 7. IMPLEMENTAR PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM COMO A APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR, A FIM DE BUSCAR O EQUILÍBRIO E A SEGURANÇA DO REGIME. DETERMINOU QUE SEJA DADO CIÊNCIA, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 10 COMBINADO COM O ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, COM O OBJETIVO DE EVITAR SITUAÇÕES FUTURAS ANÁLOGAS, SOB PENA DE CONFIGURAR REINCIDÊNCIA, QUE: 1. DE QUE O REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO PRECISA OCORRER DENTRO DO LIMITE AUTORIZADO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, DEVENDO SER PROVIDENCIADA A COMPENSAÇÃO DO MONTANTE REPASSADO A MAIOR NO PRÓXIMO EXERCÍCIO.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

24101020-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADA A ADMINISTRADORA-GERAL DO DISTRITO, SENHORA THALLYTA FIGUEIROA PEIXOTO.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, ARQUIVOU O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. ENCAMINHO, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS INTERNAS, À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO: 1. A FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO, VISANDO AO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO Nº 3028.2024.AC-22.PE.0624.SAD.DEFN, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ETCEPE Nº

24100501-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DJAILDA BARBOSA DE ALMEIDA (CONTROLE INTERNO), FÁBIO JOSÉ DA SILVA (CONTADOR) E GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA (PREFEITO).

(ADVOGADO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB: 29754 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SENHOR GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º COMBINADO COM O ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. APRIMORAR A ELABORAÇÃO DOS CRONOGRAMAS MENSIS DE DESEMBOLSO PARA OS EXERCÍCIOS SEGUINTE, DE MODO A DOTAR A MUNICIPALIDADE DE INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO EFICAZ, OBEDECENDO ÀS PECULIARIDADES DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS MUNICIPAIS; 2. ASSEGURAR A CONVERGÊNCIA E A CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO ENTE, OBSERVANDO A CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR FONTE, NATUREZA E FUNÇÃO, ALÉM DO ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES DO MCASP E ÀS NORMAS DE REGÊNCIA DA CONTABILIDADE PÚBLICA; 3. ESTABELECEER NA LOA UM LIMITE RAZOÁVEL PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIRETAMENTE PELO PODER EXECUTIVO, MEDIANTE DECRETO, DE FORMA A NÃO DESCARACTERIZAR A LOA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO; 4. ATENTAR PARA A CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA POR FONTE OU DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 4.320/1964; 5. PROMOVER A RECONDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL AOS LIMITES LEGAIS, DEVENDO O PERCENTUAL EXCEDENTE SER ELIMINADO, À RAZÃO DE, PELO MENOS, 10% (DEZ POR CENTO) AO TÉRMINO DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021; 6. CONTROLAR OS GASTOS PÚBLICOS PARA QUE NÃO HAJA INSCRIÇÃO DE

RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCPEPE Nº

24101135-8 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE CONTROLE DE PESSOAL (GECPE) DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, CONTRA ATOS PRATICADOS PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA DE IPOJUCA, APURADOS NO PI2400676, TENDO COMO INTERESSADOS: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES (PREFEITA), MARIA CÉLIA DUARTE (CONTROLADORA) E HELTON CARLOS DE ALBUQUERQUE FERREIRA (REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA).

(ADVOGADO: GEORGE GONDIM BEZERRA - OAB: 23198 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, BEM COMO AS DETERMINAÇÕES.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCPEPE Nº

24101207-7 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA POR CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA (2025/2028), PARA SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO EDITAL Nº 013/2024-SME, DESTINADO A SELECIONAR PROFESSORES DO QUADRO EFETIVO PARA ATUAR NA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, TENDO COMO INTERESSADOS: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES (PREFEITA) E MARIA CÉLIA DUARTE (CONTROLADORA).

(ADVOGADO: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB: 23258 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, BEM COMO A DETERMINAÇÃO.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

(DEVOLUÇÃO DE VISTA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PROCURADOR CRISTIANO PIMENTEL)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCPEPE Nº

22100947-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO (SETEQ), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANA CARMEM QUEIROZ COSTA MELO (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA E DE FOMENTO DO EMPREENDEDORISMO), ALBERES HANIERY PATRICIO LOPES (SECRETÁRIO ESTADUAL DA SETEQ), IRENILDA RAMOS DE BRITO SÁ MAGALHÃES (GERENTE DE PROJETOS E PROCESSOS/GESTORA DO CONTRATO), LUCIANA VIEIRA LIRA (COORDENADORA DE COMPRAS), LUIS GONZAGA DA SILVA NETO (COORDENADOR/FISCAL DO CONTRATO), PORTFÓLIO EDITORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. (REPRESENTANTE LEGAL: OTTO HINRICHSEN JÚNIOR), PRISCILA KRAUSE BRANCO (EX-DEPUTADA ESTADUAL) E RUBEM TEIXEIRA DO MONTE FILHO (GESTOR DA SETORIAL CONTÁBIL E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS).

(ADVOGADOS: MADSON GOMES FRAZÃO - OAB: 20784 PE; RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB: 30989 PE; JEFFERSON VALENÇA BARROS ALBUQUERQUE MIRANDA - OAB: 32362 PE; IVAN FERREIRA GOMES NETO - OAB: 33740 PE; CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB: 32817 PE)

(VOTO EM LISTA)

COM A PALAVRA, O PRESIDENTE E RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, ASSIM SE MANIFESTOU: "O PRESENTE PROCESSO FOI PEDIDO DE VISTA PELO PROCURADOR GUSTAVO MASSA. EU QUERO AGRADECER AO PROCURADOR GUSTAVO MASSA QUE APRESENTOU UMA COTA. NA SESSÃO ANTERIOR, ELE DEIXOU MUITO CLARO QUE EXISTIAM DE FATO DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO À METODOLOGIA NO QUE DIZ RESPEITO À APURAÇÃO DE DANOS PARA DEVOLUÇÃO. NA COTA, ELE TRAZ ALGUNS ELOGIOS AO VOTO: "APÓS UMA ANÁLISE CUIDADOSA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA E DA PROPOSTA DE VOTO, É NECESSÁRIO TECER CONSIDERAÇÕES SOBRE A METODOLOGIA EMPREGADA PELA EQUIPE TÉCNICA PARA AVALIAR POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO OU SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DOS LIVROS EM QUESTÃO, NÃO SEM ANTES PARABENIZAR O RELATOR PELO EXCELENTE VOTO. A METODOLOGIA UTILIZADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA APRESENTA FRAGILIDADES SIGNIFICATIVAS QUE COMPROMETEM A SOLIDEZ DE SUAS CONCLUSÕES. O MÉTODO ADOTADO, BASEADO EM UMA PESQUISA GENÉRICA POR OBRAS DE DIMENSÕES SIMILARES NO SISTEMA E-FISCO, MOSTRA-SE INADEQUADO PARA ESTABELECEER UM PARADIGMA VÁLIDO DE PREÇO DE MERCADO NESTE CASO ESPECÍFICO. A EQUIPE TÉCNICA NÃO CONSEGUIU FORNECER EVIDÊNCIAS SUFICIENTES DE QUE O PARADIGMA ADOTADO CORRESPONDE AO VALOR DE MERCADO PARA OS TRÊS ELEMENTOS QUE COMPUNHAM O OBJETO CONTRATUAL: CRIAÇÃO DO MANUAL, IMPRESSÃO DO MANUAL E CRIAÇÃO DA PLATAFORMA DIGITAL (INCLUINDO A ELABORAÇÃO DOS VÍDEOS). A EXCLUSÃO DOS CUSTOS RELACIONADOS À PLATAFORMA DIGITAL NA COMPARAÇÃO DE PREÇOS, ALEGANDO FALTA DE ESPECIFICAÇÃO E INEXPRESSIVIDADE PARA O PROGRAMA, DESCONSIDERA UM COMPONENTE CRUCIAL DO CONTRATO, RESULTANDO EM UMA ANÁLISE PARCIAL E POTENCIALMENTE INCORRETA. É IMPORTANTE RESSALTAR QUE O RELATOR, EM SUA PROPOSTA DE VOTO, AFASTOU O APOSTAMENTO DE SUPERFATURAMENTO DEVIDO À INADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA APLICADA PELA AUDITORIA. ESTE POSICIONAMENTO NÃO É INCOMUM, SENDO RECORRENTE A REJEIÇÃO DE CÁLCULOS DE SOBREPREGO BASEADOS EM METODOLOGIAS FRÁGEIS FUNDAMENTADAS..." E SEGUE NA COTA DIZENDO QUE: OU INSUFICIENTEMENTE " O ALINHAMENTO ENTRE A EQUIPE DE AUDITORIA E AS EXPECTATIVAS DOS JULGADORES É FUNDAMENTAL PARA GARANTIR QUE AS CONSTATAÇÕES DE SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO SEJAM RECONHECIDAS E ACATADAS, CONTRIBUINDO PARA A MELHORIA DA TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SOMENTE ASSIM SERÁ POSSÍVEL OFERECER AOS ÓRGÃOS JULGADORES SUBSÍDIOS CONFIÁVEIS PARA A TOMADA DE DECISÕES EM CASOS DE ALEGADO SUPERFATURAMENTO OU SOBREPREGO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DIANTE DO EXPOSTO, SUGIRO QUE SEJA ENCAMINHADA À DEX A DECISÃO DESSE PROCESSO PARA QUE HAJA UM ALINHAMENTO ENTRE O TRABALHO QUE AS EQUIPES DE AUDITORIA ESTÃO REALIZANDO E A SUA APRECIÇÃO PELOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE JULGAMENTO DESTA TCE, EM ESPECÍFICO, NO QUE DIZ RESPEITO AO LEVANTAMENTO DE SOBREPREGOS. É O OPINATIVO DO MPC." EU DIGO ISSO PARA QUE CONSTE DO RELATÓRIO DO VOTO. RECEBI ESSE COTA ONTEM. E ACATO A SUGESTÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ENCAMINHAR À DEX PARA ANÁLISE E ESTUDO DIANTE DAS DIVERGÊNCIAS NO QUE DIZ RESPEITO À METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DE DANOS. É COMO VOTO". A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL- CONFORMIDADE, RESPONSABILIZANDO: ADRIANA CARMEM QUEIROZ COSTA MELO, ALBERES HANIERY PATRICIO LOPES, IRENILDA RAMOS DE BRITO SÁ MAGALHÃES, LUCIANA VIEIRA LIRA E LUIS GONZAGA DA SILVA NETO. SUSPENDEU OS EFEITOS DA DECISÃO CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO ETCPEPE Nº 22100990-5. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL 12.600/04, INCISO III, À SENHORA ADRIANA CARMEM QUEIROZ COSTA MELO E AO SENHOR ALBERES HANIERY PATRICIO LOPES. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL 12.600/04, INCISO I, ÀS SENHORAS IRENILDA RAMOS DE BRITO SÁ MAGALHÃES, LUCIANA VIEIRA LIRA E AO SENHOR LUIS GONZAGA DA SILVA NETO. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ART. 8º DA RES. TC Nº 236 /2024, AOS ATUAIS GESTORES DA SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM AS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. NAS FUTURAS LICITAÇÕES, OBSERVAR O CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS EMPRESAS PARA PESQUISA DE MERCADO, OBSERVANDO, DENTRE OUTRAS COISAS, HISTÓRICO DE FORNECIMENTO, CAPACIDADE TÉCNICA, ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA E OUTROS FATORES PERTINENTES. 2. NAS FUTURAS LICITAÇÕES, OBSERVAR QUE A PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA EXCLUSIVAMENTE JUNTO A POTENCIAIS FORNECEDORES DEVERÁ SER UTILIZADA MEDIANTE JUSTIFICATIVA, NOS CASOS EM QUE NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER PREÇOS DE CONTRATAÇÕES SIMILARES DE OUTROS ENTES PÚBLICOS OU DO PAINEL DE PREÇOS. 3. NAS FUTURAS LICITAÇÕES, REALIZAR ADEQUADO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, CONFORME ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021. 4. NAS FUTURAS LICITAÇÕES, ATENTAR PARA A QUESTÃO DA SUBCONTRATAÇÃO, CONFORME A LEI Nº 14.133/2021. 5. NAS FUTURAS LICITAÇÕES, REALIZAR ADEQUADA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CONFORME ART. 117 DA LEI Nº 14.133/2021. 6. NAS FUTURAS LICITAÇÕES, O ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DEVE MANIFESTAR-SE NÃO SOMENTE SOBRE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS, MAS TAMBÉM SOBRE CONTRATAÇÕES DIRETAS, ACORDOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO, CONVÊNIOS, AJUSTES, ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES E SOBRE SEUS TERMOS ADITIVOS, CONFORME LEI Nº 14.133/2021, ART. 53, § 4º. ENCAMINHO, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS INTERNAS: À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO: 1. QUE ANALISE A PRESENTE DECISÃO PARA QUE HAJA UM ALINHAMENTO ENTRE O TRABALHO QUE AS EQUIPES DE AUDITORIA ESTÃO REALIZANDO E A SUA APRECIÇÃO PELOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE JULGAMENTO DESTA TRIBUNAL, EM ESPECÍFICO, NO QUE DIZ RESPEITO AO LEVANTAMENTO DE SOBREPREGOS.

(EXCERTO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 10/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

ÀS 13H28MIN, NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O CONSELHEIRO PRESIDENTE DECLAROU ENCERRADA A SESSÃO. E, PARA CONSTAR, EU, ÉZIO VIANA DOS REIS, SECRETÁRIO DE SESSÃO DA GEAT-DAS, LAVREI A PRESENTE ATA QUE VAI ASSINADA PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL. AUDITÓRIO CONSELHEIRO FÁBIO CORRÊA, 1º ANDAR, EDIFÍCIO NILO COELHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA ONLINE (GOOGLE HANGOUTS MEET), EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024. ASSINADO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE.

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

ÀS 10H43MIN, HAVENDO QUÓRUM REGIMENTAL, FOI INICIADA A SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, EM FORMATO HÍBRIDO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NO AUDITÓRIO FÁBIO CORRÊA, 1º ANDAR, DO EDIFÍCIO NILO COELHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SITUADO NA RUA DA AURORA Nº 885, BOA VISTA - RECIFE (PE), E NA MODALIDADE REMOTA, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA ONLINE (GOOGLE HANGOUTS MEET), NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES. PRESENTE OS CONSELHEIROS CARLOS NEVES E EDUARDO PORTO, E OS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS RICARDO RIOS (VINCULADO AO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES), ALDA MAGALHÃES (RELATORA ORIGINAL), LUIZ ARCOVERDE FILHO (RELATOR ORIGINAL), RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR (RELATOR ORIGINAL), MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA (RELATOR ORIGINAL) E CARLOS PIMENTEL (RELATOR ORIGINAL). PRESENTE O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.

EXPEDIENTE

SUBMETIDA À PRIMEIRA CÂMARA, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR FOI APROVADA À UNANIMIDADE. COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO PRESIDENTE SAUDOU A TODOS OS CONSELHEIROS, OS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS, O PROCURADOR DO MPC, AS ASSESSORAS, OS ASSESSORES, AS SERVIDORAS, OS SERVIDORES, AS ADVOGADAS, OS ADVOGADOS QUE ESTAVAM PARTICIPANDO DE MODO PRESENCIAL OU VIRTUAL, ASSIM COMO A TODOS QUE ESTAVAM ACOMPANHANDO A SESSÃO ORDINÁRIA PELA TV TCE-PE. O CONSELHEIRO CARLOS NEVES DEVOLVEU DE VISTA AO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR O PROCESSO ETCEPE Nº 24100149-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, COM VISTA SOLICITADA EM 10/12/2024. O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CRISTIANO PIMENTEL, DEVOLVEU DE VISTA A CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES PROCESSO ETCEPE Nº 23100072-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, COM VISTA SOLICITADA EM 10/12/2024. O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO APRESENTOU PARA HOMOLOGAÇÃO OS SEGUINTE ALERTAS: PROCEDIMENTO INTERNO TC N.º PI 2401590; MODALIDADE: FISCALIZAÇÃO; TIPO: LEVANTAMENTO; UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. PROCEDIMENTO INTERNO TC N.º PI 2401556; MODALIDADE: FISCALIZAÇÃO; TIPO: AUDITORIA; UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, TODOS HOMOLOGADOS À UNANIMIDADE.

RETIRADOS DE PAUTA**(DEVOLUÇÃO DE VISTA)**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL ETCEPE Nº

24100149-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, REFERENTE A ONZE ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 VIA CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO PELA CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA E ACESSORIA MUNICIPAL (CONSULPAM) E REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2015, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS.

(ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630 PE)

(VOTO EM LISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL ETCEPE Nº

24100124-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ, REFERENTE A TRINTA E SEIS ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 VIA CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO PELA CONTEMAX E REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2019, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU.

(ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702 PE)

PEDIDOS DE VISTA**(VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES)**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

24100282-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (REPRESENTANTE LEGAL: CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA), DJALMA NOGUEIRA SALES (PRESIDENTE DA CÂMARA), HENRIQUE ROCHA LIRA (COORDENADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO) E OLIVEIRA E GOIS ACESSORIA E SERVIÇOS (REPRESENTANTE LEGAL: JÚLIO MATEUS DE OLIVEIRA GOIS).

(ADVOGADOS: VITÓRIA GEOVANIA SIMÕES PEREIRA - OAB: 59062 PE; CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS - OAB: 46912 PE; JOÃO LUIZ LIMA VALERIANO JÚNIOR - OAB: 25784 PE)

(VOTO EM LISTA)**(VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES)**

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

24100087-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR CESAR AUGUSTO DE FREITAS.

(ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702 PE)

(VOTO EM LISTA)**(VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES)**

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCEPE Nº

24101250-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA B1 VIGILÂNCIA EIRELI, EM FACE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO SAD/PE, PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1426.2024.AC-36.PE.0352.SAD, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0352/2024, TENDO COMO INTERESSADOS: B1 VIGILÂNCIA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JÚLIO CESAR SOARES DA SILVA), BRUNO CINTRA LIRA (GERENTE GERAL DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES), DIEGO ANTÔNIO DE MORAES CAVALCANTI (CONTROLE INTERNO) E NAYLLÉ KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS).

PROCURADOR HABILITADO: BRUNO PAES BARRETO LIMA

(VOTO EM LISTA)**PROCESSOS PAUTADOS****1ª PREFERÊNCIA**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ETCEPE Nº

24101149-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1969/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101149-8, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA E DISCIPLINADO PELO EDITAL Nº 001/2024, ATÉ QUE ESTE TRIBUNAL DE CONTAS SE PRONUNCIE SOBRE A SUA LEGALIDADE E, DETERMINOU A FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL.

(ADVOGADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965 DPE)

(VOTO EM LISTA)

RALATADO O FEITO, O ADVOGADO, DOUTOR PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965-PE, APRESENTOU SUSTENTAÇÃO ORAL NO TEMPO REGULAMENTAR EM DEFESA DA INTERESSADA SENHORA MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI. COM A PALAVRA, O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CRISTIANO PIMENTEL, ASSIM SE MANIFESTOU: "SÓ PARA BREVEMENTE DESTACAR QUE REALMENTE TEM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NOS AUTOS SE PRONUNCIANDO ATÉ PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. MAS EU QUERIA ME DETER SOBRE DOIS PONTOS E LEVAR À DISCUSSÃO DOS CONSELHEIROS, QUE ME CHAMOU MUITA ATENÇÃO DA PALAVRA DO ADVOGADO, QUE EXISTIAM 12 (DOZE) SERVIDORES QUE JÁ TINHAM TOMADO POSSE E QUE FORAM AFASTADOS POR FORÇA DESSA CAUTELAR. E, SALVO ENGANO, EU NÃO TENHO CONHECIMENTO QUE, PELO MENOS NESSES ÚLTIMOS MESES, O TRIBUNAL, NUMA DESSAS CAUTELARES DE CONCURSO, TENHA DETERMINADO O AFASTAMENTO DE SERVIDORES QUE JÁ TINHAM SIDO EMPOSSADOS E JÁ ESTAVAM EM EXERCÍCIO. A GENTE SABE QUE AS PESSOAS DEIXAM SEUS EMPREGOS, ATÉ MUDAM DE CIDADE PARA TOMAR POSSE EM CONCURSO PÚBLICO E, ME PARECE ASSIM, NÃO SEI SE HÁ OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS NO CASO CONCRETO, MAS ME PARECE UMA MEDIDA MUITO EXTREMA DETERMINAR O AFASTAMENTO DE QUEM JÁ TINHA TOMADO POSSE. ATÉ PORQUE, SALVO O MELHOR JUÍZO, PARA AFASTAR UM SERVIDOR EMPOSSADO NO CARGO DEVE SER GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. OUTRA QUESTÃO TAMBÉM QUE QUERIA COLOCAR, DEIXA EU VERIFICAR AQUI NO PROCESSO, É ESSA QUESTÃO DO PARECER DO DR. GILMAR QUE ALERTA QUE NÃO NECESSARIAMENTE AS NOMEAÇÕES RESULTAM EM AUMENTO DE DESPESA, PORQUE MUITAS DAS NOMEAÇÕES PODEM SER PARA SUBSTITUIR OS PRÓPRIOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. E, POR FIM, HÁ TANTO NO PARECER QUANTO NO VOTO, A INFORMAÇÃO DE QUE O QUADRO DA PREFEITURA É MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, PORQUE QUASE 60% SÃO CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. POR FIM, ALÉM DESSA QUESTÃO DOS 12 (DOZE) SERVIDORES QUE JÁ ESTAVAM EMPOSSADOS, EU ACHO QUE É NECESSÁRIO, ASSIM, UMA PEQUENA CORREÇÃO DE REDAÇÃO NA DETERMINAÇÃO DA CAUTELAR, PORQUE A CAUTELAR DETERMINA QUE ESTÃO SUSPENSAS AS NOMEAÇÕES ATÉ O RESULTADO DA AUDITORIA ESPECIAL. E EU CREIO QUE OUTRAS CAUTELARES FORAM AQUI DADAS, INCLUSIVE NESTA CÂMARA, DIZENDO QUE A SUSPENSÃO É ATÉ 1º DE JANEIRO, PORQUE A NOVA GESTÃO, O NOVO PREFEITO, PODE COMEÇAR ESSAS NOMEAÇÕES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO. E, AO QUE ME PARECE, PELA REDAÇÃO QUE AÍ ESTÁ NA CAUTELAR, MESMO O NOVO PREFEITO FICARIA VEDADO DE RETOMAR ESSAS NOMEAÇÕES ATÉ O RESULTADO DA AUDITORIA ESPECIAL. ENTÃO, PELO MENOS NESSES DOIS PONTOS, EU ACHO QUE SERIA IMPORTANTE UM PROVIMENTO PARCIAL DE EMBARGOS PARA DIZER QUE A SUSPENSÃO NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES QUE JÁ TINHAM TOMADO POSSE E QUE A SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES SERIA ATÉ 1º DE JANEIRO, NÃO OBSTANDO A NOVA GESTÃO DE RETOMÁ-LAS. COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL - RELATOR - ASSIM SE MANIFESTOU: "SR. PRESIDENTE, VOU FAZER, DE ANTEMÃO JÁ, UMA CORREÇÃO AQUI, PORQUE O VOTO QUE ESTÁ EM LISTA, NA VERDADE TEM VOTO, E NÃO É VOTO, SERIA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO. ENTÃO, QUEM VOTARÁ SERÃO VOSSAS EXCELÊNCIAS. AGORA, ACHEI IMPORTANTE A FALA DO PROCURADOR CRISTIANO PIMENTEL, ESSA PARTE FINAL, AÍ QUE ELE CITA A PROIBIÇÃO. EU NÃO TINHA ATENTADO PARA ESSE DETALHE, ESSA PROIBIÇÃO, ATÉ O FINAL DA AUDITORIA ESPECIAL, REALMENTE EU CONCORDO, EU ACHO QUE

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO CESSA O PROIBITIVO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, CLARO QUE FICA O COMPROMETIMENTO DA RCL COM A DTP. MAS, TEMOS QUE OBSERVAR SE SE TRATA PRINCIPALMENTE DE FUNÇÕES ESSENCIAIS COMO EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA ETC., QUE ESTE TRIBUNAL TEM SIDO SEMPRE TOLERANTE, MESMO ESTANDO O MUNICÍPIO ACIMA DO PATAMAR MÁXIMO PERMITIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ATÉ DO LIMITE PRUDENCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ENTÃO, NESSE PONTO, ACATO AS PALAVRAS DO PROCURADOR CRISTIANO PIMENTEL PARA FAZER ESSA ALTERAÇÃO. TIRAR ESSE PROIBITIVO, NÃO LEMBRAVA DISSO, MAS ESSE PROIBITIVO, ATÉ O FINAL DA AUDITORIA ESPECIAL NÃO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 EVIDENTE QUE FICARIA LIBERADO. COM RELAÇÃO À QUESTÃO DOS 12 SERVIDORES QUE JÁ HAVIAM SIDO EMPOSSADOS, PRECISO FAZER AQUI UMA OBSERVAÇÃO IMPORTANTE. QUANDO A DEFESA DIZ QUE OS ADITIVOS CONTRATUAIS PERMITIAM A SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELOS SERVIDORES EFETIVOS, NÃO HÁ NO PROCESSO A COMPROVAÇÃO DE QUE ESSES SERVIDORES EFETIVOS ESTÃO SUBSTITUINDO OS TEMPORÁRIOS. HOUVE UMA FALTA, E ISSO FOI INCLUSIVE JÁ CONVERSADO COM O ADVOGADO LÁ NO MEU GABINETE, MAS ATÉ UM MOMENTO NÃO CHEGOU ESSA COMPROVAÇÃO, DESSA SUBSTITUIÇÃO. ENTÃO, O QUE NÓS TEMOS SÃO AS NOMEAÇÕES E OS EMPOSSADOS QUE ACONTECERAM NO PERÍODO PROIBIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NOS 180 DIAS ANTERIORES À ASSUNÇÃO DA NOVA GESTÃO E, SOBRETUDO, COM A PREFEITURA COMPROMETENDO, FEITO JÁ FOI DITO AQUI, QUASE 63% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM PESSOAL NO QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA. ENTÃO, DIANTE DESSAS INFORMAÇÕES E DIANTE TAMBÉM DE ESTARMOS AQUI NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS, EU ATÉ JÁ CONVERSEI COM O ADVOGADO TAMBÉM, ACREDITO QUE ESSE PROCESSO, ACHO QUE ERA PARA TER SIDO AGRAVADO, INCLUSIVE DIANTE ATÉ DESSE PERÍODO JÁ DE ENCERRAMENTO DO ANO NOSSO DE JULGAMENTO AQUI, DAS SESSÕES. ERA PARA TER SIDO FEITO UM AGRAVO EM VEZ DOS EMBARGOS, PORQUE AÍ É EVIDENTE QUE ABRIRIA NOVO ESPAÇO PARA NOVAS PROVAS E REDISCUSSÃO DO MÉRITO AQUI. EM RELAÇÃO AOS VÍCIOS ALEGADOS, NÃO VI OMISSÃO NESTE VOTO, NÃO VI, MAS ACATO A SUGESTÃO DO PROCURADOR APENAS MODIFICANDO. ENTÃO SERIAM DUAS ALTERAÇÕES QUE ESTARIAM AQUI SENDO FEITAS EM LISTA. PRIMEIRO, TIRAR A PALAVRA VOTO E BOTAR PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO. SEGUNDO, RETIRAR DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA O PROIBITIVO QUE ESTAVA LÁ, EU NÃO LEMBRAVA DISSO, MAS O PROCURADOR COM MUITA ATENÇÃO LEMBROU, DE ATÉ O FINAL DA AUDITORIA NÃO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 A NOVA GESTÃO TERÁ LIBERDADE, ENTÃO, DE IR AVALIANDO SEU QUADRO DE PESSOAL E FAZER ESSAS NOMEAÇÕES. PORTANTO, É ASSIM QUE FICA A PROPOSTA, PRESIDENTE". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ASSIM SE MANIFESTOU: "NA INDAGAÇÃO FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A QUESTÃO DAS 12 PESSOAS JÁ NOMEADAS, V. EXA. DETERMINOU O AFASTAMENTO. EU ACREDITO QUE, EM SEDE CAUTELAR, ESSE AFASTAMENTO, ELE, DEPOIS DA FASE DE POSSE, GERARIA, EM RAZÃO DO DIREITO SUBJETIVO QUE PODE TER GERADO, PODE GERAR UM COMPLICADOR, NA VERDADE, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PORQUE NÓS VAMOS DAR UMA MENSAGEM AQUI, JÁ FOI DADA A MENSAGEM, QUE DEVEM SER OS NOMEADOS AFASTADOS, DIVERSOS DESSES 12 INGRESSARAM COM AÇÕES JUDICIAIS E TUDO ISSO. EU TENHO UMA CERTA DÚVIDA SOBRE ESSES 12 QUE FORAM NOMEADOS NO PERÍODO ANTES DO PROCESSO AQUI, CAUTELAR. TENHO UMA CERTA DÚVIDA, ESTOU COLOCANDO PARA A GENTE DIVIDIR ISSO AQUI. QUANTO À QUESTÃO DA DETERMINAÇÃO, A MODIFICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO, ACHO QUE FOI PRUDENTE PORQUE EM JANEIRO O PREFEITO QUE VAI ASSUMIR PODE NOMEAR, ESPECIALMENTE OS PROFESSORES, AQUELES DA ÁREA MÉDICA, DAQUI A 15 DIAS, 10, POUCOS DIAS O PREFEITO PODERÁ FAZER ESSA NOMEAÇÃO E HOJE O ESTADO DE IRREGULARIDADE QUE PODE SE VERIFICAR, QUE TEM SIDO DITO INCLUSIVE, ACHO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO, NA SESSÃO PASSADA, O DR. GILMAR CITOU A QUESTÃO DA POSSIBILIDADE DE ILEGALIDADE FUTURA DE QUE O MUNICÍPIO, O NOVO GESTOR, DIGA "NÃO, EU VOU MANTER CONTRATOS TEMPORÁRIOS E NÃO VOU CONVOCAR OS CONCURSADOS." PARA ISSO JÁ TEM REMÉDIO, OU SEJA, TEM UMA AUDITORIA ESPECIAL EM ANDAMENTO, QUE JÁ FOI FRUTO DE UM DEBATE NO PLENO, EM QUE ORIENTOU-SE, NÃO SÓ O GOVERNO DO ESTADO, MAS OUTROS, VÁRIOS MUNICÍPIOS, DE QUE, EM HAVENDO CONCURSO ABERTO, VAGAS EXISTENTES, NÃO SE PODE FAZER CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA AQUELAS VAGAS, TEM QUE SE CHAMAR AQUELES QUE ESTÃO APROVADOS. ENTÃO, QUANDO HÁ UMA SUPOSTA IRREGULARIDADE FUTURA E QUE PODE HAVER EM JANEIRO, COM O NOVO PREFEITO, A GENTE JÁ TEM UMA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO TOMADA PELO TRIBUNAL, INCLUSIVE UMA AUDITORIA ESPECIAL. EU FICO SEGURO DE DAR ESSA DECISÃO POR CONTA DESSA POSSIBILIDADE DE EM JANEIRO FISCALIZARMOS SE O PREFEITO NOVO QUE ASSUMIR, ESTÁ CUMPRINDO COM ESSA ORIENTAÇÃO, ATÉ PORQUE A AUDITORIA VAI ESTAR ACONTECENDO. A MINHA ÚNICA DÚVIDA, ENTÃO, REMANESCENTE QUE FICA É: SE O ESTADO DE IRREGULARIDADE, OU SEJA, ESTAR ACIMA DO LIMITE DE PESSOAL, NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FIM DO MANDATO, PODERIA SER NOMEADO? AS ÚNICAS EXCEÇÕES SÃO AQUELAS QUE ESTÃO PREVISTAS TAMBÉM NA PRÓPRIA LEI, NÃO NA LRF, MAS NA LEI INCLUSIVE ELEITORAL, QUE DIZ CASO QUE TEM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DO PRÓPRIO PREFEITO, JUSTIFICANDO A CONTRATAÇÃO. AQUELE CASO QUE O CONSELHEIRO RICARDO RIOS FOI RELATOR, TINHAM SESSENTA QUE TINHAM O DECRETO DIZENDO: ISSO AQUI É URGÊNCIA, TEM QUE IR PARA O HOSPITAL TAL, TEM QUE IR PARA TAL LUGAR. EU NÃO SEI SE NESSE CASO TEM ESSA CLAREZA DE QUAIS SÃO ESSES DOZE, QUAIS SÃO AS FUNÇÕES, SE TEM UM DOCUMENTO JUSTIFICANDO A SUA ENTRADA PARA ESSA EXCEÇÃO, VAMOS DIZER ASSIM, DA NOMEAÇÃO NESSE PERÍODO VEDADO. ENTÃO, EU TENDO A ACOMPANHAR O RELATOR, MAS COM ESSA DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE OS DOZE, SE V. EXAS. ENTENDEREM, POR EXEMPLO, QUE NÃO, QUE JÁ FOI FEITA A NOMEAÇÃO, A GENTE PODERIA AQUI MANTER, AÍ TERIA QUE REVERTER A DECISÃO ORIGINÁRIA, É POSSÍVEL QUE EU ATÉ AVANCE, MAS NESSE MOMENTO, COM AS INFORMAÇÕES QUE TENHO, VOU SEGUIR O RELATOR, SR. PRESIDENTE". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - ASSIM SE MANIFESTOU: "SEGUE O RELATOR, DESCULPE. DANDO PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS, É ISSO? COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ASSIM SE MANIFESTOU: "É PORQUE O RELATOR FEZ A MODIFICAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS EM RAZÃO DA REVISÃO A PARTIR DE JANEIRO". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - ASSIM SE MANIFESTOU: "DA REVISÃO, A PARTIR DO DIA PRIMEIRO". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO ASSIM SE MANIFESTOU: "EU TERIA UMA DÚVIDA REMANESCENTE, SE ESSES DOZE, ELES JÁ ESTAVAM EM EXERCÍCIO? COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - ASSIM SE MANIFESTOU: "ELES JÁ ESTAVAM EM EXERCÍCIO, JÁ TINHAM RECEBIDO DOIS SALÁRIOS INCLUSIVE". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO ASSIM SE MANIFESTOU: "DOIS SALÁRIOS, NÃO É? ENTENDEI, ENTENDEI. ENTÃO, EU ACREDITO QUE NESSE CASO EVOLUO NO SENTIDO DA PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DAR EFETIVIDADE À NOMEAÇÃO DESSES DOZE". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - ASSIM SE MANIFESTOU: "A GENTE TEM JULGADO MUITOS PROCESSOS AGORA RECENTEMENTE SOBRE CONCURSO. NA MAIORIA DAS VEZES, INFELIZMENTE, O QUE SE VÊ FORAM GESTORES QUE PASSARAM QUATRO ANOS, OITO ANOS COM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DEIXARAM PARA HOMOLOGAR SEUS CONCURSOS, FAZER CONCURSOS NO FINAL DA GESTÃO. E SOU CAPAZ DE AFIRMAR QUE EM 100% DOS CASOS QUE A GENTE ESTÁ PEGANDO AQUI, RECEBENDO, DE NOMEAÇÃO, SÃO MUNICÍPIOS ONDE O PREFEITO NÃO FEZ SUCESSOR OU NÃO SE REELEGEU. ENTÃO, ME PARECE QUE EXISTE AÍ UM ELEMENTO IMPORTANTE QUE É O DE SE APROVEITAR, VAMOS DIZER ASSIM, DO RESTO DO MANDATO, PARA DE ALGUMA FORMA CONSOLIDAR UMA SITUAÇÃO DE FATO QUE NÃO PERMITA QUE O PRÓXIMO GESTOR CUMPRE, POSSA NOMEAR NO PRAZO DO CONCURSO, NOS DOIS ANOS, NOS DOIS MAIS DOIS, OU ATÉ COMPROMETER O ESPAÇO DE FOLHA DE PAGAMENTO FISCAL DA DESPESA DE PESSOAL. ENTÃO, ISSO NOS ALERTA PARA UMA SITUAÇÃO QUE TEM EXIGIDO DESTE TRIBUNAL UM POSICIONAMENTO NO SENTIDO DE NÃO PERMITIR ESSE CHAMAMENTO, EMBORA O TRIBUNAL TENHA DURANTE TODO O ANO CHAMADO A ATENÇÃO DAS PREFEITURAS E DOS MUNICÍPIOS A RESPEITO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES, TENDO SIDO ISSO OBJETO DE AUDITÓRIAS AQUI VÁRIAS, INCLUSIVE DE MEDIDAS CAUTELARES, PARA QUE ESSAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NÃO FOSSEM ABUSIVAS, VAMOS CHAMAR ASSIM. NESSE CASO ESPECÍFICO TEM ALGUNS OUTROS ELEMENTOS. EU NÃO SOU CERTO DE QUE TAMBÉM SE DEVA PROIBIR O CHAMAMENTO DO NÚMERO DE VAGAS, MESMO DIANTE DESSE ELEMENTO, DESSE CONTEXTO, UMA VEZ QUE O PRÓXIMO GESTOR PODERÁ, SALVO SE O TRIBUNAL EXERCER UM PAPEL MUITO PRÓXIMO DE FISCALIZAÇÃO, VOLTAR A CONTRATAR TEMPORARIAMENTE FUNCIONÁRIOS E PASSAR, PORTANTO, QUATRO ANOS OU NO PRAZO DO CONCURSO, QUATRO ANOS PARA CHAMAR OS CONCURSADOS. ISSO É ALGO QUE TAMBÉM NOS PREOCUPA. E AÍ, O CONSELHEIRO CARLOS NEVES, NO JULGAMENTO DE UM AGRAVO ESSA SEMANA, TROUXE UMA CONDIÇÃO IMPORTANTE, QUE É, A DE NÃO SE PERMITIR O CHAMAMENTO DOS CONCURSADOS, MAS DE SE FISCALIZAR, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA, NÃO PERMITINDO QUE OS PREFEITOS, QUE OS GESTORES CHAMEM CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA AQUELAS VAGAS ONDE TEM CONCURSO. ISSO VAI DAR UM TRABALHO AO TRIBUNAL DE CONTAS, É PRECISO QUE TODOS NÓS ESTEJAMOS ATENTOS PARA NÃO PERMITIR QUE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POSSAM ACONTECER QUANDO EXISTIR CONTRATO E CONCURSO ATIVO. ENTÃO, TENDO CONCURSO ATIVO, UM OLHAR MAIS ATENCIOSO PARA QUE OS PREFEITOS NÃO POSSAM CHAMAR ATRAVÉS DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ASSIM SE MANIFESTOU: "DESCULPE INTERROMPER, MAS EXISTE UMA AUDITORIA ESPECIAL ABERTA, OU SEJA, VAI PROSSEGUIR. DIA 1º DE JANEIRO A AUDITORIA ESTARÁ FISCALIZANDO ESSE CONTRATO". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - ASSIM SE MANIFESTOU: "ISSO. ISSO NOS DÁ SEGURANÇA DENTRO DESSA BALANÇA DE ARGUMENTOS NO SENTIDO DE A GENTE PROSSEGUIR ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO DO RELATOR. DA MESMA FORMA, COM O CUIDADO EM RELAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO, EVIDENTEMENTE, O GESTOR PODER NOMEAR, QUE ISSO SERIA UM GRANDE BENEFÍCIO. AGORA, ACOMPANHO TAMBÉM O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO NO QUE DIZ RESPEITO AOS 12 QUE FORAM CHAMADOS ANTERIORMENTE. TEM O ARGUMENTO TRAZIDO PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, EU ESTAVA AQUI DANDO UMA OLHADA NO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ASSIM SE MANIFESTOU: "É QUE ELA FALA DA EXCEÇÃO. NO INCISO V TEM AS EXCEÇÕES PARA A NOMEAÇÃO NO PERÍODO VEDADO". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - ASSIM SE MANIFESTOU: "ELE TRAZ AQUI: A) A NOMEAÇÃO OU EXONERAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DESIGNAÇÃO OU DISPENSA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA; SÃO AS RES-SALVADAS. B) A NOMEAÇÃO PARA CARGOS DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS TRIBUNAIS OU CONSELHOS DE CONTAS E DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; C) A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS HOMOLOGADOS ATÉ O INÍCIO DAQUELE PRAZO; SERIA ESSA ALÍNEA "C". ENTÃO, ELE PODERIA CHAMAR NAQUELE PRAZO ALI NO MÊS DE JUNHO, JULHO, SALVO ENGANO". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ASSIM SE MANIFESTOU: "AÍ SOMANDO COM A LRF, QUE IMPEDE O GASTO A MAIS NOS 180 DIAS, É QUE SE CHEGA A ESSA VEDAÇÃO. MAS, ATÉ COLOQUEI A DISCUSSÃO PARA PODER EVOLUIR. DE FATO, VOU EVOLUIR TAMBÉM ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA NESSE CASO, NÃO A DIVERGÊNCIA, MAS O VOTO CONDUTOR QUE VAI ACRESCENTAR ESSA PROTEÇÃO A ESSES 12 QUE JÁ FORAM NOMEADOS". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - INDAGOU: "LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TAMBÉM O ARGUMENTO DO PROCURADOR EM RELAÇÃO AO CONTRADITÓRIO". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO ASSIM SE MANIFESTOU: "SR. PRESIDENTE, SÓ PARA COMPLEMENTAR. SE ESTIVESSE TRATANDO AQUI SOMENTE DA NOMEAÇÃO, EU SEGUIRIA COMO FOI A PROPOSTA DO VOTO, MAS COMO ELES JÁ ENTRARAM EM EXERCÍCIO, TRATAM-SE DE PROFESSORES, ENTÃO, UMA FUNÇÃO ESSENCIAL, COMO JÁ ENTRARAM EM DUAS FOLHAS, SALVO ENGANO, ENTÃO ACREDITO QUE, NESSE CASO, FICA UMA SITUAÇÃO CONSOLIDADA". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - ASSIM SE MANIFESTOU: "FOI FEITA UMA PROPOSTA DE VOTO PELO RELATOR, CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL, PORTANTO, ACOMPANHO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO PORTO, DANDO, PORTANTO, PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS QUE FOI PROFERIDO AQUI. AGRADEÇO AO CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL". A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO EDUARDO PORTO, EM DIVERGÊNCIA À PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO INICIALMENTE APRESENTADA, PRELIMINARMENTE, CONHECEU DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, PARA ALTERAR O ACÓRDÃO Nº 1969/2024, NOS SEGUINTE TERMOS: DETERMINAR À ATUAL GESTORA DA PREFEITURA DE ITAMBÉ QUE SUSPENDA AS NOMEAÇÕES DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO EM ANÁLISE, ATÉ 31/12/2024; COM RELAÇÃO AOS 12 CANDIDATOS JÁ CONVOCADOS, EMPOSSADOS E ATUALMENTE EM EXERCÍCIO, DETERMINAR QUE NÃO SEJAM AFASTADOS DE SUAS FUNÇÕES, SENDO OS ATOS CORRESPONDENTES SUBMETIDOS À ANÁLISE EM PROCESSO ESPECÍFICO DE ATOS DE PESSOAL, A SER CONDUZIDO POR ESTE TRIBUNAL.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(VINCLADO AO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES QUE PASSOU A PRESIDÊNCIA AO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ETCEPE Nº

16100288-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO, GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1755/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100288-2, QUE JULGOU IRREGULARES AS SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(ADVOGADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - OAB: 18558 PE)

(VOTO EM LISTA)

APÓS O RELATOR APREGOAR O FEITO E APRESENTAR SEU VOTO, COM A PALAVRA, O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, CONSELHEIRO CARLOS NEVES, INDAGOU: "VOU FAZER UMA INDAGAÇÃO AO CONSELHEIRO RICARDO RIOS, SE ESSE RECURSO É TÃO SOMENTE DE UM DOS INTERESSADOS, DE UM SÓ, SE OS OUTROS O ACORDO PERMANECE NOS MESMOS TERMOS?" O RELATOR CONSELHEIRO RICARDO RIOS RESPONDEU: "O TEOR É O MESMO, SENHOR PRESIDENTE, SÓ QUE QUEM RECORREU FOI O SENHOR SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO, MAS ESTOU ESTENDENDO PARA A SENHORA MIRIAM EUSTÁQUIO DE CARVALHO PORQUE O O CONTEÚDO É O MESMO, AS INFRAÇÕES FORAM AS MESMAS, AS OMISSÕES FORAM AS MESMAS, APENAS É QUE ELA NÃO SUBSCREVEU OS EMBARGOS, MAS O ACÓRDÃO ATINGE TANTO ELA COMO O SENHOR SEVERINO OTÁVIO". COM A PALAVRA, O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, CONSELHEIRO CARLOS NEVES, INDAGOU: "VOSSA EXCELÊNCIA ACOLHE QUE HÁ UMA OMISSÃO NO ACORDO ORIGINAL. E QUAL É A OMISSÃO ESPECIFICAMENTE? É UMA OMISSÃO, ESTOU NA DÚVIDA SÓ QUANTO AO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SE É CASO DE EMBARGOS, MINHA DÚVIDA ESSENCIALMENTE É ESSA CONSELHEIRO". COM A PALAVRA, O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTOR CRISTIANO PIMENTEL, REGISTROU: "SENHOR PRESIDENTE, SENHOR RELATOR, BREVEMENTE, TAMBÉM OBSERVEI ESSAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O CONSELHEIRO CARLOS NEVES COLOCOU. NA VERDADE, NÃO HÁ UMA OMISSÃO, O PRÓPRIO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DIZ QUE DEVIDO A CELERIDADE PROCESSUAL ETC. QUE JÁ ERA PARA JULGAR NOS EMBARGOS MESMOS. POR ISSO QUE ELE FALA PARA ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES E NÃO EFEITOS MODIFICATIVOS. EU REALMENTE TAMBÉM SOU CONTRA ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES CONTRA DELIBERAÇÃO DE CÂMARA, PORQUE PARA ISSO EXISTE O RECURSO ORDINÁRIO E O TRIBUNAL TAMBÉM TEM VIA ESTREITA. MAS, NESTE CASO CONCRETO, SENHOR RELATOR E CONSELHEIRO CARLOS NEVES, NEM IA ME PRONUNCIAR PORQUE É UM CASO QUE JÁ HÁ UMA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO, PORQUE SÃO AS CONTAS DE 2015 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BEZERROS, NO CASO, JÁ ESTÁ PRESCRITO NO MÉRITO. ENTÃO, PENSEI: NEM VOU ME ATENTAR A ESSA QUESTÃO PROCESSUAL. MAS O CONSELHEIRO CARLOS NEVES TAMBÉM ATENTOU PARA UMA COISA MUITO IMPORTANTE QUE É, SE VAI JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE UM RESPONSÁVEL, DEVERIA SE ESTENDER A TODOS. ISSO TAMBÉM EU NÃO TINHA OBSERVADO, ACHEI QUE ERAM DOIS RECORRENTES MAS PARECE QUE É SÓ UM RECORRENTE". O RELATOR CONSELHEIRO RICARDO RIOS OBSERVOU: "EXATAMENTE, A PETIÇÃO É SUBSCRITA APENAS POR UM, MAS COMO JÁ FALEI, O ACÓRDÃO ATINGE AMBOS, POR ISSO FIZ O VOTO EXTENSIVO. E QUANTO À PRESCRIÇÃO, SENHOR PRESIDENTE, DESTACO QUE NO ACÓRDÃO NÃO HOUE IMPUTAÇÃO NEM DE DÉBITO NEM DE MULTAS". A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, PRELIMINARMENTE, CONHECEU DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DEU-LHE PROVIMENTO, DANDO-LHE EFEITO INFRINGENTE PARA REFORMAR A DECISÃO VERGASTADA, PASSANDO A CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BEZERROS, EXERCÍCIO DE 2015, QUITANDO OS RESPONSÁVEIS, SRS. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO E MIRIAM EUSTÁQUIO DE CARVALHO.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE) (O CONSELHEIRO CARLOS NEVES DEVOLVEU A PRESIDÊNCIA AO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES (RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2427111-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, REFERENTE A DUAS ADMISSÕES ORIUNDAS DE CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL Nº 01/1990, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO À ÉPOCA, SENHOR ARNALDO GONÇALVES GUERRA.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU LEGAIS AS NOMEAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO ÚNICO, CONCEDENDO-LHES, EM CONSEQUÊNCIA, REGISTRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LOTCE-PE, ACOMPANHANDO A PROPOSTA DE VOTO DA RELATORA.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

(DEVOLUÇÃO DE VISTA)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES (VINCLADO AO CONSELHEIRO EDUARDO PORTO)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

23100072-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ALBERTO SALES DE ASSUNÇÃO SANTOS (REPRESENTANTE LEGAL DA ASAS CONSULTORIA), ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO (SECRETÁRIA DE SAÚDE), ANA VIRGINIA DA SILVA CABRAL DE LIRA (COORDENADORA DE SAÚDE BUCAL), IDH (REPRESENTANTE LEGAL: THALLYSSON PINTO CÂNDIDO), JOSÉ CARLOS BORBA E SILVA (DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EMPENHOS), JULIANA KARLA DA PURIFICAÇÃO (COORDENADORA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA), MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA RODRIGUES (MEMBRO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO), MARIZALVA SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO), PRISCILA KAROLINA FRANCISCA SILVA DE ANDRADE (SECRETÁRIA INTERINA DE SAÚDE) E THAIS MONARA BEZERRA RAMOS (COORDENADORA DE ATENÇÃO BÁSICA).

(ADVOGADOS: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB: 29754 PE; RENATA ALVES DOS SANTOS - OAB: 28974 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, RESPONSABILIZANDO: ALBERTO SALES DE ASSUNÇÃO SANTOS, ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO, ANA VIRGINIA DA SILVA CABRAL DE LIRA, IDH, JOSÉ CARLOS BORBA E SILVA, JULIANA KARLA DA PURIFICAÇÃO, MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA RODRIGUES, MARIZALVA SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA, PRISCILA KAROLINA FRANCISCA SILVA DE ANDRADE, PRISCILA KAROLINA FRANCISCA SILVA DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS BORBA E SILVA, JULIANA KARLA DA PURIFICAÇÃO, MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA RODRIGUES, MARIZALVA SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA, PRISCILA KAROLINA FRANCISCA SILVA DE ANDRADE. IMPUTOU DÉBITO NO VALOR DE R\$ 1.079.282,72 AO IDH. DECLAROU A INIDONEIDADE, NOS TERMOS DO ART. 76 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DA EMPRESA IDH PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE O PRAZO DE 2 ANOS CONTADO A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA DELIBERAÇÃO. DETERMINOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 69 COMBINADO COM O ART. 70, V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ART. 4º DA RES. TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ATENDA, NO PRAZO INDICADO, A MEDIDA A SEGUIR RELACIONADA: 1. PROCEDER AO LEVANTAMENTO DA NECESSIDADE DE PESSOAL NA ÁREA DE SAÚDE, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS E PARA SUBSTITUIÇÃO DE VÍNCULOS PRECÁRIOS POR SERVIDORES EFETIVOS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ART. 8º DA RES. TC Nº 236 /2024, AOS ATUAIS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM A MEDIDA A SEGUIR RELACIONADA: 1. DAR PUBLICIDADE ÀS INFORMAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS IV A VI, DO ART. 11 DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, RELATIVAS A PARCERIAS FIRMADAS COM O MUNICÍPIO. ENCAMINHAR, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS INTERNAS: 1. DIRETORIA DE PLENÁRIO: 1. ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ENVIO DE CÓPIA DO PRESENTE FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. PRESENTES DURANTE O JULGAMENTO DO PROCESSO:

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO (RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2421676-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, REFERENTE A OITENTA E SETE ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL Nº 002/2018, PARA DIVERSOS CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO LUIS NOGUEIRA BARRETO (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO (PREFEITO).

(ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630 PE; RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB: 30989 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU LEGAIS AS ADMISSÕES EM EXAME, CONCEDENDO O REGISTRO ÀS PESSOAS LISTADAS NOS ANEXOS I E II. DETERMINOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM, NOS PRAZOS INDICADOS, AS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. PROPOR INICIATIVA DE LEI PARA CRIAÇÃO DOS CARGOS PORVENTURA OCUPADOS EM NÚMERO MAIOR DO QUE OS EXISTENTES, CONFORME ARTIGO 61, §1º, INCISO II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRAZO: 30 DIAS). DETERMINOU QUE SEJA DADA CIÊNCIA, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, COM O OBJETIVO DE EVITAR SITUAÇÕES FUTURAS ANÁLOGAS, SOB PENA DE CONFIGURAR REINCIDÊNCIA, QUE: 1. O ENVIO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL SEM ATENDER AO FORMATO E CONTEÚDO EXIGIDOS VIOLA O ARTIGO 5º, ANEXO II-A DA RESOLUÇÃO TC Nº 194/2023; 2. A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO ALÉM DO NÚMERO DE CARGOS CRIADOS POR LEI CONTRARIA O ARTIGO 61, § 1º, II, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACOMPANHANDO A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

(RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCEPE Nº

24101228-4 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA POR DULCINEA MARIA VALENÇA DE MELO LIMA, COORDENADORA DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO, CONTRA ATOS PRATICADOS PELO ATUAL PREFEITO, IVALDO DE ALMEIDA, PARA SUSPENDER AS NOMEAÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2024 QUE EXCEDAM O NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022.

(ADVOGADO: FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB: 31509 PE)

(VOTO EM LISTA)

APÓS O RELATOR APREGOAR O FEITO, O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ASSIM SE MANIFESTOU: "SR. PRESIDENTE, É IMPORTANTE O VOTO DO CONSELHEIRO LUIZ ARCOVERDE PORQUE, ZELOSO QUE É, FAZ UMA BOA DISTINÇÃO DESSE CASO PARA OS DEMAIS CASOS. EU ACHO QUE É IMPORTANTE DESTACAR ISSO. ESSA DISTINÇÃO DE QUE O PROCESSO DE CONTRATUALIZAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO NESTE MUNICÍPIO JÁ VINHA OCORRENDO HÁ MAIS DE UM ANO, UM ANO E MEIO, O MUNICÍPIO VINHA FAZENDO PAULATINAMENTE

O CHAMAMENTO, DIMINUINDO OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. TUDO ISSO ESTÁ MOSTRADO PELOS DADOS QUE FORAM APONTADOS. NÃO FOI UMA COISA, COMO A GENTE JÁ DISCUTIU AQUI NA SEMANA PASSADA, DE SUPETÃO, NO FINAL DO MANDATO, PERDENDO A ELEIÇÃO E QUERENDO CONVOCAR DE FORMA ATÉ AÇODADA ALGUNS NÚMEROS A MAIS. JÁ VINHA SENDO FEITO. ESSES NÚMEROS DÃO UMA CERTA ROBUSTEZ À INFORMAÇÃO PARA QUE A GENTE FIQUE SEGURO DE QUE ESSE É UM PROCESSO DE CONTINUIDADE DE UM EXERCÍCIO, DE UMA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ZELOSA DO GESTOR. É DIFERENTE DE CONCURSOS FEITOS, COMO O CASO DO CONSELHEIRO RICARDO RIOS, DA SEMANA PASSADA. O CONCURSO FOI HOMOLOGADO DEPOIS DO PERÍODO ELEITORAL, QUE VEDA A NOMEAÇÃO. É O CASO DE SURUBIM, QUE É UMA DISCUSSÃO SOBRE O DIFERIMENTO, OU NÃO, DA DOCUMENTAÇÃO. TEM CASOS E CASOS AQUI QUE A GENTE TEM QUE TER ESSA ATENÇÃO, PORQUE, PARTICULARMENTE NESSE CASO, CONSELHEIRO LUIZ ARCOVERDE, PARA NÃO PARECER QUE A GENTE ESTÁ EM DISTINÇÃO COM O QUE A GENTE JULGOU AGORA HÁ POUCO DO OUTRO MUNICÍPIO, HÁ UMA PRÁTICA CONTINUADA DO MUNICÍPIO DA CONVOCÇÃO DE CONTRATADOS, DE UM CONCURSO FEITO HÁ MAIS DE UM ANO, ESSA PERCEÇÃO DE QUE NÃO FOI FEITO UMA COISA DE ÚLTIMA HORA, NO AFOGADILHO, PARA FECHAR A GESTÃO. POR ISSO, ATÉ JUSTIFICANDO AQUI O MEU VOTO, VAI SER DIFERENTE DE OUTROS, PELA PECULIARIDADE DO CASO. EU ACOMPANHO VOSSA EXCELÊNCIA". NA SEQUÊNCIA O PRESIDENTE CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES INDAGOU AO RELATOR QUANTOS HAVIAM SIDO NOMEADOS ANTES DAS ELEIÇÕES E SE TRATABA DE UM CADASTRO DE RESERVA. O RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO INFORMOU QUE DESDE ANTES DAS ELEIÇÕES, JÁ FORAM CHAMADOS MAIS DO QUE OFERTADOS NO EDITAL E QUE O EDITAL FOI, POR ASSIM DIZER, MUITO TÁCITO. INFORMOU QUE A DTP DO MUNICÍPIO ESTAVA LÁ EMBAIXO, 42%. E QUE ANTES DAS ELEIÇÕES, JÁ HAVIAM SIDO CONVOCADOS 237, DEPOIS DAS ELEIÇÕES, 73". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - ASSIM SE MANIFESTOU: "ANTES DE PASSAR A PALAVRA AO CONSELHEIRO EDUARDO, SÓ PARA CONTRIBUIR COM O DEBATE. ACHO QUE, NO MEU MODO DE VER, DE FATO, ESTAMOS DIANTE DE UMA POSTURA DO GESTOR DIFERENCIADA EM RELAÇÃO AOS CASOS QUE A GENTE VEM TRATANDO AQUI. ELE JÁ VEM FAZENDO ESSE TRABALHO. MAS, SE O QUE ESTAMOS A ENXERGAR É O COMPROMETIMENTO DO PLANEJAMENTO DO PRÓXIMO GESTOR, ESSE CHAMAMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO, ELE TAMBÉM IRÁ ACONTECER. MAS AINDA PORQUE O QUE ESTÁ SE CHAMANDO É FORA DO NÚMERO DAS VAGAS. ENTÃO, É RAZOÁVEL E OPORTUNO QUE O ATUAL GESTOR FAÇA ESSA ANÁLISE SOBRE QUAL A ESTRUTURA QUE A MÁQUINA PRECISA PARA SER GERIDA AGORA, FALTANDO POUCOS DIAS PARA QUE HAJA UMA NOVA GESTÃO. TALVEZ, UMA VEZ JÁ CONVOCADOS OS CONCURSADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS, TALVEZ NÃO SEJA MAIS RAZOÁVEL PERMITIR QUE O PRÓXIMO GESTOR, DENTRO DE UM NOVO PLANEJAMENTO, POSSA SABER QUE TIPO DE ESTRUTURA, PORQUE, VEJA, A GENTE ESTÁ DIZENDO QUE O ATUAL GESTOR, QUE NÃO IRÁ GOVERNAR MAIS A PARTIR DO DIA 1º, CHAMOU TANTOS PARA, VAMOS DAR UM EXEMPLO, PROFESSOR DE MATEMÁTICA. PROFESSOR DE MATEMÁTICA, NÃO, MAS VAMOS LÁ, PARA PORTEIRO, SEI LÁ, MOTORISTA, E DE REPENTE O NOVO GESTOR ENTENDE QUE HAVERIA UMA CONDIÇÃO DE DIMINUIR A FROTA E QUE NÃO SERIA NECESSÁRIO, QUER DIZER, SÃO PLANEJAMENTOS DE QUEM ESTÁ ENCERRANDO A GESTÃO E PLANEJAMENTO EM DETRIMENTO. ENTÃO, TALVEZ NÃO SEJA OPORTUNO, NESSE MOMENTO, RESSALTANDO AQUI A DIFERENÇA DA POSTURA DESSE GESTOR, QUE VEM FAZENDO ESSAS SUBSTITUIÇÕES, UM MUNICÍPIO QUE SE DEMONSTRA EQUILIBRADO, COM A DTP ABAIXO DO LIMITE LEGAL, ATÉ BEM ABAIXO, 44%, SALVO ENGANO. MAS EU ACHO QUE O MESMO RACIOCÍNIO QUE VALE PARA EFEITO DE PLANEJAMENTO, VALERIA TAMBÉM PARA ESSE". O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ASSIM SE MANIFESTOU: "ASSIM, INTERESSANTE, A DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR, QUE A GENTE SEMPRE RESPEITA MUITO, O MANDATO DELE VAI ATÉ DIA 31 DE DEZEMBRO, A GENTE RESPEITA MUITO ESSA DISCRICIONARIEDADE. A PRÓPRIA LEI ELEITORAL FEZ UM TRATAMENTO DIFERENCIADO. ELA DISSE, QUANDO CHEGA NA VÉSPERA DE ELEIÇÃO NÃO SE PODE HOMOLOGAR CONCURSO ATÉ O DIA 5 DE JULHO MAIS OU MENOS, 6 DE JULHO. POR QUÊ? PORQUE ELA TRAZ PARA ANTES DO PERÍODO ELEITORAL A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS. SE ELE FOR FEITO ANTES DO PROCESSO ELEITORAL, ELE PODE IR NOMEANDO MESMO DURANTE A ELEIÇÃO, MESMO ATÉ O FINAL DO MANDATO. ELE FEZ O CONCURSO, 1 ANO E MEIO SALVO ENGANO". O RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO INFORMOU: "FOI NO MEIO DE 2022". O CONSELHEIRO CARLOS NEVES PONTUOU: "NO MEIO DE 2022, ELE FEZ UM CONCURSO HÁ UM TEMPO". O RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO PONTUOU: "A HOMOLOGAÇÃO FOI EM JANEIRO DE 2023". O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ASSIM SE MANIFESTOU: "CONVOCOU AQUELAS VAGAS QUE ESTAVAM LÁ DISPONÍVEIS ANTES E FOI VENDO QUE TINHA NECESSIDADE. QUAL ERA A OPÇÃO? ELE PODIA TER DITO, NÃO ACABOU O CONCURSO AQUI, NÃO VOU CHAMAR MAIS NINGUÉM, VOU FAZER CONTRATO TEMPORÁRIO. VÊ-SE QUE ELE DIMINUIU O CONTRATO TEMPORÁRIO. VEM CAINDO, ELE FEZ JUSTAMENTE NO PERÍODO ANTERIOR O QUE A GENTE TEM INDICADO QUE TEM QUE SER FEITO. EU QUERO MOSTRAR UM POUCO A DIFERENÇA, DAQUELE QUE NÃO FEZ NADA, CHEGA NA VÉSPERA DE FECHAR O MANDATO, SAI CONTRATANDO 60, 200, 300. A MINHA PERCEÇÃO É QUE ESSE GESTOR FOI ZELOSO, HÁ DOIS ANOS, QUE ELE VEM FAZENDO, CUMPRINDO COM A MÉTRICA DE DIMINUIR O TEMPORÁRIO E COLOCAR PROFESSORES DE FORMA EFETIVA, MÉDICOS, ENTRE OUTROS. EU CREIO QUE A DIFERENÇA PARA MIM É DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO A MAIS DE UM ANO E MEIO, DISTINGUINDO DAQUELE QUE, DE ÚLTIMA HORA, FEZ O CONCURSO NO LIMITE, CHAMOU NA VÉSPERA DE FECHAR O MANDATO. ESSA É A MINHA DISTINÇÃO AQUI QUE FAÇO, QUE É DIFERENTE DO PROJETO DA GESTÃO FUTURA. EU NÃO ESTOU NEM ENTRANDO NESSE DETALHE. É INTERESSANTE VOSSA EXCELÊNCIA TRAZER ESSA VISÃO. PORQUE EU ACHO QUE TEM OBRAS SENDO FEITAS AINDA, TEM OUTRAS COISAS ACONTECENDO NA GESTÃO. O GESTOR VAI ATÉ DIA 31. EU ACHO QUE ELE PODE EXERCER ATÉ DIA 31. ELE NÃO PODE INVIABILIZAR, EU ACHO QUE NÃO É O CASO, ELE NÃO ESTÁ INVIABILIZANDO, ELE ESTÁ DIMINUINDO OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, VAI CONTRATANDO OS OUTROS. ME CHAMOU A ATENÇÃO OS DADOS, 42% DE DTP. A GENTE VÊ AQUI 60%, 70%, 80%. ENTÃO, ESSE MUNICÍPIO ESTÁ NA CONDIÇÃO DE FAZER ISSO. ELE VAI ENTREGAR, NA VERDADE, ACHO QUE ATÉ A GESTÃO MELHOR PARA O SUCESSOR DO QUE DE FATO ELE PEGOU. ESSA É A MINHA DISTINÇÃO NESSE CASO CONCRETO. LÓGICO QUE A PREOCUPAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA É TOTALMENTE PERTINENTE, ATÉ PARA A GENTE NÃO TER CONTRADIÇÃO AQUI COM O QUE A GENTE DECIDIU AGORA HÁ POUCO". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - ASSIM SE MANIFESTOU: "EU ACHO QUE VOSSA EXCELÊNCIA TEM RAZÃO QUANDO DISTINGUE COMO UMA SITUAÇÃO DIFERENTE DAS OUTRAS QUE NÓS JULGAMOS. MAS SE ELE ESTIVESSE CHAMANDO AGORA, DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS, EU ACHO QUE, POR ELE TER DEMONSTRADO QUE ESTAVA FAZENDO ESSE TRABALHO JÁ HÁ DOIS ANOS, ACHO QUE ESTARIA DEVIDAMENTE REGULAR. MAS O FATO DELE CHAMAR, DEPOIS DE ELEIÇÃO, DO CADASTRO DE RESERVA, OU SEJA, UTILIZANDO SEU PODER DISCRICIONÁRIO, OPORTUNIDADE, A CONVENIÊNCIA, É QUE EU FICO NA DÚVIDA SE ESSA CONVENIÊNCIA NÃO DEVERIA SER DADA A PARTIR DO NOVO PLANEJAMENTO QUE VAI SE DAR JÁ DAQUI A POUCOS DIAS". O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ASSIM SE MANIFESTOU: "CONSELHEIRO RODRIGO, SÓ PARA FAZER UMA OBSERVAÇÃO QUE É IMPORTANTE. UMA COISA, É QUE NA VERDADE, AS VAGAS DO CONCURSO, O NÚMERO DE DISPONIBILIDADE DO CONCURSO É UMA COISA. A VAGA CRIADA POR LEI É OUTRA. POR EXEMPLO, A GENTE TEM 50 VAGAS, FAZ UM CONCURSO PARA 5. O QUE FOR CHAMADO, TENDO VAGA CRIADA POR LEI, É ESSE CADASTRO DE RESERVA. NÃO PRECISA SER CHAMADO DE CADASTRO DE RESERVA. É O QUE A GENTE DISSE AO GOVERNO DO ESTADO. TEM VAGA, EXISTE O LUGAR DO PROFESSOR ALI, PODE CHAMAR ALÉM DO QUE ESTÁ PREVISTO NAQUELAS VAGAS DO CONCURSO ORIGINÁRIO. É ESSE SINAL QUE A GENTE ESTÁ DANDO PARA PARTIR DO OUTRO CASO, A PARTIR DE JANEIRO, O GESTOR NOVO, TENDO CADASTRO DE RESERVA E TENDO VAGA, OU SEJA, TEM GENTE QUE FEZ CONCURSO ABERTO E VAGA, ELE NÃO PODE FAZER CONTRATO TEMPORÁRIO. FOI EXATAMENTE O QUE ELE FEZ. ELE NÃO FEZ CONTRATO TEMPORÁRIO. ELE CHAMOU AQUELE CONCURSO QUE ELE JÁ TINHA, PORQUE TINHA VAGA CRIADA POR LEI PARA SE COLOCAR A PESSOA. ELE FEZ, A MINHA LEITURA DESSE CASO, ELE FEZ EXATAMENTE O QUE A GENTE DETERMINOU AO GOVERNO DO ESTADO PARA FAZER. OLHE, TENDO A VAGA CRIADA POR LEI, O CADASTRO ESTÁ LÁ DE RESERVA, VAI CHAMANDO E NÃO VAI FAZENDO TEMPORÁRIO, VAI COLOCANDO A PESSOA NO LUGAR DEFINITIVO. ELE FOI FAZENDO DURANTE ESSE ANO, MESMO ANTES DA ELEIÇÃO E DEPOIS. POR ISSO QUE EU ESTOU QUERENDO CHAMAR A ATENÇÃO, PORQUE TEM UMA PECULIARIDADE. O EDITAL DELE TALVEZ FOI PEQUENO, NO EDITAL DO CONCURSO. FOI ECONÔMICO, 10 VAGAS, MAS ELE TINHA 50 VAGAS, QUANDO AS PESSOAS SE APOSENTARAM, SAÍRAM. ESSE É UM POUQUINHO DIFERENTE, QUE EU QUERO CHAMAR A ATENÇÃO, PORQUE EU ACHO QUE ELE CUMPRIU COM O QUE A GENTE TEM DITO AO GOVERNO E A OUTRAS PREFEITURAS. MAS LÓGICO, RESPEITANDO VOSSA EXCELÊNCIA, É UM DETALHE PARA MANTER MEU VOTO AQUI". COM A PALAVRA, O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTOR CRISTIANO PIMENTEL, ASSIM SE MANIFESTOU: "ESSES SÃO ARGUMENTOS MUITO INTERESSANTES. E CONCORDO COM A COLOCAÇÃO DO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, QUE A PAR DESSES ARGUMENTOS, DIGO QUE AS SUSPENSÕES EM CAUTELARES, ELAS TÊM QUE TER UM ARGUMENTO TAMBÉM DO PERICULUM IN MORA, QUE A GESTÃO FUTURA ESTÁ INVIABILIZADA, QUE É A TERRA ARRASADA. E NÃO SERÁ O CASO DESSA GESTÃO PORQUE A DESPESA TOTAL DE PESSOAL ESTÁ EM 42% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. ENTÃO, MESMO QUE ENTREM ESSES CONCURSADOS, O NOVO PREFEITO TEM UMA MARGEM MUITO GRANDE, ENORME DE DESPESAS COM PESSOAL, ELE NÃO VAI ESTAR COM A SUA GESTÃO FINANCEIRAMENTE INVIABILIZADA. ACHO QUE ESSAS CIRCUNSTÂNCIAS TODAS, REALMENTE, MILITAM, NESSE CASO ESPECÍFICO, CONTRA A CAUTELAR. PORQUE AS NOMEAÇÕES SÃO PARA SUBSTITUIÇÕES DE TEMPORÁRIOS, TÊM 73 (SETENTA E TRÊS) NOMEAÇÕES E, AINDA, TÊM 90 (NOVENTA) TEMPORÁRIOS EM PREFEITURA. E, PARA FUTURA GESTÃO NÃO TERÁ UMA TERRA ARRASADA, UMA INVIABILIDADE FINANCEIRA, PORQUE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AINDA ESTÁ EM APENAS 42% DE PESSOAL. ENTÃO, REALMENTE, ACHO QUE, NESSE CASO CONCRETO, NÃO EXISTE O PERICULUM IN MORA, NEM O FUMUS BONI IURIS PARA A CAUTELAR". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - ASSIM SE MANIFESTOU: "EU AGRADEÇO AO PROCURADOR CRISTIANO PIMENTEL. DE FATO, DO PONTO DE VISTA LEGAL DO LIMITE DO PERCENTUAL, EU CONCORDO COM VOSSA EXCELÊNCIA. SÓ QUE, AÍ PRECISARIA QUE A GENTE ENTRASSE NO CONTEXTO DA REALIDADE DO MUNICÍPIO PARA SABER SE AUMENTAR DE 42% PARA 45%, OU PARA 48%, ISSO NÃO ESTARIA COMPROMETENDO OUTRA ÁREA, OU DENTRO DE UM PLANEJAMENTO DIANTE DAS DIFICULDADES QUE VIVE O MUNICÍPIO, DOS DESAFIOS QUE VIVE O MUNICÍPIO. DE REPENTE, AUMENTAR EM 5%, MESMO DENTRO DO LIMITE DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL, SERIA ALGO DESASTROSO PARA A GESTÃO. ENTÃO, É ESSE JUÍZO, É A DISCRICIONARIEDADE, A CONVENIÊNCIA, A OPORTUNIDADE DA ATUAL GESTÃO EM DETRIMENTO DO PLANEJAMENTO QUE PODE SE DAR MAIS ADIANTE PELO NOVO GESTOR, TENDO EM VISTA A EXIGUIDADE DO PRAZO DESTE MANDATO. MAS, EU OUÇO AQUI, E PEÇO DESCULPA PELO PROLONGAMENTO". O RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO ASSIM SE MANIFESTOU: "SR. PRESIDENTE, ME PERMITA, SÓ UM APARTE. EM RELAÇÃO A ESSE COMENTÁRIO, FIZ O ALERTA NA MONOCRÁTICA E ESTOU TRAZENDO TAMBÉM PARA REFERENDO QUE, EMBORA SEJA BAIXO 42.54%, HÁ IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTAR ESSE COMPROMETIMENTO, MESMO COM AS NOMEAÇÕES. O QUE A LRF JUSTAMENTE NÃO PERMITE É O AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL, MESMO QUE ESTEJA ABAIXO. ENTÃO, ISSO ESTÁ SENDO ALERTADO, ACREDITO QUE JÁ ELÉS TENHAM CONSCIÊNCIA DISSO, QUE SE PROSSEGUIREM COM AS NOMEAÇÕES, OU DANDO CONTINUIDADE DESSAS NOMEAÇÕES, AO FINAL DO QUADRIMESTRE NÃO PODE PASSAR DE 42.54%". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - PONTUOU: "É, ISSO É UM PONTO IMPORTANTÍSSIMO, IMPORTANTÍSSIMO". O RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO ASSIM SE MANIFESTOU: "ESTÁ COMO ALERTA, QUE É JUSTAMENTE A VEDAÇÃO DA LRF É ESSA. NO MEU ENTENDIMENTO, A LRF NÃO PROÍBE A NOMEAÇÃO". O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ASSIM SE MANIFESTOU: "ELE JÁ SABE QUE VAI TER QUE TIRAR MAIS TEMPORÁRIOS PARA EQUILIBRAR". O RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO ASSIM SE MANIFESTOU: "EXATAMENTE. SE ESSA CONTA NO FINAL AUMENTAR, ELE PODE SER RESPONSABILIZADO". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - ASSIM SE MANIFESTOU: "EU DESDE JÁ, ENTÃO, RETIRO O QUE DISSE AQUI, PARA ACOMPANHAR O VOTO DO RELATOR TAMBÉM. CONSELHEIRO EDUARDO PORTO". O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO FEZ O SEGUINTE REGISTRO: "SR. PRESIDENTE, SR. RELATOR, CONSELHEIRO CARLOS NEVES, PROCURADOR CRISTIANO, DE FATO NESSE VOTO, GOSTARIA ATÉ DE PARABENIZAR O RELATOR COMO ELE FOI REALMENTE MUITO CUIDADOSO E MINUCIOSO NESSAS INFORMAÇÕES. EU VISLUMBREI AQUI QUE O GESTOR NÃO COMETEU NENHUM ATO QUE DESVIASSE A FINALIDADE DESSAS NOMEAÇÕES, DIFERENTE DE OUTROS CASOS, ONDE EU VISLUMBREI QUE HAVIA UM DESVIO DE FINALIDADE NAS NOMEAÇÕES MAS, COM ESSA REDUÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS EM SUBSTITUIÇÃO AOS OUTROS, O ALERTA QUE VEXA. COLOCA AO FINAL DO VOTO, ENTÃO ASSIM, EU PARABENIZO VEXA. PELO VOTO E ACOMPANHO". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE - ASSIM SE MANIFESTOU: "APROVADO, PORTANTO, POR UNANIMIDADE O VOTO DO CONSELHEIRO LUIZ ARCOVERDE". A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO QUE O ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) DISPÕE QUE OS ATOS QUE RESULTEM EM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO SÃO NULOS DE PLENO DIREITO APENAS SE HOUVER AUMENTO PERCENTUAL NAS DESPESAS COM PESSOAL, SENDO QUE AS NOMEAÇÕES SÃO PERMITIDAS DESDE QUE EXISTAM MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA EVITAR O AUMENTO DO COMPROMETIMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM ESSAS DESPESAS; CONSIDERANDO QUE, NO CASO EM ANÁLISE, NÃO HÁ PROVAS CONCRETAS DE QUE AS NOMEAÇÕES DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022 PROVOQUEM AUMENTO NAS DESPESAS COM PESSOAL QUE COMPROMETAM AS FINANÇAS PÚBLICAS AO FINAL DO QUADRIMESTRE; CONSIDERANDO QUE, NA AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE PERICULUM IN MORA (RISCO DE DANO GRAVE E IMINENTE) E FUMUS BONI IURIS (FUNDAMENTO JURÍDICO PROVÁVEL) QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA CAUTELAR, NÃO SE PODE PRESUMIR QUE AS NOMEAÇÕES, POR SI SÓ, ACARRETARÃO EM VIOLAÇÃO DA LRF; CONSIDERANDO QUE A RESPONSABILIDADE PELO AUMENTO DAS DESPESAS COM

PESSOAL E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DE NULIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DEVEM SER ALERTADAS PREVIAMENTE À PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, A FIM DE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO ADEQUADA CASO SEJAM ULTRAPASSADOS OS LIMITES DA LRF; CONSIDERANDO QUE, NESSE CONTEXTO, NÃO SE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, UMA VEZ QUE O RISCO FINANCEIRO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE SER MITIGADO POR MEIO DE UM ALERTA PRÉVIO, POSSIBILITANDO QUE A PREFEITURA ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR QUALQUER COMPROMETIMENTO DAS FINANÇAS PÚBLICAS NO PERÍODO FINAL DE MANDATO, HOMOLOGOU PARCIALMENTE A DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIU ALERTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021, AO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA ACERCA DA POSSÍVEL NULIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO, COM A RESPONSABILIZAÇÃO DAQUELES QUE DERAM CAUSA, CASO AS NOMEAÇÕES IMPLIQUEM O AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL AO FINAL DO QUADRIMESTRE, NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DA LRF, ACOMPANHANDO A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA (RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2423652-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, REFERENTE A NOVE ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 VIA CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2010 E HOMOLOGADO PELA PORTARIA Nº 2081/2010-GP, SENDO UMA DELAS MOTIVADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU LEGAIS AS ADMISSÕES (NOMEAÇÕES) LISTADAS NO ANEXO ÚNICO REPRODUZIDO A SEGUIR, CONCEDENDO-LHES REGISTRO. ENCAMINHOU À DIRETORIA DE PLENÁRIO: 1. ENVIAR CÓPIA DO INTEIRO TEOR DE DELIBERAÇÃO - ITD E DO ACÓRDÃO DESTE PROCESSO À GERÊNCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL - GAPE, PARA CIÊNCIA, ACOMPANHANDO A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL (RELATORIA ORIGINÁRIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ETCPE Nº

24101149-8ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1969/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101149-8, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA E DISCIPLINADO PELO EDITAL Nº 001/2024, ATÉ QUE ESTE TRIBUNAL DE CONTAS SE PRONUNCIE SOBRE A SUA LEGALIDADE E, DETERMINOU A FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL.

(ADVOGADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965 DPE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO ENTANTO, CONFERIU-LHE O EFEITO PREVISTO NO ARTIGO 81, §2º, DA LEI Nº 12.600/2004, (LOTCE), INTERROMPENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS À DELIBERAÇÃO EMBARGADA, ACOMPANHANDO A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2320908-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SENHOR MARCONE VICENTE DOS SANTOS, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(ADVOGADO: IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB: 30667 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU CUMPRIDO O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, FIRMADO COM O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, SENHOR MARCONE VICENTE DOS SANTOS E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 16, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TC Nº 201/2023.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2321771-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SENHOR SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS, OBJETIVANDO SANAR IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AOS MOTORISTAS CONTRATADOS E VEÍCULOS UTILIZADOS, CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU EXTINTO E DEIXOU DE APRECIAR O MÉRITO DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO PROCESSO TC Nº 2321771-6, FIRMADO COM O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA, SENHOR SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DOIS INSTRUMENTOS COM O MESMO RELATOR E OBJETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 16, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TC Nº 201/2023.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2322283-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SENHOR ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU PARCIALMENTE CUMPRIDO O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO EM APREÇO, FIRMADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, SENHOR ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA TERCEIRA DO REFERIDO TERMO, CORRESPONDENDO AO PERCENTUAL DE 30% DO LIMITE FIXADO NO CAPUT DO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004. DETERMINOU: 1. QUE SE EXPEÇA, COM BASE NO ARTIGO 69, DA LEI ORGÂNICA TCE/PE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO INCISO XII, DO ARTIGO 73, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ENVIE A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, NO PRAZO DE 90 DIAS, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, INFORMAÇÕES A RESPEITO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL, REGISTRADAS NO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO OBJETO DESTE FEITO. 2. À DEX QUE, POR MEIO DE SEUS ÓRGÃOS FISCALIZADORES, VERIFIQUE O CUMPRIMENTO DO PRESENTE DECISUM, A FIM DE ZELAR PELA EFETIVIDADE DAS DELIBERAÇÕES DESTA CASA.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2323474-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, REPRESENTADA PELA SUA PREFEITA, SENHORA CAMILA MACHADO LEOCÁDIO LINS DOS SANTOS, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU PARCIALMENTE CUMPRIDO O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO EM APREÇO, FIRMADO PELA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, SENHORA CAMILA MACHADO LEOCÁDIO LINS DOS SANTOS, COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA TERCEIRA DO REFERIDO TERMO, CORRESPONDENDO AO PERCENTUAL DE 5% DO LIMITE MÍNIMO FIXADO NO CAPUT DO ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004. DETERMINOU: 1. QUE SE EXPEÇA, COM BASE NO ARTIGO 69, DA LEI ORGÂNICA TCE/PE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO INCISO XII, DO ARTIGO 73, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ENVIE A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, NO PRAZO DE 90 DIAS, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, INFORMAÇÕES A RESPEITO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL, REGISTRADAS NO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO OBJETO DESTE FEITO. 2. À DEX QUE, POR MEIO DE SEUS ÓRGÃOS FISCALIZADORES, VERIFIQUE O CUMPRIMENTO DO PRESENTE DECISUM, A FIM DE ZELAR PELA EFETIVIDADE DAS DELIBERAÇÕES DESTA CASA.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCPE Nº

23100810-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: I F TRANSPORTES (REPRESENTANTES LEGAIS: IVO FERNANDO OLIVEIRA GUILHERME E JOSÉ ALISSON DOS SANTOS SILVA), JAQUELINE CORDEIRO LOPES (SECRETÁRIA DE SAÚDE), JOÃO EDUARDO CAVALCANTE ROSA (FISCAL DO CONTRATO Nº 129/2022/FME), JOSÉ DE RIBAMAR COUTINHO JÚNIOR (SECRETÁRIO DE SAÚDE), JOSÉ THIAGO AQUINO GUIMARÃES (FISCAL DO CONTRATO Nº 129/2022/FME), RICARDO AUGUSTO CARNEIRO DOS SANTOS (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE), SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO (PREFEITO), THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E YGO JOSÉ CAVALCANTI CINTRA (FISCAL DO CONTRATO Nº 129/2022/FME).

(ADVOGADOS: GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - OAB: 21074 PE; LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB: 24034 PE; WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB: 38498 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, RESPONSABILIZANDO A RAZÃO SOCIAL I F TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, E OS SENHORES JAQUELINE CORDEIRO LOPES, JOÃO EDUARDO CAVALCANTE ROSA, JOSÉ DE RIBAMAR COUTINHO JÚNIOR, JOSÉ

THIAGO AQUINO GUIMARÃES, RICARDO AUGUSTO CARNEIRO DOS SANTOS, SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ E YGO JOSÉ CAVALCANTI CINTRA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, À SENHORA JAQUELINE CORDEIRO LOPES. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR JOÃO EDUARDO CAVALCANTE ROSA. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR JOSÉ DE RIBAMAR COUTINHO JÚNIOR. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR JOSÉ THIAGO AQUINO GUIMARÃES. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR RICARDO AUGUSTO CARNEIRO DOS SANTOS. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ. APLICOU MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SENHOR YGO JOSÉ CAVALCANTI CINTRA. DETERMINOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ATENDA, NOS PRAZOS INDICADOS, ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. RECLASSIFICAR, NO PRAZO DE 60 DIAS, AS DESPESAS COM MÉDICOS, PORTEIROS E PEDREIROS, CONSTANTES DO ELEMENTO "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA", PARA O ELEMENTO "OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL" E ATUALIZAR OS VALORES DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL, CONFORME ARTIGO 18, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). (ITEM 2.1.1). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS; 2. REALIZAR CONCURSO PÚBLICO E/OU SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS, PORTEIROS E PEDREIROS, NO PRAZO DE 180 DIAS. (ITEM 2.1.1). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

24100243-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ERIVONALDO ALVES DA SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), JOELMA CAVALCANTE LEITE (FISCAL DO TRANSPORTE ESCOLAR) E MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO (PREFEITA).

(ADVOGADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965 DPE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM À MEDIDA A SEGUIR RELACIONADA: 1. QUE AS EXTENSÕES DAS ROTAS DOS VEÍCULOS, APURADAS VIA GPS, SEJAM REVISADAS E ATUALIZADAS, DE SORTE QUE SEJAM CONDIZENTES COM AS ROTAS EFETIVAMENTE CONTRATADAS, BEM COMO QUE, NOS PRÓXIMOS CONTRATOS COM OBJETO SEMELHANTE AO APRECIADO NO PRESENTE FEITO, EM RELAÇÃO À COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS, SEJA ATENDIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO TC Nº 156, DE 15/12/21.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

23100788-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS (CISAM), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: LUIZ HENRIQUE ACIOLI NOGUEIRA (GESTOR TELEMÁTICA), MARIA BENITA ALVES DA SILVA SPINELLI (GESTORA EXECUTIVA), MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI (REITORA DA UPE) E OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO (GESTOR EXECUTIVO).

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, COM RELAÇÃO AOS SENHORES LUIZ HENRIQUE ACIOLI NOGUEIRA, MARIA BENITA ALVES DA SILVA SPINELLI, MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI E OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DO CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS, OU A QUEM O SUCEDER, QUE ATENDA ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. DEFINIR FORMALMENTE CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE ALUNOS ADVINDOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA, VISANDO REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR E AULAS PRÁTICAS, PROMOVENDO TRATAMENTO ISONÔMICO, INCLUINDO DENTRE OS CRITÉRIOS A NECESSIDADE DE RESGUARDAR COTA NÃO INFERIOR A DEZ POR CENTO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. (ITEM 2.1.5); 2. APRIMORAR A FORMALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS ENVOLVIDOS NA REALIZAÇÃO DE PRÁTICA DE ESTÁGIO CURRICULAR COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS, OBSERVANDO EM SUA CONSTRUÇÃO QUESITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. (ITEM 2.1.5); 3. PROCEDER A PUBLICAÇÃO EM SÍTIOS ELETRÔNICOS PRÓPRIO DA SUA CARTA DE SERVIÇOS AOS USUÁRIOS DA INSTITUIÇÃO DE FORMA SEGREGADA À DA UPE (ITEM 2.1.6), COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 7 E 23, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 16.420/2018.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ETCEPE Nº

23100564-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA (PREFEITO), EDUARDO JORGE ALVES GONÇALVES (CONTROLE INTERNO), JULIERME BARBOSA XAVIER (CONTADOR) E MARIA DO ROSÁRIO PINHEIRO (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(ADVOGADO: FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB: 22465 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SENHOR TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DETERMINOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 4º COMBINADO COM O ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ATENDA, NO PRAZO INDICADO, À MEDIDA A SEGUIR RELACIONADA: 1. PROVIDENCIAR A INCLUSÃO DAS DESPESAS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EMPREGADA EM ATIVIDADE-FIM DA INSTITUIÇÃO NO CÁLCULO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL, CONFORME DISPOSTO NO MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS E POR FORÇA DO §1º DO ARTIGO 18 DA LRF. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. RECOMENDOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 8º COMBINADO COM O ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM ÀS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS: 1. ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ESTABELECIDO UM LIMITE RAZOÁVEL PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIRETAMENTE PELO PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DE DECRETO, SEM A INCLUSÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO QUE AMPLIE OU ELIMINE TAL LIMITE PARA DETERMINADAS DESPESAS, DE FORMA A NÃO DESCARACTERIZAR A LOA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E, NA PRÁTICA, EXCLUIR O PODER LEGISLATIVO DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 2. ELABORAR A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO COM BASE EM ESTUDO TÉCNICO-FINANCEIRO DOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS MUNICIPAIS, DE MODO A EVIDENCIAR O REAL FLUXO ESPERADO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE RECURSOS E GARANTIR A EFICÁCIA DESSES INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E CONTROLE; 3. ELABORAR DEMONSTRATIVO DA EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COMO FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS RESPEITANDO A VINCULAÇÃO DOS RECURSOS (MECANISMO DE FONTE/DESTINAÇÃO), TENDO EM VISTA A DISPOSIÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 8º, INCISO I, DA LRF, QUE ESTABELECE QUE OS RECURSOS LEGALMENTE VINCULADOS A FINALIDADE ESPECÍFICA SERÃO UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER AO OBJETO DE SUA VINCULAÇÃO; 4. APRIMORAR O CONTROLE CONTÁBIL POR FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS, A FIM DE QUE SEJA CONSIDERADA A SUFICIÊNCIA DE SALDOS EM CADA CONTA PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, EVITANDO, ASSIM, CONTRAIR OBRIGAÇÕES SEM LASTRO FINANCEIRO, DE MODO A PRESERVAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E FISCAL DO MUNICÍPIO; 5. ELABORAR PLANO MUNICIPAL PARA READEQUAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL AOS LIMITES LEGAIS, OBEDECENDO AO PREVISTO NO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. DETERMINOU QUE SEJA DADA CIÊNCIA, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 10 COMBINADO COM O ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, COM O OBJETIVO DE EVITAR SITUAÇÕES FUTURAS ANÁLOGAS, SOB PENA DE CONFIGURAR REINCIDÊNCIA, QUE: 1. DEVE SER PROVIDENCIADO O CUMPRIMENTO DO LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 28 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020 PARA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO-VAAT EM EDUCAÇÃO INFANTIL; 2. DEVEREM SER IMPLANTADAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA ATENDER A TODAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES EXIGIDO NA LRF, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LAI) E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO TOCANTE AO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

23100943-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CIRO REIS DE FREITAS (SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (PREFEITO) E VIVIANE LINS SILVA (GERENTE DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).

(ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, REFERENTE À PRÁTICA DE NEPOTISMO, COM RELAÇÃO AOS SENHORES CIRO REIS DE FREITAS E VIVIANE LINS SILVA. JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, REFERENTE A INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS, COM RELAÇÃO AO SENHOR EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA. DETERMINOU, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ATENDA, NO PRAZO INDICADO, À MEDIDA A SEGUIR RELACIONADA: 1. IMPLEMENTAR FERRAMENTAS DE CONTROLE INTERNO SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO LOCAL, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, A FIM DE MONITORAR A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SE DEMONSTRAR, POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, O CUMPRIMENTO INTEGRAL E EFETIVO DA JORNADA TRABALHO, BEM COMO ADOTAR DE FORMA TEMPESTIVA MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGOS 31, 37, 70 E 74. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90 DIAS. DETERMINOU QUE SEJA DADA CIÊNCIA, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 COMBINADO COM O ARTIGO 70, INCISO V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, COM O OBJETIVO DE EVITAR SITUAÇÕES FUTURAS ANÁLOGAS, SOB PENA DE CONFIGURAR REINCIDÊNCIA, QUE: 1. DEVE SER PROVIDEN-

CIADO O PROCEDIMENTO DE SE EXIGIR, PREVIAMENTE À ADMISSÃO DE CADA PROFISSIONAL, UMA DECLARAÇÃO DE QUE NÃO TEM OUTRO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO OU NÃO PERFAZ MAIS DE DOIS VÍNCULOS COM OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA OS CARGOS EM QUE EXCEPCIONALMENTE FOR PERMITIDA A ACUMULAÇÃO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, CAPUT E INCISO XVI).

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCEPE Nº

24101216-8 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELO SENHOR FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI (2025-2028), CONTRA ATOS PRATICADOS NA GESTÃO DA ATUAL PREFEITA, SENHORA ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS RELACIONADOS AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS Nº 064/2024 - DISPENSA PCD Nº 018/2024 E 065/2024 - DISPENSA PCD Nº 019/2024 PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS E MATERIAL ESPORTIVO.

PROCURADOR HABILITADO: LUEBSON FERREIRA DOS SANTOS

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021, QUE DISCIPLINA O INSTITUTO DA MEDIDA CAUTELAR NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO; CONSIDERANDO OS TEOR DA REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA POR POR FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI PARA O MANDATO 2025-2028, EM FACE DE IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS Nº 064/2024 - DISPENSA PCD Nº 018/2024 E 065/2024 - DISPENSA PCD Nº 019/2024 PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS E MATERIAL ESPORTIVO; CONSIDERANDO OS TERMOS DO PARECER TÉCNICO DA INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES - IRPA, QUE OPINOU PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, APONTANDO QUE AS AQUISIÇÕES PODEM SER CONSIDERADAS ESSENCIAIS E FORAM DEVIDAMENTE PLANEJADAS, COM SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO SUPERAVITÁRIA, HAVENDO SALDO SUFICIENTE NAS CONTAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO PARA CUSTEAR AS DESPESAS; CONSIDERANDO QUE NÃO FOI IDENTIFICADO FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO OU RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO (PERICULUM IN MORA), UMA VEZ QUE A CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO REPRESENTA RISCO AOS RECURSOS PÚBLICOS, EVIDENCIADO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO; CONSIDERANDO QUE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO COMPROVOU A PUBLICAÇÃO DOS CONTEÚDOS CONTRATUAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E NÃO FORAM IDENTIFICADOS INDÍCIOS DE INTENÇÃO DE BURLAR OS LIMITES LEGAIS OU DE EVITAR A REALIZAÇÃO DE UM PROCESSO LICITATÓRIO; CONSIDERANDO QUE APÓS PUBLICAÇÃO DA REFERIDA DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIÁRIO OFICIAL, NÃO HOUVE QUALQUER PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

(VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCEPE Nº

24101272-7 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELO PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO (2025-2028), SENHOR EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, VISANDO A SUSTAÇÃO IMEDIATA DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, ATUAL PREFEITO, QUE ENCAMINHOU O PROJETO DE LEI Nº 023/2024 À CÂMARA DE VEREADORES PARA APRECIÇÃO, COM VISTAS À DOAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA O FUNCIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRIVADA DENOMINADA ROTARY CLUB – BOM CONSELHO, EM PLENO PERÍODO VEDADO PELA LEI DAS ELEIÇÕES.

(ADVOGADO: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB: 23258 PE)

(VOTO EM LISTA)

RELATADO O FEITO, O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTOR CRISTIANO PIMENTEL, INDAGOU: "EU SÓ PERGUNTARIA AO RELATOR SE NÃO SERIA ÚTIL TAMBÉM COMUNICAR OFICIALMENTE À CÂMARA DE VEREADORES, ONDE ESTÁ O PROJETO DE LEI. É LÓGICO QUE INFORMALMENTE CERTAMENTE ELA FICARÁ SABENDO, MAS UMA COMUNICAÇÃO FORMAL DO TRIBUNAL DE CONTAS TEM MAIS FORÇA". O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO - RELATOR - RESPONDEU: "ACOLHIDA A OBSERVAÇÃO, SR. PROCURADOR". A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO O TEOR DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA PROTOCOLADA PELO PREFEITO ELEITO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, QUE ENCAMINHOU À CÂMARA MUNICIPAL O PROJETO DE LEI Nº 023/2024, DATADO DE 10/10/2024, PARA APRECIÇÃO DE DOAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA O FUNCIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRIVADA DENOMINADA, ROTARY CLUB – BOM CONSELHO, EM PLENO PERÍODO VEDADO PELA LEI DAS ELEIÇÕES; CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS DIANTE DA VIOLAÇÃO CLARA AO ARTIGO 73, §10, DA LEI ELEITORAL Nº 9.504/1997 DA LEI COMBINADO COM O COM O ARTIGO 76 DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021; CONSIDERANDO A CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA, DIANTE DO RISCO DE PREJUÍZO IRREVERSÍVEL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À CREDIBILIDADE DA GESTÃO ADMINISTRATIVA CASO A DOAÇÃO SEJA EFETIVADA; CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO; CONSIDERANDO QUE, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, TENHO QUE RESTOU DEMONSTRADO OS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DESTA MEDIDA CAUTELAR, POR ESTAR CARACTERIZADO O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA, ALÉM DE NÃO CONFIGURAR O PERICULUM IN MORA REVERSO; CONSIDERANDO, PORTANTO, QUE A TUTELA DE URGÊNCIA DEVE PROSPERAR, VISTO QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DISPOSTOS NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021; CONSIDERANDO QUE APÓS PUBLICAÇÃO DA REFERIDA DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIÁRIO OFICIAL, NÃO HOUVE QUALQUER MANIFESTAÇÃO OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO; CONSIDERANDO O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 71, CAPUT E INCISOS II E IV, COMBINADO COM O 75, NA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, ARTIGO 18, E NA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021, HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE BOM CONSELHO, SENHOR JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER ATO QUE IMPORTE OU FAVOREÇA A DOAÇÃO DE TERRENOS PÚBLICOS MUNICIPAIS A PARTICULARES, RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 023/2024, EM OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 73, §10, DA LEI Nº 9.504/1997 COMBINADO COM O ARTIGO 76 DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: EFEITO IMEDIATO. ENCAMINHOU, POR FIM, PARA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS INTERNAS: À DIRETORIA DE PLENÁRIO: 1. QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DESTA DELIBERAÇÃO E DO ACÓRDÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM CONSELHO PARA QUE SEJA DADA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO. DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO: 1. REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE ETCEPE Nº

24100419-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR DAYVID JEFFERSON NASCIMENTO DAMASCENO.

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, ARQUIVOU O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, COM RELAÇÃO AO SENHOR DAYVID JEFFERSON NASCIMENTO DAMASCENO.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCEPE Nº

24101247-8 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO SENHOR CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA (2025-2028), PARA SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 214/PMI-SMAD/2021, NA ATUAL GESTÃO DA PREFEITA CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES.

(ADVOGADO: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB: 23258 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, BEM COMO AS SUAS DETERMINAÇÕES.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCEPE Nº

24101236-3 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA SUL (GEMS), APURADO NO RELATÓRIO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI2400370, CONTRA ATOS PRATICADOS PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA DE IPOJUCA, NA ATUAL GESTÃO DA PREFEITA CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES, CUJO OBJETIVO DA AUDITORIA É AVALIAR A CONFORMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À NOMEAÇÃO DO SENHOR ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, BEM COMO VERIFICAR A LEGALIDADE E REGULARIDADE DAS VIAGENS FEITAS PELO SERVIDOR EM SERVIÇO DA MUNICIPALIDADE NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.

(ADVOGADO: WALBER DE MOURA AGRA - OAB: 00757 PE)

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE NÃO CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR ETCEPE Nº

24101249-1 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS), ORIUNDO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI 2401533, CONTRA ATO PRATICADO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOM MARIANO (CONDOMAR), PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 01/2024, TENDO COMO INTERESSADOS: BRENO DE FREITAS CAVALCANTI (AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CITADO CONSÓRCIO) E EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS (PRESIDENTE DO CONSÓRCIO).

(VOTO EM LISTA)

A PRIMEIRA CÂMARA, À UNANIMIDADE, HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, BEM COMO SUAS DETERMINAÇÕES.

(EXCERTO DA ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA EM 17/12/2024 – NÃO VÁLIDO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

ANTES DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO, O PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "É A ÚLTIMA SESSÃO DO ANO, O PRIMEIRO ANO INTEIRO MEU, E TAMBÉM DO CONSELHEIRO EDUARDO PORTO, NOSSO SEGUNDO ANO AQUI NESTA CASA. DIZER DA MINHA GRATIDÃO POR CADA DIA, DO MEU AGRADECIMENTO PELO BOM CONVÍVIO COM VOSSAS EXCELÊNCIAS CONSELHEIROS, COM OS REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AQUI NO CASO, BEM REPRESENTADO PELO PROCURADOR CRISTIANO PIMENTEL, TAMBÉM A TODA A EQUIPE, A TODOS SERVIDORES DA CASA, TODA A EQUIPE TÉCNICA. AGRADECER AQUI A TODO O STAFF QUE NOS PERMITE CUMPRIRMOS A NOSSA FUNÇÃO O NOSSO PAPEL AO LONGO DE TODO ANO. PEDIR A DEUS QUE ABENÇOE A VIDA DE CADA UM DE VOCÊS, DESEJAR-LHES BOAS FESTAS. AINDA TEMOS SESSÃO VIRTUAL DESTA CÂMARA ATÉ QUINTA-FEIRA, MAS PRESENCIALMENTE É A ÚLTIMA DO ANO. NA SEXTA-FEIRA INICIA O RECESSO, PORTANTO, AQUI DEIXAR NOSSO AGRADECIMENTO, DESEJAR A TODOS UM FELIZ NATAL, DESDE JÁ, E UM ANO DE MUITAS BÊNÇÃOS. MUITO OBRIGADO". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO EDUARDO PORTO, ASSIM SE MANIFESTOU: "SENHOR PRESIDENTE, GOSTARIA DE SUBSCREVER AS SUAS PALAVRAS, E EM TOM DE AGRADECIMENTO, TAMBÉM DESEJANDO A TODOS BOAS FESTAS, BOM RECESSO. SERIA ISSO, PRESIDENTE". COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO CARLOS NEVES, ASSIM SE MANIFESTOU: "QUERO AGRADECER TAMBÉM, PRESIDENTE, A TODOS, COMO TIVE OPORTUNIDADE, NA ÚLTIMA SESSÃO DO PLENO, EM QUE ESTAVA NA PRESIDÊNCIA TEMPORARIAMENTE. AGRADECER O ESFORÇO DA DIRETORIA DE PLENÁRIO TODA, QUE SEI QUE É UM ESFORÇO GRANDE DE TODA A EQUIPE QUE ESTÁ ALI DO OUTRO LADO SENTADA, FAZ AS TRANSMISSÕES, O PESSOAL DE COMUNICAÇÃO, AS NOSSAS ASSESSORIAS, A AUDITORIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, TODOS OS ENVOLVIDOS AQUI COM ESSE TRIBUNAL E QUE FAZEM ESSE PRODUTO QUE CADA VEZ MAIS GANHA FRUTOS, RECONHECE-SE CADA VEZ MAIS QUE É UM ÓRGÃO QUE PODE AJUDAR A TRANSFORMAR A NOSSA SOCIEDADE PERNAMBUCANA, MELHORAR A CONDIÇÃO DE VIDA DE MUITA GENTE COM NOSSOS DEBATES, COM NOSSAS DECISÕES. ENTÃO AGRADECER ESSA CONVIVÊNCIA COM TODOS E DESEJAR UM FELIZ ANO NOVO PARA TODOS". COM A PALAVRA, O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTOR CRISTIANO PIMENTEL, ASSIM SE MANIFESTOU: "TAMBÉM QUERO AGRADECER E PARABENIZAR A PRIMEIRA CÂMARA PELA PRODUTIVIDADE DURANTE TODO O ANO E ATÉ A DATA DE HOJE QUE ESTÁ PRODUZINDO PARA O TRIBUNAL. PARABÉNS A PRESIDÊNCIA, PELA CONDUÇÃO, VOSSA EXCELÊNCIA SEMPRE FOI UM BRILHANTE ADVOGADO E PARLAMENTAR E ESTÁ BRILHANDO TAMBÉM AQUI NA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA". CONTINUANDO, O PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES AGRADECEU AO PROCURADOR PELAS PALAVRAS E DESTACOU TAMBÉM O TRABALHO QUE É DESENVOLVIDO PELA SEGUNDA CÂMARA, UM TRABALHO MUITO PROFÍCUO, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS. COM A PALAVRA, O CONSELHEIRO CARLOS NEVES REGISTROU: "É IMPORTANTE DESTACAR, ESTAMOS AQUI NO FINAL DESCONTRAÍDOS, MAS DESTACAR QUE NÃO TEREMOS SESSÃO DO PLENO AMANHÃ, NEM QUINTA-FEIRA EM RAZÃO DA QUESTÃO PROCEDIMENTAL MESMO, PORQUE OS PRAZOS PROCESSUAIS, CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ADOTADO PELA NOSSA LEI ORGÂNICA SÃO SUSPENSOS A PARTIR DO DIA 20. ENTÃO TODO PRAZO PROCESSUAL DE 20 A 20, DE 20 DE DEZEMBRO A 20 JANEIRO SÃO SUSPENSOS, ENTÃO QUALQUER DECISÃO TOMADA HOJE AINDA SERÁ PUBLICADA E OS PRAZOS CORRERÃO. SE FOR NA QUINTA-FEIRA, NÃO TERÃO ESSA POSSIBILIDADE. NÃO SOU ADVOGADO DOS MEUS COLEGAS DA CÂMARA, MAS ESTOU FAZENDO AQUI O JUÍZO SOBRE ISSO, OBRIGADO". COM A PALAVRA, O PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, ASSIM SE MANIFESTOU: "MAS É ISSO ENTÃO, TODO O TRIBUNAL ESTÁ DE PARABÉNS, QUERO TAMBÉM AGRADECER E PARABENIZAR O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, AMANHÃ NÃO TEREMOS PLENO, NÃO IREI FAZÊ-LO PESSOALMENTE, MAS TAMBÉM PELA CONDUÇÃO BRILHANTE AO LONGO DE TODO O ANO DESTA TRIBUNAL, PELA EFICIÊNCIA, PELO TRABALHO QUE FOI DESENVOLVIDO, PELA PRODUTIVIDADE, POR TUDO QUE TEM SIDO FEITO POR ESTA CORTE E A TODOS QUE A COMPÕEM. ENTÃO PARABÉNS A TODOS, FELIZ NATAL, DEUS ABENÇOE, MUITA PAZ SAÚDE QUE 2025 SEJA UM ANO AINDA MELHOR, COM MUITA SAÚDE SOBRETUDO E O RESTO A GENTE VAI TOCANDO, TRABALHANDO". A CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES ASSIM SE MANIFESTOU: "FIQUEI AGUARDANDO SÓ MESMO PARA DESEJAR UM FELIZ NATAL A TODOS UM FELIZ ANO NOVO JÁ QUE O RECESSO ESTÁ ÀS PORTAS E DIZER QUE TAMBÉM FOI MUITO BOA A PRODUTIVIDADE NESTE ANO. E ISSO CONTOU CERTAMENTE COM AS LUZES E O EMPENHO DE TODOS. ENTÃO QUERIA AGRADECER TAMBÉM POR ESSE ANO, APESAR DAS MINHAS DIFICULDADES PESSOAIS QUE TODOS NÓS TEMOS SEMPRE, ENTÃO UM ABRAÇO A TODOS". COM A PALAVRA, O PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, ASSIM SE MANIFESTOU: "AGRADEÇO À CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES, GOSTEI DE VER VOSSA EXCELÊNCIA AQUI SEMANA PASSADA A 15 DIAS AQUI. QUE VOSSA EXCELÊNCIA POSSA VIR MAIS AQUI PARA PARTICIPAR PRESENCIALMENTE. ESSA CONDIÇÃO QUE A TECNOLOGIA NOS DÁ É FORMIDÁVEL, MAS A SUA PRESENÇA AQUI TAMBÉM IRÁ ENGRANDECER OS DEBATES E VAI SER MUITO IMPORTANTE. ENTÃO AGRADECER A TODOS, PARABENIZAR E CONVOCAR A PRÓXIMA SESSÃO AGORA SOMENTE PARA DEPOIS DO RECESSO PARA O DIA 21 DE JANEIRO 2.025, NO HORÁRIO REGIMENTAL. MUITO OBRIGADO A TODOS, FIQUEM COM DEUS". ÀS 12H23MIN, NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O CONSELHEIRO PRESIDENTE DECLAROU ENCERRADA A SESSÃO. E, PARA CONSTAR, EU, ÉZIO VIANA DOS REIS, SECRETÁRIO DE SESSÃO DA GEAT-DAS, LAVREI A PRESENTE ATA QUE VAI ASSINADA PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL. AUDITÓRIO CONSELHEIRO FÁBIO CORRÊA, 1º ANDAR, EDIFÍCIO NILO COELHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA ONLINE (GOOGLE HANGOUTS MEET), EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024. ASSINADO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara